



# Dados e direitos na infância e adolescência no ambiente digital:

caminhos para a proteção  
jurídica no Brasil e Argentina

# FICHA TÉCNICA

Este relatório foi produzido em conjunto pela Asociación por los Derechos Civiles - ADC, Associação Data Privacy Brasil de Pesquisa e Instituto Alana.

A **Asociación por los Derechos Civiles (ADC)** é uma organização civil baseada na Argentina que, desde a sua criação em 1995, tem trabalhado para a defesa e promoção dos direitos civis e humanos na Argentina e na América Latina. A ADC trabalha para uma sociedade mais democrática e inclusiva, que respeita o Estado de direito, e que reconhece todas as pessoas na sua dignidade, liberdade e pleno exercício dos seus direitos fundamentais. A ADC promove e defende os direitos fundamentais dos indivíduos, encoraja a construção democrática e defende uma sociedade inclusiva, com especial atenção aos grupos vulneráveis, através da identificação e investigação de questões de vanguarda, com o desenvolvimento de estratégias de direito e comunicação, e em particular, com a utilização de litígios estratégicos de interesse público. Mais recentemente, tem prestado especial atenção aos novos desafios que as tecnologias digitais trazem para os direitos humanos em geral, abordando questões relacionadas com a Protecção de Dados Pessoais, Liberdade de Expressão e Privacidade, Segurança Cibernética, Violência e Discriminação no ambiente digital, Negócios e Direitos Humanos e Acessibilidade Digital.

A **Associação Data Privacy Brasil de Pesquisa** é uma organização da sociedade civil, sem fins lucrativos, que promove a proteção de dados pessoais e outros direitos fundamentais diante da emergência

de novas tecnologias, desigualdades sociais e assimetrias de poder. Conta com uma equipe multidisciplinar de diferentes regiões brasileiras que desenvolve pesquisas de interesse público, notas técnicas, textos de análise sobre assuntos emergentes, formações com agentes decisórios e com a sociedade de um modo geral. A Associação acredita que a proteção de dados pessoais é um dos fundamentos da democracia e que precisa ser vista a partir da perspectiva da justiça social e assimetrias de poder. Trabalha para a promoção de uma cultura de proteção de dados e para que os direitos digitais sejam direitos fundamentais de todas e todos, conduzindo pesquisas abertas ao público, orientadas por um forte compromisso social e com financiamento ético.

O **Instituto Alana** é uma organização da sociedade civil, sem fins lucrativos, que aposta em programas que buscam a garantia de condições para a vivência plena da infância. Criado em 1994, o Instituto Alana é mantido pelos rendimentos de um fundo patrimonial desde 2013 e tem como missão “honrar a criança”. Para divulgar e debater ideias sobre as questões relacionadas aos direitos da criança e sua interação frente às investidas comerciais, foi criado em 2006 o programa Criança e Consumo. Com a crescente digitalização da sociedade, tornou-se também um eixo de atuação do programa a defesa dos direitos digitais de crianças e adolescentes de maneira ampla, com ênfase na tutela da privacidade e proteção dos dados pessoais desse grupo vulnerável de indivíduos.

O programa Criança e Consumo entende que essas pautas são essenciais ao combate à exploração comercial infanto-juvenil, especialmente em um contexto de avanço de práticas vigilantistas que transformam os dados coletados de crianças e adolescentes em importantes ativos comerciais, em detrimento de seu pleno desenvolvimento e autonomia formacional e informacional.

## Autores

Eduardo Ferreyra  
Isabella Henriques  
João Francisco Coelho  
Júlia Mendonça  
Maria Mello  
Marina Meira  
Rafael Zanatta  
Sara Soubelet  
Thaís Rugolo

## Edição e revisão

Elora Fernandes

## Licença

### **Creative Commons**

É livre a utilização, circulação, ampliação e produção de documentos derivados desde que citada a fonte original e para finalidades não comerciais.

## Lista de abreviaturas e siglas

- AAIP** Agência de Acesso à Informação Pública
- ADC** Asociación por los Derechos Civiles
- ANPD** Agência Nacional de Proteção de Dados
- art.** Artigo
- BEUC** The European Consumer Organization
- CCyC** Código Civil e Comercial
- Cepal** Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe
- CER** Conduta Empresarial Responsável
- COPPA** Children’s Online Privacy Protection Act
- CSJN** Corte Suprema de Justiça da Nação
- ECA** Estatuto da Criança e do Adolescente
- FTC** Federal Trade Commission
- G20** Grupo dos 20
- LGPD** Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais
- OCDE** Organização p/ a Cooperação e Desenvolvimento Econômico
- OMC** Organização Mundial do Comércio
- ONU** Organização das Nações Unidas
- TIC** Tecnologias da Informação e Comunicação
- UNICEF** Fundo das Nações Unidas para a Infância

# SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO</b>	<b>8</b>
<b>2. MARCOS NORMATIVOS DE PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES</b>	<b>13</b>
2.1. O princípio do melhor interesse da criança	13
2.1.1. O desenvolvimento do princípio do melhor interesse da criança no Brasil e na Argentina	16
2.2. A proteção integral da criança e do adolescente	19
2.2.1. O conceito da proteção integral no Brasil e na Argentina	23
2.3. O conceito de prioridade absoluta	27
2.3.1. O conceito da prioridade absoluta no Brasil e na Argentina	29
2.4. O conceito de autonomia progressiva	33
2.4.1. O conceito da autonomia progressiva no Brasil e na Argentina e sua repercussão em normas relacionadas ao consentimento	34
<b>3. A ASCENSÃO DOS MODELOS DE NEGÓCIO CENTRADO EM DADOS E O SEU IMPACTO EM CRIANÇAS E ADOLESCENTES</b>	<b>38</b>
<b>4. A EXPLORAÇÃO DOS DADOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES E O COMENTÁRIO GERAL Nº 25</b>	<b>43</b>
<b>5. A PROTEÇÃO DE DADOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM SUA DIMENSÃO COLETIVA</b>	<b>51</b>
5.1. Afetação dos direitos coletivos digitais: análise de casos	57
<b>6. POR UMA AGENDA LATINOAMERICANA DE PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO AMBIENTE DIGITAL</b>	<b>64</b>
6.1. Primeiros passos	66
6.2. Fomento à aplicação do Comentário Geral nº 25 como marco obrigatório na região	71
6.3. O uso de mecanismos de direitos coletivos	75
6.4. Estratégias conjuntas de instituições públicas	77

<b>6.5.</b> Monitoramento de atividades de alto risco a crianças e adolescentes	78
<b>6.6.</b> Promoção da aplicação de princípios de direitos humanos e empresas	81
<b>6.7.</b> Promoção de interações entre organizações de direitos digitais e organizações de defesa dos direitos de crianças e adolescentes	84

# 1. INTRODUÇÃO

A discussão sobre a influência das Tecnologias da Informação e Comunicação (TIC) nas vidas de crianças e adolescentes ganha contornos muito específicos quando o ponto de partida da análise é o Sul Global. Segundo dados do Fundo das Nações Unidas para a Infância (Unicef, na sigla em inglês) de 2017, um a cada três usuários da internet é uma criança ou adolescente<sup>[1]</sup>, mas mais da metade do planeta ainda não possui acesso à rede<sup>[2]</sup>, realidade ainda experienciada por muitos países da região. Já no tocante à América Latina, dados da Gallup World Poll de 2020 demonstram que apenas 68% da população possui acesso à internet<sup>[3]</sup>, o que contrasta diretamente com os 94% da América do Norte<sup>[4]</sup>.

Ao mesmo tempo em que a pauta da inclusão digital ainda é fortemente presente no Sul Global, a dinâmica de datificação da infância e adolescência também é uma realidade. No contexto brasileiro, por exemplo, de acordo com a pesquisa TIC Kids Online Brasil<sup>[5]</sup>, a proporção de usuários da internet com idade entre 9 e 17 anos passou de 79%, em 2015, para 89%, em 2019. Em 2020, o uso da rede foi ainda superior, especialmente considerando a situação sanitária mundial, resultando em uma porcentagem de 94% dos indivíduos de 10 a 17 anos sendo usuários da internet. Quanto à utilização de plataformas digitais, segundo a mesma pesquisa, 86% da população de 10 a 17 anos indicou utilizar o WhatsApp, 64% reportou possuir uma conta no Instagram, enquanto 46% da população de 10 a 17 anos apontou ser usuário do TikTok<sup>[6]</sup>.

De maneira semelhante, a pesquisa *Crianças e Smartphones*<sup>[7]</sup> no Brasil, em 2021, destacou que, nas famílias brasileiras cujos pais têm *smartphone*, 49% das crianças de 0 a 12 anos também têm um aparelho próprio. Além disso, a pesquisa relatou que o maior crescimento de posse de celular aconteceu entre as crianças na faixa etária de 7 a 9 anos, proporção que subiu de 52% para 59% no intervalo de um ano, na comparação com a pesquisa realizada em 2020<sup>[8]</sup>.

Quanto à utilização de plataformas digitais, a mesma pesquisa apontou o YouTube e o WhatsApp como os dois aplicativos mais utilizados por crianças brasileiras entre 0 a 12 anos que vivem em famílias cujos pais possuem *smartphone*. Essas aplicações foram utilizadas por 72% (Youtube) e 52% (WhatsApp) das crianças que possuem *smartphone* ou que usam emprestado o dos pais. Por sua vez, o levantamento indicou que o uso do aplicativo TikTok aumentou em diferentes faixas etárias, especialmente na de 7 a 9 anos, na qual a proporção de uso passou, em um ano, de 39% para 52%. Já na faixa etária de 10 a 12 anos, o crescimento de uso do referido aplicativo também foi expressivo, passando de 51% para 59%<sup>[9]</sup>.

Na Argentina, segundo uma pesquisa produzida pelo Google e pelo Unicef<sup>[10]</sup>, crianças e adolescentes têm acesso ao celular desde muito cedo, mais do que em qualquer outro país da região (média de 9,1 anos). Em 46% dos casos, as crianças começam a pedir o aparelho aos 7 anos ou menos<sup>[11]</sup>. Mesmo no caso de pais que consideram estabelecer regras rígidas sobre o uso diário do aparelho, 30% aponta que permite que a criança ou o adolescente navegue por mais de três horas diárias.

Ainda de acordo com a pesquisa, as principais motivações para os pais darem um telefone aos filhos são entretenimento (26%) e logística e segurança (23%), sendo a pressão dos pares o motivo que causa menos impacto na decisão (5%). Nesse sentido, a Argentina é um dos países em que crianças e adolescentes passam mais quantidade de tempo na frente de telas, totalizando uma média de mais de quatro horas diárias.

Por um lado, o aumento da utilização da internet por crianças e adolescentes latinoamericanos é bastante positivo devido ao seu potencial de concretizar diversos direitos fundamentais como o direito à educação, ao lazer e à vida familiar. Todavia, em razão da específica etapa de desenvolvimento biopsicológico que crianças e adolescentes atravessam, estes são considerados hipervulneráveis em relação aos outros atores que compõem o ecossistema digital e, portanto, estão mais expostos aos aspectos negativos deste ambiente.

A Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) elenca quatro categorias de riscos às quais crianças e adolescentes estão expostos quando navegam pelo ambiente digital: riscos de conteúdo, riscos de conduta, riscos de contato e riscos de consumo<sup>[12]</sup>. Os riscos de conteúdo são aqueles em que crianças e adolescentes recebem passivamente ou são expostos ao conteúdo disponível para todos os usuários da internet em um relacionamento um-para-muitos, incluindo materiais ilegais, prejudiciais, contendo discurso de ódio e desinformação. Os riscos de conduta, por outro lado, ocorrem quando crianças e adolescentes são atores ativos em uma troca entre pares, inclusive quando sua própria conduta tem o potencial de torná-los vulneráveis. Exemplos seriam ações de ódio, comportamentos prejudiciais, ilegais ou problemáticos quando causados pelos próprios usuários<sup>[13]</sup>.

Seguindo a mesma lógica, crianças e adolescentes sofrem riscos de contato quando interagem no ambiente digital. Exemplos seriam (i) quando crianças e adolescentes são expostos a encontros com conteúdos de ódio; (ii) quando o encontro ocorre com a intenção de prejudicar a criança ou o adolescente; (iii) quando o encontro é passível de ação penal; e (iv) quando o encontro é problemático, mas não pode ser enquadrado nas três manifestações de risco anteriores<sup>[14]</sup>.

Por fim, os riscos de consumo, cuja definição é especialmente importante para este relatório, são aqueles a que crianças e adolescentes estão expostos quando são considerados consumidores da economia digital. Isso inclui o contato com *marketing* digital, perfilamento para

fins comerciais, riscos financeiros e de segurança. O documento também aponta riscos interseccionais, quais sejam: privacidade, tecnologias avançadas (como inteligência artificial) e riscos quanto à saúde e bem-estar. É nítido, assim, o acerto do documento em mapear as principais ameaças que as tecnologias de comunicação podem representar para crianças e adolescentes no atual estágio econômico e informacional em que a sociedade se encontra. Uma tipologia bastante parecida pode ser encontrada em relatório do projeto CO:RE - Children Online Research and Evidence<sup>[15]</sup>.

A partir desse panorama, é notória a importância de marcos de proteção rígidos para a tutela de crianças e adolescentes no ambiente digital, em especial no que concerne aos chamados riscos de consumo, extremamente preocupantes tendo em vista o modelo de negócios predominante na internet hoje. A fim de identificar o estado da arte destes parâmetros no Brasil e na Argentina, bem como compreender os problemas relacionados aos riscos de consumo, a Associação Data Privacy Brasil de Pesquisa, o Instituto Alana e a Asociación de Derechos Civiles (ADC) se juntaram em um grupo de estudos durante um ano. Este relatório, fruto do trabalho do grupo, pretende contribuir para o desenvolvimento de um ambiente digital mais adequado às especificidades de crianças e adolescentes latinoamericanas, no qual estes possam desenvolver livremente seus direitos fundamentais.

Para tanto, este documento está dividido em seis partes. Após esta introdução, o tópico 2 aponta os principais conceitos e marcos normativos relativos aos direitos de crianças e adolescentes. O princípio do melhor interesse, a proteção integral, a prioridade absoluta e a autonomia progressiva são apresentados não só em sua dimensão internacional, mas também em sua aplicação prática no Brasil e na Argentina. Em seguida, discute-se a ascensão dos modelos de negócios centrados no tratamento de dados pessoais e os impactos que eles podem gerar em crianças e adolescentes. Busca-se compreender, sobretudo, como a economia da atenção baseada na publicidade direcionada afeta de forma desproporcional a privacidade e a proteção dos dados pessoais dessas pessoas, considerando que o

ambiente digital não foi construído tendo em mente as suas necessidades especiais.

O tópico 4 analisa o Comentário Geral nº 25 sobre direitos da criança em relação ao ambiente digital como ferramenta essencial para a compreensão e transposição do conteúdo da Convenção sobre os Direitos da Criança para o ambiente digital. Em especial, detalha como o Comentário faz frente à exploração comercial de crianças e adolescentes nesse meio. A dimensão coletiva da proteção de dados deste grupo é discutida no tópico 5. Questiona-se, neste sentido, a eficácia de políticas de proteção de dados focadas no indivíduo e apresenta-se casos de tutela coletiva desse direito como alternativa. Por fim, o tópico 6 apresenta uma proposta de agenda latinoamericana de proteção de dados de crianças e adolescentes. Justifica-se a necessidade de uma agenda própria para a região, que apesar de poder se inspirar em casos já consolidados (especialmente no Norte Global), deve levar em consideração as suas especificidades.

## 2. MARCOS NORMATIVOS DE PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

### 2.1. O princípio do melhor interesse da criança

O princípio do melhor interesse da criança é uma das pedras-de-toque quando se trata do arcabouço principiológico envolvendo a tutela de crianças e adolescentes nos contextos internacional e nacional. Sua origem está no instituto do “*parens patrie*”, oriundo do direito anglo-saxônico, por meio do qual “o Estado outorgava para si a guarda dos indivíduos juridicamente limitados — menores e loucos”<sup>[16]</sup>.

Com um maior amadurecimento do instituto, ele foi adotado de forma expressa em 1959, pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU), por meio da Declaração Universal dos Direitos da Criança. Seu princípio 2º determina que

[a] criança gozará proteção social e ser-lhe-ão proporcionadas oportunidade e facilidades, por lei e por outros meios, a fim de lhe facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, de forma sadia e normal e em condições de liberdade e dignidade. Na instituição das leis visando este objetivo levar-se-ão em conta, sobretudo, os melhores interesses da criança<sup>[17]</sup>.

Da mesma forma, o princípio 7º dispõe que “Os melhores interesses da criança serão a diretriz a nortear os responsáveis pela sua educação e orientação”<sup>[18]</sup>.

Em 1989, a Convenção Sobre os Direitos da Criança da ONU, da qual o Brasil e Argentina são signatários<sup>[19]</sup>, adotou o melhor interesse como um dos quatro princípios da Convenção, juntamente com a não-discriminação, o direito à sobrevivência e ao desenvolvimento e o direito de a criança ser ouvida<sup>[20]</sup>. Em seu art. 3º, a Convenção determina que qualquer ação relacionada à criança, sejam elas “levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de assistência social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos,” devem *considerar primordialmente o seu melhor interesse*. De maneira semelhante, em seu art. 18, o texto aponta que a *preocupação básica* dos pais ou tutores legais, em se tratando da educação e desenvolvimento da criança, deverá também ser a “garantia de seu melhor interesse.”<sup>[21]</sup>

Apesar da importância deste princípio para a interpretação de toda a Convenção e para a aplicação dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, ele não é definido de forma clara por nenhum dos diplomas destacados acima. Nesse sentido, o Comitê sobre os Direitos da Criança publicou, em 2013, o Comentário Geral nº 14, que busca interpretar este princípio e fornecer balizas para a sua utilização prática<sup>[22]</sup>.

Segundo o Comitê, o melhor interesse da criança é um conceito dinâmico e complexo que requer uma avaliação específica caso a caso<sup>[23]</sup>. A complexidade reside no fato de a sua interpretação poder ser realizada a partir de três perspectivas: (i) como um direito fundamental; (ii) como um princípio jurídico interpretativo; e (iii) como uma regra procedimental. A partir do primeiro aspecto, crianças possuem um direito fundamental a que seu melhor interesse seja tido como uma consideração primordial sempre que “que se tenha de tomar uma decisão que afete uma criança, um grupo de crianças ou as crianças em geral.”<sup>[24]</sup> Ressalte-se, ainda, que tal direito é considerado autoexecutável, podendo ser invocado perante um tribunal. Enquanto *prin-*

*cípio jurídico interpretativo*, entende-se que, nos casos em que uma disposição legal esteja aberta a mais de uma interpretação, deverá ser adotada aquela que atenda de forma mais adequada o melhor interesse da criança.

Por fim, a terceira faceta parte da compreensão do princípio como uma regra *procedimental*. Isso significa que, nos casos em que uma decisão a ser tomada afete crianças (ou um grupo de crianças), todo o processo decisório deve incluir uma avaliação do possível impacto (positivo ou negativo) para aquela criança ou grupo de crianças. É possível inferir, a partir de tal interpretação, por exemplo, a necessidade de realização de um relatório de impacto à proteção de dados quando o tratamento envolve dados de crianças e adolescentes<sup>[25]</sup>. Isso será importante para demonstrar de que forma o melhor interesse “foi considerado na decisão, em quais critérios ela se baseia e como foi realizada a ponderação do melhor interesse em relação a outras considerações.”<sup>[26]</sup>

Por fim, o mesmo documento propõe um processo de duas etapas para as situações em que, ao se avaliar e determinar o melhor interesse da criança, seja necessário tomar uma decisão sobre uma medida específica:

- (a) Em primeiro lugar, no contexto factual específico do caso, descobrir quais os elementos relevantes para uma avaliação do interesse superior, determinar o seu conteúdo concreto, e ponderar a sua importância em relação aos outros elementos; (b) Em segundo lugar, seguir um procedimento que assegure as garantias legais e a aplicação adequada deste direito<sup>[27]</sup>.

Para o Comitê, tais etapas consistem em uma “avaliação dos melhores interesses” e possibilitam um maior equilíbrio dos elementos necessários para tomar uma decisão em uma determinada situação que envolvam uma criança ou um grupo de crianças específicas<sup>[28]</sup>.

Ressalte-se que é recomendado que o processo seja realizado “por um/a decisor/a e a sua equipa — uma equipa multidisciplinar, se possível — e requer a participação da criança.<sup>[29]</sup>”

Como foi possível perceber, a adoção do melhor interesse como um dos pilares do marco de proteção de crianças e adolescentes foi essencial para a transformação destes de meros objetos do poder familiar a sujeitos de direitos que merecem ter os seus interesses levados em consideração de forma primordial.

### **2.1.1.** **O desenvolvimento do princípio do melhor interesse da criança no Brasil e na Argentina**

O princípio do melhor interesse foi inserido no ordenamento jurídico brasileiro a partir da ratificação da Convenção sobre os Direitos da Criança e da promulgação deste instrumento por meio do Decreto nº 99.710/1990 (aqui traduzido como interesse maior)<sup>[30]</sup>. Apesar de não estar expressamente previsto na Constituição Federal ou no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), muitos especialistas<sup>[31]</sup>, como Guilherme Calmon Nogueira da Gama<sup>[32]</sup>, compreendem que este princípio estaria implícito na Constituição no que se refere à tutela de crianças e adolescentes, especialmente em seu art. 227 e parágrafos seguintes<sup>[33]</sup>.

Nesse sentido, partir de uma interpretação mais geral do melhor interesse, Tânia da Silva Pereira aponta que:

atualmente, a aplicação do princípio do best interest permanece como um padrão considerando, sobretudo, as necessidades da criança em detrimento dos interesses de seus pais, devendo realizar-se sempre uma análise do caso concreto<sup>[34]</sup>.

Vale destacar que o princípio do melhor interesse também é mencionado no *caput* do artigo que aborda o tratamento de dados de crianças e adolescentes na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) brasileira. Nesse sentido, o art. 14 aponta que o tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes “deverá ser realizado em seu melhor interesse, nos termos deste artigo e da legislação pertinente.”<sup>[35]</sup>

No caso da Argentina, a reforma constitucional de 1994 estabeleceu que a Convenção sobre os Direitos da Criança tem hierarquia constitucional e deve ser entendida como complementar aos direitos e garantias reconhecidos pela Constituição Argentina (art. 75, inc. 22 da Constituição Argentina)<sup>[36]</sup>.

O significado de “melhor interesse da criança”, no contexto argentino, encontra-se na Lei nº 26.061/2005 de proteção integral aos direitos da criança e do adolescente. Seu art. 3º define o princípio como “a satisfação máxima, integral e simultânea dos direitos e garantias” reconhecidos na referida lei<sup>[37]</sup>. Após essa definição, o mesmo artigo indica seis critérios que devem nortear a sua aplicação em casos específicos: a) a sua condição de sujeito de direito; b) o direito a ser ouvido e a ter a sua opinião levada em consideração; c) o respeito pelo pleno desenvolvimento pessoal dos seus direitos no âmbito familiar, social e cultural; d) a sua idade, grau de maturidade, capacidade de discernimento e outras condições pessoais; e) o equilíbrio entre os direitos e garantias de crianças e adolescentes e as exigências do bem comum; e f) o seu centro de vida, ou seja, o lugar onde crianças e adolescentes teriam passado a maior parte de suas vidas em condições legítimas<sup>[38]</sup>.

Por sua vez, o Código Civil e Comercial argentino contém diversas menções ao instituto. A título de exemplo, o art. 639 dispõe que a responsabilidade parental deve ser regida pelo princípio do melhor interesse da criança e o art. 671 estabelece que os filhos têm o dever de acatar as decisões dos pais, desde que não contrariem o seu melhor interesse<sup>[39]</sup>.

O princípio do melhor interesse da criança é regularmente aplicado pelos tribunais argentinos para resolver casos envolvendo crianças e adolescentes. De acordo com a Corte Suprema de Justiça da Nação (CSJN),

a principal atenção ao melhor interesse da criança aponta para dois propósitos básicos, que são tornar-se diretriz de decisão em caso de conflito de interesses, e ser critério para intervenção institucional destinada a proteger o menor. O princípio, portanto, fornece um parâmetro objetivo que permite resolver os problemas das crianças no sentido de que a decisão é definida pelo que é mais benéfico para elas<sup>[40]</sup>.

Em particular, o princípio foi usado como uma diretriz para proteger o direito das crianças e dos adolescentes à privacidade. A CSJN afirmou que “o direito à privacidade não é absoluto, mas se sua proteção nela for garantida para todas as pessoas, as crianças merecem proteção especial devido à sua vulnerabilidade”<sup>[41]</sup>. Em outra oportunidade, afirmou, ainda, que

tendo em vista a existência de notas jornalísticas em diversos portais de internet que expõem fatos ou circunstâncias da vida da menina e do conflito familiar, a fim de evitar o agravamento do conflito gerado, corresponde instá-los abster-se de expô-lo publicamente —por qualquer meio— a fim de proteger seu direito à privacidade<sup>[42]</sup>.

Por fim, em sentido semelhante, a Corte determinou que

quando se trata de procedimentos em que se examinam questões relativas a menores, que transcendem as suas vidas, convém estabelecer certas

limitações ao amplo princípio da publicidade que rege os demais casos, não no que se refere ao acesso das partes às provas e resoluções, mas no que diz respeito à observação pública dos atos processuais. Esses limites atendem ao interesse superior da criança, na medida em que a preservam de avaliações, julgamentos ou estigmatizações que possam pesar em sua vida futura<sup>[43]</sup>.

Esses exemplos demonstram que o princípio do melhor interesse é fundamental para fortalecer os direitos de crianças e adolescentes argentinos contra a exploração de dados pessoais em plataformas digitais. Embora não haja casos judiciais que tenham abordado diretamente a questão, não se pode negar que a proteção da privacidade e dos dados de crianças e adolescentes é um aspecto essencial para a concretização de seu melhor interesse.

## **2.2.** **A proteção integral da criança e do adolescente**

O conceito da proteção integral, dentro do arcabouço normativo voltado à proteção da infância e da adolescência, surge a partir de “um conjunto de enunciados lógicos, que exprimem um valor ético maior, organizada por meio de normas interdependentes que reconhecem criança e adolescente como sujeitos de direitos.”<sup>[44]</sup> A proteção integral, portanto, é um conceito que exprime verdadeira síntese de diversos pressupostos estruturantes do tratamento jurídico dispensado à criança e ao adolescente sobretudo desde o século passado, dentro de uma lógica vinculada à universalização dos direitos humanos.

Dentre os pressupostos que integram a doutrina da proteção integral, destaca-se como um dos mais basilares a compreensão de que crianças e adolescentes são indivíduos que se encontram em particu-

lar estágio de desenvolvimento, o que justifica, portanto, a necessidade de que lhes seja endereçada *proteção* especial e diferenciada em relação aos adultos.

Mais ainda, tal proteção deve ser *integral*, na medida em que esses indivíduos devem ser tidos como sujeitos de direito, titulares de todos os direitos humanos que lhes são assegurados pela ordem jurídica internacional, devendo estes serem efetivados e resguardados em todo e qualquer ambiente — inclusive no digital. Para que estes direitos sejam efetivados, são necessárias não apenas condutas negativas por parte do Estado, no sentido de não-interferência em liberdades asseguradas nas diversas normas que compõem o ecossistema de proteção à infância e adolescência. É imprescindível, também, a prestação pelo Estado de medidas e políticas específicas e compatíveis com as particularidades que são inerentes a seus titulares<sup>[45]</sup>.

Assim, a doutrina da proteção integral

desempenha papel estruturante no sistema na medida em que o reconhece sob a ótica da integralidade, ou seja, o reconhecimento de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana e, ainda, direitos especiais decorrentes da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, que se articulam, produzem e reproduzem de forma recíproca<sup>[46]</sup>.

No âmbito do direito internacional, o primeiro documento a exprimir diversos dos pressupostos da doutrina da proteção integral foi a Declaração de Genebra sobre os Direitos da Criança, adotada em 1924 pela extinta Liga das Nações. Ali, já se consubstanciava a ideia de que “a humanidade deve às crianças o melhor que lhes pode dar”, e que é dever de todos, “acima de qualquer consideração sobre raça, nacionalidade ou credo,” garantir às crianças proteção não apenas em situações de risco — como fome, doença, ou exploração — mas também para que lhes sejam assegurados todos os meios para o seu “normal

desenvolvimento”, “tanto materialmente quanto espiritualmente”<sup>[47]</sup>.

A necessidade de proteção especial à infância e à adolescência seria retomada, ainda que brevemente, na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. Consta, ali, em seu art. 25, que “a maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especiais,” e que “todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozarão da mesma proteção social.”<sup>[48]</sup>

A proteção integral à infância e adolescência, expressa de maneira incipiente na Declaração de Genebra de 1924, seria mais tarde expandida pela ONU na Declaração dos Direitos da Criança, de 1959. Já no Princípio 1 desse documento, enuncia-se que todas as crianças, absolutamente sem qualquer exceção, serão credoras dos direitos enumerados na Declaração, “sem distinção ou discriminação por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento ou qualquer outra condição, quer sua ou de sua família.”<sup>[49]</sup>

A proteção da criança e do adolescente é, então, colimada a partir de diferentes frentes, a saber: (i) proteção social e garantia de meios idôneos para seu integral desenvolvimento físico, moral, espiritual e social (Princípio 2); (ii) direito a nome e nacionalidade desde o nascimento (Princípio 3); (iii) proteção especial à saúde, de modo a garantir-lhe o crescimento saudável, e garantia de previdência social (Princípio 4); (iv) proteção diferenciada às crianças que demandem cuidados especiais, em razão de limitações de ordem física, mental ou social (Princípio 5); (v) direito à convivência familiar, incluindo o fornecimento pelos Estados, às famílias que disso necessitem, de condições materiais para que se viabilize tal convivência (Princípio 6); (vi) garantia do direito à educação e ao lazer (Princípio 7); (vii) proteção prioritária nas situações em que necessite de socorro (Princípio 8); (viii) proteção contra quaisquer formas de negligência, crueldade e exploração (Princípio 9); (ix) proteção contra atos que possam suscitar discriminação racial, religiosa ou de qualquer outra natureza (Princípio 10). A Declaração ainda elenca como considerando a necessidade de proteção especial, inclu-

sive legal, à criança em razão de sua “imaturidade física e mental.”<sup>[50]</sup>

Como se vê, a Declaração Universal sobre os Direitos da Criança expande o reconhecimento desses indivíduos enquanto sujeitos de direito dotados de características particulares em razão do estágio de desenvolvimento em que se encontram, enumerando uma série de garantias a que fazem jus para que possam se desenvolver de maneira digna e plena. Ainda, chama a atenção o fato de que parcela significativa das proteções enunciadas no documento impreterivelmente demandam das autoridades e demais responsáveis pela tutela das infâncias não simplesmente comportamentos negativos, mas, sobretudo, atos positivos para a efetivação de direitos como saúde, educação e previdência.

Finalmente, a coroar todo o processo de prolação de normas de proteção à infância e adolescência verificado ao longo do século XX e traduzir de maneira completa as bases da doutrina da proteção integral, a Convenção sobre os Direitos da Criança enumera diversas formas de proteção especial às crianças em razão de seu particular estágio de desenvolvimento. Reconheceu-se, expressamente, que esses indivíduos são titulares dos mesmos direitos conferidos aos adultos pela Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 rompendo, de vez, com qualquer concepção em sentido diverso e consolidando o entendimento de que crianças e adolescentes são, sem qualquer embargo, sujeitos de direito<sup>[51]</sup>.

Por fim, em seu art. 2, a Convenção reforça a não-discriminação de suas disposições “independentemente de raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional, étnica ou social, posição econômica, deficiência física, nascimento ou qualquer outra condição da criança ou do adolescente, de seus pais ou de seus representantes legais.”<sup>[52]</sup>

## 2.2.1. O conceito da proteção integral no Brasil e na Argentina

A doutrina da proteção integral foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a promulgação da Constituição Federal de 1988, especificamente por meio de seu art. 227<sup>[53]</sup>. Ali, marcou-se verdadeira ruptura com as doutrinas menoristas que permeavam a antiga legislação brasileira voltada à juventude, sobretudo o revogado Código de Menores, de 1979, de caráter assistencialista e correccional-repressivo<sup>[54]</sup>.

No *caput* do art. 227 da Constituição Federal, enuncia-se que é

dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão<sup>[55]</sup>.

Ainda, a proteção integral direcionada à infância e adolescência é detalhada, de maneira não exaustiva, no §3º do dispositivo, que dispõe:

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

- I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;
- II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;
- III - garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola;
- III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e

jovem à escola; (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins<sup>[56]</sup>.

Como se vê, o texto constitucional trata a proteção integral como direito a que fazem jus as crianças, os adolescentes e os jovens, englobando prestações e obrigações diversas por parte do Estado. Mais do que isso, a obrigação pela garantia desse direito também é estendida às famílias e à sociedade como um todo, incluídas aí também as pessoas jurídicas de direito privado que a integram. Dessa forma, a Constituição Federal de 1988 consubstancia, de maneira inovadora, um direito fundamental à solidariedade de que são titulares as crianças e adolescentes, direito este que exprime, conforme ensina Hartung,

um dever de todos, agentes estatais ou privados, com relação à criança, para que busquem o objetivo comum de garantia absolutamente prioritária dos direitos e melhor interesse da criança, muitas vezes abdicando de seus próprios interesses e posicionamentos para realização deste dever<sup>[57]</sup>.

Esse dever de solidariedade integrado à proteção integral é de crucial importância em se tratando do resguardo dos direitos das crianças e dos adolescentes frente às novas tecnologias. Ele enfatiza a obrigação das empresas que atuam no ecossistema digital de adotar medidas de proteção a esses direitos proativamente, sob pena de serem responsabilizadas por sua inércia e pela comercialização de serviços alheios aos estandartes de proteção consagrados constitucionalmente e em âmbito infraconstitucional<sup>[58]</sup>.

Marcando o início da produção legislativa consentânea à doutrina da proteção integral, o ECA detalha as medidas de proteção já previstas no art. 227 da Constituição Federal e traz em si uma série de obrigações voltadas ao Estado, às famílias e à sociedade (art. 4º) no sentido de garantir o pleno desenvolvimento e a efetivação prioritária dos direitos das crianças e adolescentes. Estes, nos termos de seu art. 3º do ECA,

gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade<sup>[59]</sup>.

O ECA elenca, ainda, a proteção integral e prioritária da criança e do adolescente como parâmetro interpretativo para todas as normas ali contidas (art. 100, inciso II), evidenciando, mais uma vez, o seu afastamento das doutrinas antes hegemônicas que priorizavam o restabelecimento da ordem social em detrimento da proteção integral desses indivíduos<sup>[60]</sup>.

Por essas razões, o ECA segue, ainda hoje, como o principal ponto norteador da doutrina da proteção integral no ordenamento jurídico brasileiro, sem prejuízo de sua complementação por outras leis —

como o Marco Legal da Primeira Infância (Lei nº 13.257/2016)<sup>[61]</sup> e a Lei da Adoção (Lei nº 13.509/2017)<sup>[62]</sup> — que partem dos mesmos pressupostos teóricos e também detalham a proteção integral às infâncias e adolescências no contexto brasileiro.

No caso da Argentina, o conceito de proteção integral está presente na Constituição desde o art. 14 bis, incorporado em 1957. Este acréscimo determina — dentre outras coisas — que o Estado deve promulgar legislação que estabeleça a proteção integral da família. Posteriormente, a reforma constitucional de 1994 previu que o Poder Legislativo seria responsável pela criação de um regime especial e abrangente de seguridade social para proteger crianças e adolescentes em situação de angústia, desde a gravidez até o final do ensino fundamental (art. 75 inc. 2. 3)<sup>[63]</sup>.

Em consonância com os padrões internacionais, a concepção atual de proteção integral considera crianças e adolescentes como sujeitos que podem exercer plenamente seus direitos, de acordo com sua idade e maturidade. Desse modo, é abandonada a doutrina centrada no adulto que considerava crianças e adolescentes como objetos de proteção deixados ao arbítrio do órgão judicial ou administrativo correspondente.

A Lei nº 26.061/2005 criou o Sistema Integral de Proteção de Direitos, formado por todas as organizações dedicadas à elaboração e execução de políticas públicas — sejam de gestão estatal, sejam de gestão privada — relacionadas à infância e à adolescência. Este sistema caracteriza-se pela reavaliação dos órgãos administrativos e pela incorporação de novos atores, como ouvidorias ou serviços locais de proteção. Nesse contexto, o Judiciário intervém em caso de inação ou deficiência da autoridade administrativa<sup>[64]</sup>.

Embora o princípio da proteção integral seja projetado para aspectos da assistência social (saúde, educação, assistência à família etc.), não há razões para que não possa ser aplicado às ameaças decorrentes do uso de tecnologias digitais. Primeiramente, pois o Estado é obrigado a adotar medidas de proteção contra qualquer ameaça

ou violação que decorra da ação ou omissão de indivíduos (art. 33, Lei nº 26.061/2005), como nos casos em que as empresas exploram dados pessoais de crianças e adolescentes em seus serviços<sup>[65]</sup>. Em segundo, pois o objetivo das medidas de proteção é a preservação ou restituição a esses indivíduos do exercício de seus direitos violados e a reparação de suas consequências (art. 34, Lei nº 26.061/2005), independentemente da área na qual ocorre o impacto<sup>[66]</sup>.

Em terceiro lugar, pois a lei autoriza medidas a aplicação de proteção, como tratamentos médicos, psicológicos ou psiquiátricos (art. F). Isso pode ser útil à luz da evidência de que o uso intensivo de certos serviços digitais afeta psicologicamente crianças e adolescentes<sup>[67]</sup>.

Por último, a própria integralidade do princípio implica o dever dos órgãos administrativos e judiciais competentes de alargar o âmbito do conceito para fazer face aos novos desafios colocados pela exploração de dados pessoais. Nesse sentido, a utilização de tecnologias para proporcionar educação, saúde ou outros benefícios sociais deve ser acompanhada de uma avaliação do impacto dessas ferramentas sobre os direitos fundamentais de crianças e adolescentes.

## 2.3. O conceito de prioridade absoluta

A proteção integral aos direitos da criança e do adolescente e a tutela de seu melhor interesse ganharam, nas normas internacionais a respeito do tema, *status prioritário*. É o que se depreende da leitura do art. 3, I, da Convenção sobre os Direitos da Criança, onde se lê que o melhor interesse da criança será considerado de forma *primordial*:

[t]odas as ações relativas à criança, sejam elas levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de assistência social, tribunais, autoridades administrativas

ou órgãos legislativos, devem considerar primordialmente o melhor interesse da criança<sup>[68]</sup>.

Tem-se, aqui, o principal fundamento na ordem internacional da *absoluta prioridade* do melhor interesse da criança. Na prática, como ensina Hartung, a absoluta prioridade determina que “em todos os casos concretos em que uma criança estiver envolvida, o que se deve buscar em primeiro lugar é a satisfação de seus direitos e melhor interesse.<sup>[69]</sup>” Dito de outro modo, o melhor interesse das crianças deve assumir posição prioritária na elaboração de políticas públicas, na tomada de ações diante de casos concretos e na interpretação e aplicação das normas, inclusive quando em colisão com outros direitos e princípios assegurados pela ordem jurídica.

Antes da Convenção sobre os Direitos da Criança, outros diplomas de caráter internacional já continham disposições que traduziam, ainda que de forma tangencial, a proteção prioritária às crianças e aos adolescentes. Na Declaração de Genebra sobre os Direitos da Criança, havia disposição no sentido de que a criança deve ser “a primeira a receber alívio nos tempos de angústia.<sup>[70]</sup>” Similarmente, no Princípio 8 da Declaração dos Direitos da Criança de 1959, lê-se que “a criança figurará, em quaisquer circunstâncias, entre os primeiros a receber proteção e socorro.<sup>[71]</sup>”

Como se vê, a Convenção sobre os Direitos da Criança não inaugurou a prioridade absoluta no âmbito das normas internacionais, mas a consubstanciou de maneira mais ampla, estendendo-a a todas as ações concernentes às crianças praticadas por entes públicos ou privados. Mais ainda, a redação do art. 3, I, da Convenção torna evidente que os interesses e direitos das crianças são dignos de tamanha proteção que devem prevalecer, inclusive, sobre outras considerações e direitos na análise de casos concretos — incluídos, aqui, os interesses econômicos de empresas que atuam no ambiente digital. A propósito, o Comentário Geral nº 14 do Comitê sobre os Direitos da Criança entende que:

[a] expressão “consideração primacial” significa que o interesse superior da criança não pode ser considerado ao mesmo nível de todas as outras considerações. Esta posição firme justifica-se pela situação específica da criança: dependência, maturidade, estatuto jurídico e, frequentemente, a impossibilidade de fazer ouvir a sua voz. As crianças têm menos possibilidades de defender os seus interesses do que os adultos e todos os envolvidos nas decisões que as afetam devem conhecer de forma precisa os seus interesses. Se os interesses das crianças não forem realçados, tendem a ser ignorados<sup>[72]</sup>.

A leitura do Comentário Geral auxilia na compreensão da qualificação da prioridade destinada ao melhor interesse da criança como absoluta. O melhor interesse deve ser lido como de ordem superior, em razão da situação de especial vulnerabilidade em que se encontram as crianças e os adolescentes. Como se evidenciará no próximo tópico, essa priorização absoluta dos direitos da criança e do adolescente foi incorporada na ordem constitucional brasileira e argentina.

### **2.3.1.** **O conceito da prioridade absoluta no Brasil e na Argentina**

A prioridade absoluta foi positivada expressamente no art. 227 da Constituição Federal brasileira, segundo o qual cabe às famílias, ao Estado e à sociedade assegurar *com absoluta prioridade* os direitos das crianças e dos adolescentes. O legislador originário eliminou, portanto, quaisquer dúvidas que poderiam restar quanto à primazia dos direitos e do melhor interesse da criança na interpretação e aplicação das normas do país<sup>[73]</sup>.

A garantia de absoluta prioridade foi retomada no texto do ECA, em seu art. 4º. No *caput* deste dispositivo, lê-se que

é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, *com absoluta prioridade*, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária<sup>[74]</sup>.

Em seu parágrafo único, o referido artigo detalha essa garantia de prioridade:

- Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:
- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
  - b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
  - c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
  - d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude<sup>[75]</sup>.

Ainda que não haja menção no ECA da garantia de prioridade absoluta ao ambiente digital<sup>[76]</sup>, é certo que o dispositivo pode se aplicar com facilidade a esse ecossistema, sobretudo porque a primazia de receber proteção se estende a *quaisquer circunstâncias* e deve legitimar, portanto, a intervenção estatal — ainda que em detrimento dos interesses econômicos de empresas que atuam na internet

Por fim, vale mencionar, conforme já anteriormente exposto, que o

art. 100, inciso II do ECA, aborda novamente a prioridade absoluta ao inserir a “proteção integral e prioritária” como baliza interpretativa para todas as normas contidas na lei. Fica mais uma vez evidente que a prioridade absoluta, para além de impor uma série de obrigações diretamente às autoridades públicas, ocupa, no ordenamento jurídico brasileiro, papel de vetor interpretativo das normas. Isso garante que os direitos e os interesses das crianças e dos adolescentes recebam primazia na análise de toda e qualquer situação que lhes diga respeito — inclusive no que toca à sua interação com as tecnologias e as normas que as regem.

Na Argentina, o princípio da prioridade absoluta é previsto como dever do Estado no estabelecimento de políticas públicas. De acordo com o art. 5º da Lei nº 26.061/2005, “as políticas públicas dos Organismos do Estado devem garantir o exercício dos direitos das meninas, meninos e adolescentes com absoluta prioridade.”<sup>[77]</sup>

A mesma norma detalha que a preeminência concedida às crianças e aos adolescentes implica em:

1. Proteção e assistência em qualquer circunstância
2. Prioridade na exigibilidade da proteção legal quando seus direitos colidem com os interesses de adultos, pessoas jurídicas privadas ou públicas
3. Preferência na atenção, formulação e execução de políticas públicas
4. Alocação privilegiada e intangibilidade dos recursos públicos que os garantem
5. Preferência por atendimento em serviços essenciais<sup>[78]</sup>.

O princípio da prioridade absoluta deve ser pensado em conjunto com o princípio da proteção integral. A Lei nº 26.061/2005 estabeleceu um sistema em que a resposta do Estado está principalmente nas mãos do Poder Executivo. No entanto, esta abordagem não pressupõe que o Estado tenha liberdade de ação. Pelo contrário, seu trabalho deve

ser realizado sob a obrigação de privilegiar os direitos das crianças e dos adolescentes<sup>[79]</sup>.

Essa disposição também tem uma visão assistencialista e foi concebida para resolver os problemas sociais mais urgentes. Assim, apesar de não existirem exemplos de sua aplicação em matérias relacionadas com a proteção de dados pessoais, não há razão para que não se possa estender a sua interpretação a esta área. O dever de prioridade absoluta significa “proteção e assistência em qualquer circunstância”, pelo que a “preferência no atendimento, formulação e execução de políticas públicas” deve ter em conta a exploração de dados pessoais de menores na economia digital<sup>[80]</sup>.

Nesse sentido, a Agência de Acesso à Informação Pública (AAIP), autoridade argentina responsável pela proteção de dados pessoais, desenvolveu um conjunto de recomendações para a proteção da privacidade de crianças e adolescentes, segundo as quais aconselha-se a:

- Promover o uso seguro da tecnologia no grupo familiar e acompanhar continuamente os menores.
- Estabelecer mecanismos específicos que limitem o acesso a conteúdos inadequados e permitam o controle do uso dos dispositivos por crianças e adolescentes.
- Promover a utilização de motores de busca e aplicações seguras com conteúdo exclusivo para crianças, que facilitem as opções de controle parental.
- Pré-configurar a privacidade e segurança dos aplicativos.
- Ler os termos e condições dos aplicativos, com o objetivo de verificar a idade recomendada para o seu uso<sup>[81]</sup>.

Essas recomendações são, sem dúvida, úteis, mas precisam ser acompanhadas por regulamentos vinculativos e uma estratégia estatal abrangente.

gente para enfrentar os desafios colocados pelas tecnologias digitais.

## 2.4. O conceito de autonomia progressiva

O princípio da autonomia progressiva é consequência direta do reconhecimento de que a criança e o adolescente são sujeitos plenos de direitos e que, portanto, devem ter participação significativa na tomada de decisões sobre os eventos que impactam seus planos de vida. Ao mesmo tempo, reconhece-se que eles ainda se encontram em fase de desenvolvimento e que, portanto, essa autonomia deve ser concedida de acordo com a maturidade alcançada.

Em nível internacional, o princípio se baseia nas disposições da Convenção sobre os Direitos da Criança. Seu art. 5 afirma que os Estados devem reconhecer o direito e o dever dos pais, famílias ou tutores de orientar a criança no exercício de seus direitos. Porém, isso deve ser feito “de acordo com a evolução de suas faculdades”. Por outro lado, o art. 12 garante à criança o direito de se pronunciar sobre todos os assuntos que a afetem e de que sua opinião seja tida em conta em função da sua idade e maturidade. Em particular, a Convenção estabelece o dever de ouvir devidamente a criança em todos os procedimentos administrativos e judiciais que a afetem<sup>[82]</sup>.

Por sua vez, o sistema interamericano de direitos humanos também reconheceu o princípio da autonomia progressiva. Na Opinião Consultiva 17/2002, a Corte Interamericana de Direitos Humanos afirmou que dentro da categoria de pessoas com menos de 18 anos “há uma grande variedade no grau de desenvolvimento físico e intelectual, na experiência e nas informações que possu[em].” Portanto, os órgãos administrativos e judiciais devem “levar em consideração as condições específicas do menor e seu melhor interesse” para determinar sua participação<sup>[83]</sup>.

O recente Comentário Geral nº 25 sobre os direitos das crianças em relação ao ambiente digital, o qual se discutirá com mais detalhes adiante, especificou várias maneiras pelas quais o princípio da autonomia progressiva é aplicado nesta área. Em primeiro lugar, ele reconhece que a evolução da autonomia da criança “tem um significado específico no ambiente digital, onde as crianças podem se engajar de forma mais independente da supervisão das mães, pais e provedores de cuidados.” Em segundo lugar, o documento prevê que os estados “devem assegurar que os provedores de serviços digitais ofereçam serviços adequados ao desenvolvimento progressivo das capacidades das crianças.” Por fim, o documento exige que os estados apoiem “mães, pais e cuidadores na busca por uma alfabetização digital e na conscientização dos riscos para as crianças, com o objetivo de ajudá-los a auxiliar as crianças na efetivação de seus direitos, inclusive de proteção, em relação ao ambiente digital.<sup>[84]</sup>”

Em relação ao direito a ser ouvido, o comentário estabelece que os Estados “devem envolver todas as crianças, ouvir suas necessidades e dar a devida importância aos seus pontos de vista” na formulação de legislações e políticas públicas sobre a temática. Por sua vez, também estabelece que os Estados devem assegurar que os provedores de serviços digitais “se envolvam ativamente com as crianças, aplicando salvaguardas apropriadas, e dar a devida consideração a seus pontos de vista ao desenvolver produtos e serviços.<sup>[85]</sup>”

## **2.4.1.** **O conceito da autonomia progressiva no Brasil e na Argentina e sua repercussão em normas relacionadas ao consentimento**

No Brasil, a autonomia progressiva das crianças e dos adolescentes é pouco incorporada pela legislação, que, de maneira geral, dispensa a todos os indivíduos com menos de 16 anos o mesmo tratamento jurídico no que diz respeito à sua capacidade para a prática de atos da

vida civil<sup>[86]</sup>. É o que se depreende da leitura do Código Civil, que dispõe, em seu art. 3º, serem absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil as pessoas com menos de 16 anos<sup>[87]</sup>. Essa homogeneização do tratamento jurídico a que fazem jus crianças e adolescentes com menos de 16 anos no que tange a sua capacidade tem importantes repercussões na interpretação das regras que dizem respeito ao tratamento de seus dados pessoais, sobretudo quando assentado na base legal do consentimento. Isso, porque o art. 14, §1º, da LGPD, determina que o consentimento parental será exigido para o tratamento de dados de crianças, definidas pela legislação brasileira como indivíduos de até 12 anos incompletos (art. 2º, *caput*, do ECA), excluindo de sua redação os adolescentes<sup>[88]</sup>. Por outro lado, o regime de capacidades consagrado pelo Código Civil, para o qual os adolescentes de até 16 anos são considerados absolutamente incapazes, tornaria de rigor a obtenção de consentimento parental também para o tratamento dos dados pessoais das pessoas com idade entre 12 e 16 anos.

Essa discrepância entre as disposições legais torna necessário que as regras postas pela LGPD no que tange ao consentimento parental sejam interpretadas de forma sistemática para que sejam corretamente aplicadas, devendo tal interpretação ser pautada não apenas pelo princípio do melhor interesse, mas também pelo conceito de autonomia progressiva já consolidado internacionalmente.

Aqui, a autonomia progressiva deve servir para que a harmonização do art. 14, §1º da LGPD com o Código Civil não se traduza em ingerências excessivas nas atividades *online* dos adolescentes com menos de 16 anos. Estes devem ter a liberdade, por exemplo, de consentir com o tratamento de seus dados pessoais para buscar informações sobre educação sexual ou sobre o combate à violência doméstica, sem que, para isso, dependam do consentimento dado por suas mães, pais ou responsáveis. A autonomia progressiva, portanto — a exemplo do que propõe o Comentário Geral nº 25 — deve servir, no Brasil, como referência para os limites da necessidade do consentimento e controle parental sobre as crianças e os adolescentes no ambiente

digital. Nesse sentido, regras de proteção por *design*, que tutelem os adolescentes independentemente de quem forneça o consentimento são essenciais para garantir os seus direitos no ambiente digital. Da mesma forma, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) terá um papel importante na harmonização da LGPD ao contexto normativo e social brasileiro.

Na Argentina, o princípio da autonomia progressiva foi consagrado com a sanção do Código Civil e Comercial (CCyC) em 2015. Ao contrário do critério anterior — que regulava a capacidade civil de crianças e adolescentes com base na idade — o sistema atual opta por um padrão mais flexível. Assim, a regra atual é que crianças e adolescentes em idade e maturidade suficientes podem praticar todos os atos permitidos pelo ordenamento jurídico (art. 26 CCyC)<sup>[89]</sup>.

Nesse sentido, presume-se a capacidade e disponibilizam-se também sistemas de apoio para colaborar — e não substituir — nos casos em que seja detectada falta de capacidade. Por outro lado, a norma prevê também que toda criança e adolescente têm direito a ser ouvido e levado em consideração em todos os processos judiciais que lhe digam respeito, bem como a participar nas decisões sobre a sua pessoa. Nesses casos, o exercício da autonomia pode prevalecer mesmo contra a vontade dos pais<sup>[90]</sup>.

No que tange ao consentimento, na Argentina, ele é a regra para o tratamento de dados pessoais de forma legítima. De acordo com art. 5, inc. 1º, da Lei nº 25.326/2000, sobre a proteção de dados pessoais, o consentimento deve ser manifestado de forma livre, expressa e informada para ser válido. O regulamento não estabelece nenhuma disposição específica quanto ao consentimento de crianças e adolescentes<sup>[91]</sup>. Para corrigir essa omissão, a AAIP incluiu na Resolução 4/2019<sup>[92]</sup> — que contém diversos critérios interpretativos da Lei nº 25.326/2000 — uma seção dedicada ao assunto. Nesse caso, a autoridade adota o princípio da autonomia progressiva e prevê que “o menor poderá dar o consentimento informado em relação ao tratamento dos seus dados pessoais, levando em consideração suas ca-

racterísticas psicofísicas, habilidades e desenvolvimento.<sup>[93]</sup>”

A resolução não prevê nenhum critério para a aplicação da norma aos diversos atos que crianças e adolescentes podem realizar voluntariamente e que demandam a coleta de seus dados pessoais<sup>[94]</sup>. Diante dessa ausência, uma alternativa é usar, por analogia, os critérios para consentimento de crianças e adolescentes em atos médicos. O CCyC pressupõe que pessoas entre 13 e 16 anos têm “aptidão para decidir por si próprios quanto aos tratamentos que não sejam invasivos, não comprometam a sua saúde nem representem grave risco para a sua vida ou integridade física.” Ao contrário, “se se tratar de tratamentos invasivos que comprometam sua saúde ou sua integridade ou vida, o adolescente deve dar o seu consentimento com a ajuda dos pais”<sup>[95]</sup>. A partir dos 16 anos, a pessoa é considerada adulta nas decisões sobre o seu próprio corpo.

Embora o consentimento seja a regra, deve-se prestar atenção às exceções, pois algumas delas podem se aplicar à maneira como crianças e adolescentes interagem no mundo digital. Por exemplo, a Lei nº 25.326/2000 determina que o consentimento não será necessário quando os dados forem obtidos de fontes públicas — como as redes sociais — ou derivarem de uma relação contratual — como os contratos que crianças e adolescentes costumam celebrar com as plataformas para o uso dos seus serviços<sup>[96]</sup>.

Como a lei não diferencia dos adultos as crianças e os adolescentes, a aplicação mecânica dessas disposições pode prejudicar os direitos destes últimos. Portanto, é aconselhável que haja regulamentos específicos que abordem as circunstâncias particulares desse grupo. Até que isso aconteça, a Constituição e a Convenção sobre os Direitos da Criança devem nortear a interpretação da legislação a ser aplicada.

### 3.

# A ASCENSÃO DOS MODELOS DE NEGÓCIOS CENTRADOS EM DADOS E O SEU IMPACTO EM CRIANÇAS E ADOLESCENTES

O aumento do acesso à internet, ainda que de forma desigual, com maior concentração de uso em países desenvolvidos<sup>[97]</sup>, trouxe possibilidades diversas para diversificação da economia e construção de novos modelos de negócios. O marketing digital foi uma das grandes áreas transformadas pelo uso de tecnologias de comunicação, como as redes sociais e plataformas digitais. A utilização de tecnologias com inteligência artificial e o aumento da capacidade de processamento viabilizaram a coleta massiva de informações precisas de cada usuário, possibilitando a sua transformação em ativos digitais<sup>[98]</sup>. Assim, os anúncios de produtos podem ser melhor direcionados para atender aos interesses de cada usuário.

O modelo de negócio consolidado na era do capitalismo de vigilância envolve uma economia centrada na captação da atenção do usuário<sup>[99]</sup>. Assim, as aplicações de internet, em sua maioria gratuitas, são concebidas para manter o engajamento de seus usuários durante o maior tempo possível para que anúncios publicitários possam ser direcionados a eles. Aos anunciantes, é dada a possibilidade de veiculação de publicidade personalizada a partir dos dados pessoais tratados pela plataforma. Para a construção do perfil pessoal de cada usuário, são levados em conta interesses, histórico de buscas, contatos, localização, idade, dentre outras características que possibilitam um verdadeiro leilão digital de dados pessoais a empresas interessadas.

Em um passado recente, as empresas pagavam por espaços nos sites e plataformas para anunciar seus produtos, atingindo todos os usuários daquele ambiente. Contudo, dada a evolução da datificação<sup>[100]</sup>, os anunciantes passaram a utilizar as informações de quem realmente estava sendo atingido pela campanha publicitária, podendo incorporar ao seu planejamento fatores como melhores horários de tráfego ou curtidas.

Contudo, muito além de determinar o que será ou não anunciado a cada usuário, a economia digital centrada em dados pessoais traz, potencialmente, consequências prejudiciais e que podem afetar crianças e adolescentes de maneira muito mais intensa. Em primeiro lugar, as tecnologias utilizadas para o tratamento de dados pessoais são altamente invasivas, afetando não só a privacidade, mas diversos outros direitos fundamentais de seus usuários. De outro lado, as ferramentas de perfilamento não só utilizam os dados fornecidos diretamente pelo usuário ou observados (através de cookies, por exemplo), mas também dados inferidos, tendo como consequência uma predição do que o usuário fará a seguir. Isso pode permitir que a base de dados pessoais consiga saber mais sobre o usuário do que ele próprio, além de significar um grande risco de discriminação e decisões invasivas<sup>[101]</sup>.

Os conteúdos direcionados com base em interesses - que não se limitam, sublinha-se, à publicidade comercial, mas incluem também conteúdos de entretenimento, notícias, informações em geral etc - criam, ainda, um fenômeno de bolha autorreferencial<sup>[102]</sup> e, como consequência, o usuário acaba tendo sua visão de mundo extremamente limitada a partir daquilo que os algoritmos<sup>[103]</sup> o direcionam. É por esse mesmo motivo que é possível falar em uma modulação comportamental<sup>[104]</sup> e, ainda, em uma manipulação de interesses que pode influenciar desde a escolha de um produto ou serviço até a um candidato às eleições presidenciais.

Os dados pessoais de crianças e adolescentes que estão inseridas no ambiente digital também compõem o banco de dados dessas grandes corporações. Muitas vezes, sequer há diferenciação de tratamen-

to em relação aos dados de adultos. Embora já se saiba que boa parte dos usuários das maiores redes sociais, jogos digitais e plataformas são crianças e adolescentes<sup>[105]</sup>, a grande maioria destes produtos e serviços não os inclui enquanto legítimos usuários.

Apesar de, em um primeiro momento, isso parecer protetivo, a ausência de barreiras eficazes para evitar ou, ao menos, impedir a permanência de crianças e adolescentes nestas plataformas digitais, acaba possibilitando o seu contato com produtos e serviços inadequados a sua idade. No caso de adolescentes, ainda que possam ter uma conta ou acessar alguns destes serviços, deve-se destacar que estes muitas vezes não são pensados para refletirem a específica proteção cabível a este grupo de usuários<sup>[106]</sup>. Em verdade, há indícios que demonstram que as plataformas não apenas sabem da presença de crianças e adolescentes em seus serviços, como coletam<sup>[107]</sup>, tratam, compartilham e vendem milhões de pontos de dados que servem para publicidade personalizada<sup>[108]</sup>.

Os produtos à disposição de crianças e adolescentes também passaram por transformações. A internet não foi pensada com essas pessoas em mente e a sua proteção, de maneira geral, costuma ocorrer através da utilização de filtros tendo como referência o conteúdo feito para adultos. Contudo, a evolução informacional atual permitiu a disponibilização de espaços *online* criados especificamente para crianças e adolescentes. Assim, de forma lógica, o aumento no tempo e nas interações online produzem diretamente um aumento na quantidade de dados que existem sobre o usuário. Neste ponto, pode-se distinguir diferentes tipos de dados:

- Dados fornecidos: são aqueles fornecidos voluntariamente pelos indivíduos (sobre eles ou sobre outras pessoas). Exige uma ação consciente, mas não necessariamente intencional;
- Dados observados: são aqueles dados deixados a partir da participação online e coletados por meio de

tecnologias de rastreamento de dados, como cookies, dados de localização, metadados etc. Na maioria dos casos, o usuário não tem consciência dessa coleta;

- Dados inferidos: são aqueles derivados da análise conjunta dos dados fornecidos, dos dados observados e possivelmente de outras fontes de dados. De maneira geral, esse perfilamento é feito por algoritmos<sup>[109]</sup>.

Para além de terem muito mais dados coletados do que gerações anteriores<sup>[110]</sup>, crianças e adolescentes são especialmente afetados por este modelo de negócio persuasivo e suas respectivas técnicas de datificação, na medida em que são pessoas em desenvolvimento e que passam por uma fase de maior experimentação e suscetibilidade a influências externas. A quantidade e os tipos de dados, bem como a forma como são coletados e agrupados gera um impacto não só em sua privacidade, mas também em diversos outros direitos fundamentais, prejudicando o livre desenvolvimento de sua personalidade.

De fato, o futuro ainda é incerto e ainda não se sabe exatamente de quais maneiras os milhões de rastros digitais deixados por eles poderão impactar em seu futuro. Todavia, a partir de experiências atuais, já se sabe que os dados tratados neste ambiente são essenciais no acesso a oportunidades de emprego, ao crédito estudantil, a vagas em universidades, ao crédito para compra de veículos e imóveis, a seguros de saúde, dentre outras situações<sup>[111]</sup>.

O acesso à internet de forma precoce por crianças e adolescentes, portanto, trará como consequência a entrega de perfis ainda mais assertivos sobre percepções, emoções, interesses, hábitos e comportamentos do que o perfilamento de adultos<sup>[112]</sup>, muitos dos quais tiveram o primeiro contato com as referidas tecnologias quando em um estágio mais avançado de desenvolvimento físico, psíquico e social<sup>[113]</sup>.

Dessa forma, apesar de o discurso oficial de muitas plataformas ser o de que crianças e adolescentes não podem utilizar aquele am-

biente digital, há um interesse forte no consumo de seus produtos e serviços por estas pessoas, o que faz com que, na verdade, o design da aplicação seja minuciosamente pensado para o seu engajamento.

Recursos de seu *design*, como rolagem infinita, reprodução automática de conteúdo, notificações e alertas, acesso a conteúdo personalizado de acordo com seus interesses etc. incentivam que crianças e adolescentes passem grande parte de seu tempo imersos nestes espaços<sup>[114]</sup>. Além disso, a forma como o conteúdo publicitário é apresentado, muitas vezes, passa despercebido pelo uso de *hashtags* e desafios, como no caso do TikTok.

Em relatório recente intitulado TikTok Without Filters<sup>[115]</sup>, a Organização Europeia de consumidores (The European Consumer Organization - BEUC) identificou que a real audiência do aplicativo TikTok é composta por crianças com menos de 13 anos, muito embora, oficialmente, o aplicativo não permita o uso por pessoas dessa faixa etária. O relatório identificou, também, que o aplicativo possui Termos de Serviço injustos, com termos ambíguos, ausência de informação clara sobre coleta de dados pessoais, motivação e consentimento informado. Por fim, também não consegue impedir usuários com menos de 18 anos de acessarem publicidade velada e conteúdo inapropriado<sup>[116]</sup>.

O estado da arte quanto à ascensão dos modelos de negócios centrados em crianças e adolescentes revela por qual motivo é tão relevante para os atores econômicos desse setor que estes sujeitos continuem em contato com seus produtos e serviços, ainda que isso represente riscos ao desenvolvimento de suas personalidades, a sua intimidade, a sua privacidade e até mesmo de que interferências injustas em oportunidades futuras ocorram.

## 4.

# A EXPLORAÇÃO DOS DADOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES E O COMENTÁRIO GERAL Nº 25

Como se viu anteriormente, a ascensão dos modelos de negócios baseados em dados representa ameaças diversas aos direitos das crianças e adolescentes usuários da internet. Por outro lado, os institutos clássicos de defesa dos direitos da infância encontram-se postos, em geral, de forma ampla e dinâmica pela ordem internacional, tornando imprescindível a sua transposição e adequação para o ambiente digital para que possam, efetivamente, servir como pilares da proteção nesse contexto.

Essa necessidade não escapou à atenção do Comitê sobre os Direitos da Criança da ONU, que, em 2014, deflagrou o processo de elaboração de um novo Comentário Geral a respeito dos direitos da criança na internet. Desse processo resultou o Comentário Geral nº 25, publicado no início de 2021 após a submissão de sua minuta a duas consultas públicas, das quais participaram diversas organizações e especialistas ao redor do mundo — inclusive a Associação Data Privacy Brasil de Pesquisa, o Instituto Alana e a Asociación por los Derechos Civiles (ADC), autores do presente documento.

O Instituto Alana participou dos processos de consulta pública<sup>[117]</sup> para elaboração do Comentário Geral nº 25 em ambas as suas fases, trazendo aportes a respeito de pontos que, na visão do Instituto,

mereciam ser tratados pelo documento com maior profundidade. De maneira sucinta, as contribuições do Instituto centralizaram-se nos seguintes tópicos: (i) fortalecimento e desenvolvimento de um padrão de direitos de crianças e adolescentes por *design*; (ii) publicidade nos meios digitais; (iii) direito à desconexão; (iv) trabalho infantil artístico na internet; e (v) direitos de crianças e adolescentes em conflito com a lei em sua interface com a internet.

Em uma segunda contribuição, o Instituto destacou, ainda, a responsabilidade do setor empresarial sobre a garantia dos direitos de crianças e adolescentes e sua vinculação à Convenção sobre os Direitos da Criança. A partir disso, recomendou a inclusão de uma série de medidas a serem aplicadas pelas empresas no que diz respeito a sua governança, bem como ao desenvolvimento e oferecimento de produtos e serviços digitais. Exemplos seriam a observância do melhor interesse da criança e a aplicação de padrões protetivos por *design*.

Recomendou-se, ainda, a adoção de medidas que garantissem a proteção das crianças com menos de 12 anos contra qualquer forma de exploração comercial no ambiente digital, incluindo a vedação de direcionamento de publicidade a esses indivíduos.

Durante a segunda fase da consulta pública, a Associação Data Privacy Brasil de Pesquisa também enviou uma contribuição que se concentrou essencialmente no capítulo sobre privacidade (“*The right to privacy*”). Em geral, as contribuições tiveram como principais objetos: (i) técnicas de *profiling* direcionadas a crianças e adolescentes; (ii) a identificação do melhor interesse da criança no tratamento de seus dados; (iii) a clareza e transparência para o consentimento parental; e (iv) o intercruzamento entre tratamento de dados e exploração comercial de crianças e adolescentes.

A fundamentação para as referidas notas apoiaram-se na já mencionada arquitetura de proteção às crianças e adolescentes no contexto brasileiro, tendo como base a Constituição Federal, o ECA e a LGPD. No capítulo sobre medidas gerais de implementação por Estados (Ge-

*neral measures of implementation by States*), a Associação propôs três recomendações concretas: (i) os Estados, junto com as autoridades de proteção de dados, devem auditar as técnicas automatizadas de criação de perfis direcionadas a crianças e adolescentes; (ii) os Estados devem proibir por lei as técnicas de criação de perfis baseadas exclusivamente no tratamento de dados de crianças e adolescentes; e (iii) os Estados devem promulgar legislação que permita poderes de auditoria para avaliar as técnicas de criação de perfis direcionadas a crianças e adolescentes pelos controladores de dados.

Ainda nessa mesma seção, no tocante à superexposição de crianças e adolescentes no ambiente digital, também foi feita uma sugestão voltada para a implementação de políticas públicas de conscientização para pais, cuidadores e outros membros da família com o objetivo de incentivar que crianças e adolescentes sejam consultados sobre o quanto e quais informações elas gostariam que fossem compartilhadas *online*.

Dessa forma, a contribuição da Associação Data Privacy Brasil, dentre outros pontos, foi direcionada para a sugestão de medidas práticas que os Estados pudessem implementar, especialmente no tocante à privacidade e à proteção de dados de crianças e adolescentes.

Já a ADC, em sua contribuição para a segunda consulta, se concentrou no uso crescente de tecnologias de vigilância na Argentina. Afirmou que os sistemas de reconhecimento facial são especialmente preocupantes no que se refere ao direito à não discriminação. Vários estudos mostram uma alta taxa de falsos positivos quando essas tecnologias são aplicadas às crianças e aos adolescentes. Essa situação pode ser agravada quando essas pessoas pertencem a grupos minoritários, uma vez que os sistemas de reconhecimento facial cometem mais erros quando aplicados a pessoas negras ou indígenas. Portanto, solicitou-se que os Estados fossem aconselhados a não aplicar esses sistemas a essas pessoas quando forem usados para fins de segurança pública.

Por outro lado, a ADC destacou a importância do cumprimento do direito da criança e do adolescente a serem ouvidos. As tecnologias digitais podem estimular o envolvimento destes indivíduos na discussão de tópicos de seu interesse. No entanto, se os Estados não levarem suas contribuições a sério, sua participação provavelmente diminuirá com o tempo.

Portanto, Estados devem incorporar as opiniões de crianças e adolescentes nas políticas que forem aprovadas em última instância. Se esses pontos de vista não forem levados em consideração, os Estados devem fornecer explicações claras sobre os motivos de sua decisão. O direito de ser ouvido é parte essencial do princípio do melhor interesse da criança e seu conteúdo dinâmico deve ser analisado em cada caso específico, com atenção especial à opinião da criança e do adolescente.

Uma vez finalizado, o Comentário, originalmente publicado em inglês, foi disponibilizado também em espanhol pela própria ONU e traduzido para o português pelo Instituto Alana<sup>[118]</sup>. O documento detalha a forma como a Convenção sobre os direitos da Criança — e os institutos de defesa da infância e adolescência ali consagrados — devem ser aplicados pelos Estados-membros em relação ao ambiente digital. Ao longo do documento, fica patente a preocupação do Comitê em propor recomendações no sentido de proteger crianças e adolescentes do tratamento prejudicial de seus dados pessoais pelo setor privado, de forma que o Comentário constitui importante marco no resguardo dos direitos de crianças e adolescentes frente aos modelos de negócios de que aqui se trata.

A preocupação com os modelos de negócios baseados em dados faz-se sentir ao longo de todo o documento e permeia diversos dos comandos ali contidos. No capítulo relativo ao direito à educação e suas interfaces com a internet, por exemplo, o Comitê destaca que a utilização de tecnologias nas escolas não deve expor as crianças ao “mau uso de seus dados pessoais” ou à “exploração comercial.”<sup>[119]</sup>

Ao tratar do direito à liberdade de expressão e pensamento, ainda, o Comitê

encoraja os Estados Partes a introduzir ou atualizar a regulação de proteção de dados e padrões de design que identifiquem, definam e proíbam práticas que manipulem ou interfiram no direito das crianças de liberdade de pensamento e crença no ambiente digital, por exemplo, por meio de análise emocional ou inferência<sup>[120]</sup>.

É, porém, no capítulo dedicado ao direito à privacidade em que a contraposição aos modelos de negócios baseados em dados pessoais aparece de maneira mais explícita. Logo no segundo parágrafo, o documento destaca que “práticas digitais, como processamento automatizado de dados, perfilamento, direcionamento comportamental, verificação obrigatória de identidade, filtragem de informações e vigilância em massa estão se tornando rotina” e que “essas práticas podem levar a interferências arbitrárias ou ilegais no direito das crianças à privacidade; podem ter consequências adversas sobre as crianças, que podem continuar a afetá-las em estágios posteriores de suas vidas.”<sup>[121]</sup>

Partindo desses pressupostos, o Comentário veicula uma série de recomendações que deixam patente a intenção do Comitê de garantir que os institutos de defesa dos direitos da criança consagrados internacionalmente não se tornem ineficazes frente à complexidade do ambiente digital e às práticas econômicas que lhe são típicas. Ainda, o Comentário deixa evidente a responsabilidade dos Estados-membros em garantir que o setor empresarial atue ativamente para resguardar os direitos e interesses das crianças na internet, dedicando seção exclusivamente a este ponto no capítulo sobre medidas de implementação pelos Estados e fornecendo importantes parâmetros para a elaboração de uma agenda de efetiva proteção dos direitos das crianças no ambiente digital.

No que toca aos institutos clássicos de defesa da infância e sua incorporação pelo Comentário Geral, a consideração do melhor interesse da criança de forma primordial é reforçada pelo documento como parâmetro de verificação da idoneidade das interferências na privacidade desses indivíduos<sup>[122]</sup>.

Em outros termos, harmonizando-se com o disposto na legislação brasileira (art. 14 da LGPD), o Comentário condiciona o tratamento dos dados pessoais de crianças à observância de seu melhor interesse, que, acima de qualquer base legal, inclusive do próprio consentimento, deve balizar as práticas comerciais que se valem de seus dados pessoais e impor a elas limites.

Mais ainda, o melhor interesse é elencado como um dos princípios estruturantes de todo o Comentário Geral (parágrafos 12 e 13): o documento determina, logo em seu início, que “em todas as ações relativas ao fornecimento, regulação, *design*, gestão e uso do ambiente digital, o melhor interesse de cada criança seja uma consideração primordial.<sup>[123]</sup>”

Para além da reafirmação clara do direito de toda criança a ter o seu melhor interesse levado em conta em todas as ações que lhe digam respeito, verifica-se, aqui, que o melhor interesse se projeta sobre o ambiente digital também em sua dimensão procedimental, devendo ser incorporado, inclusive, no *design* dos produtos e serviços utilizados por crianças na internet desde a sua concepção (parágrafo 39). Essa dimensão procedimental, ainda, é o fundamento para que o setor empresarial realize, conforme recomenda o Comentário, a devida diligência dos direitos da criança (parágrafo 38), o que inclui a avaliação do impacto que os produtos e serviços colocados no mercado exercem sobre os direitos desses indivíduos.

Os princípios que integram a doutrina da proteção integral também permeiam as recomendações veiculadas no Comentário Geral nº 25 para além de servirem como ponto de partida para sua elaboração. Distanciando-se de concepções adultocêntricas, o documento reco-

nhece a criança como verdadeira titular de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, os quais devem ser respeitados e resguardados mesmo diante de medidas que visem a protegê-las dos riscos do ambiente digital.

Nesse sentido, o Comentário determina expressamente que “a legislação e as medidas de privacidade e proteção de dados não devem limitar arbitrariamente outros direitos das crianças, como seu direito à liberdade de expressão ou proteção.<sup>[124]</sup>” Da mesma forma, também dispõe que as “tecnologias que monitoram atividades online para fins de segurança, como dispositivos e serviços de rastreamento, se não forem implementadas cuidadosamente, podem impedir que uma criança acesse uma central de ajuda ou procure por informações sensíveis.<sup>[125]</sup>”

O Comentário não deixa dúvidas, portanto, quanto ao reconhecimento da agência de crianças e adolescentes e quanto ao fato de que a intenção das orientações ali contidas é garantir um ambiente digital que propicie a esses indivíduos o exercício de suas potencialidades e não impedi-los de acessar a internet a pretexto de colocá-los a salvo de práticas comerciais opacas e invasivas.

Ainda, o Comentário não trata as crianças e os adolescentes de diferentes idades como um bloco homogêneo, mas reconhece a necessidade de que as mudanças advindas do desenvolvimento progressivo de sua autonomia pautem diferentes medidas que se adequem à evolução de suas capacidades. Desta forma, a autonomia progressiva — também alçada pelo Comentário Geral à categoria de princípio geral a guiar sua aplicação — é utilizada pelo documento como parâmetro para legitimar uma maior ou menor ingerência sobre as atividades das crianças e dos adolescentes no ambiente *online* (parágrafo 76)<sup>[126]</sup>, bem como para determinar se o consentimento para o tratamento de seus dados pessoais deverá ser dado pela própria criança ou adolescente ou por seus responsáveis legais (parágrafo 71)<sup>[127]</sup>.

Interessante notar, ademais, que o Comentário, em linha com o que

define o art. 4º, parágrafo único, alínea ‘d’, do ECA, impõe aos Estados-membros a obrigação de destinar recursos para que sejam implementadas políticas públicas, legislação e programas para concretizar os direitos das crianças no ambiente digital (parágrafo 28)<sup>[128]</sup>, trazendo concretude e dialogando com a regra da prioridade absoluta tal como posta no ordenamento jurídico brasileiro.

Por fim, ainda sobre a oposição promovida pelo Comentário aos modelos de negócio baseados na exploração de dados pessoais, vale sublinhar que o documento contém capítulo específico dedicado à publicidade no ambiente digital, no qual reconhece, em primeiro lugar, a presença de uma série de empresas na internet “que dependem financeiramente do processamento de dados pessoais para direcionar conteúdos geradores de receita ou pagos.”<sup>[129]</sup>

Fazendo frente à exploração comercial de crianças promovida por essas práticas, o Comentário determina que os

Estados Partes devem proibir por lei o perfilamento ou publicidade direcionada para crianças de qualquer idade para fins comerciais com base em um registro digital de suas características reais ou inferidas, incluindo dados grupais ou coletivos, publicidade direcionada por associação ou perfis de afinidade<sup>[130]</sup>.

Veda, portanto, a elaboração de perfis comportamentais de crianças para fins de direcionamento publicitário e contrapondo-se, desse modo, a um dos elementos centrais dos modelos de negócios baseados em dados pessoais<sup>[131]</sup>.

## 5. A PROTEÇÃO DE DADOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM SUA DIMENSÃO COLETIVA

Em 2020, a mais alta corte brasileira reconheceu a proteção de dados pessoais como um direito fundamental, entendendo a autodeterminação informacional como “contraponto a qualquer contexto concreto de coleta, processamento ou transmissão de dados passível de configurar situação de perigo.<sup>[132]</sup>” Em fevereiro de 2022, ainda, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 115/2022, que incluiu expressamente a proteção de dados pessoais como direito fundamental arrolado no art. 5º da Constituição Federal brasileira<sup>[133]</sup>.

No entanto, apesar de considerada como direito fundamental, a proteção dos dados pessoais ainda é compreendida e aplicada, muitas vezes, a partir de uma lente individual. Essa visão é bastante injusta, pois coloca sobre os usuários a maior parte da responsabilidade na proteção de seus dados pessoais, mas não proporciona a eles os meios para a sua concretização.

Em um contexto de utilização de *big data*, as ações individuais têm um impacto bastante limitado. O modelo de negócios predominante, tal como descrito acima, só é bem sucedido quando dados de grandes populações podem ser tratados em conjunto. Para além de gerar a concentração do mercado e fenômenos como o efeito-rede, essa situação implica, necessariamente, em uma assimetria de informação e de poder entre plataformas e usuários<sup>[134]</sup>.

Essa assimetria faz com que não seja possível, por exemplo, discutir os termos de uso e as políticas de privacidade de grandes plataformas, frequentemente fornecidos como contratos padrão que devem ser aceitos pelos usuários caso queiram utilizá-las. Mesmo nos casos em que é possível alterar as configurações de privacidade, é preciso considerar que a maior parte das pessoas não modifica os padrões já estabelecidos — que muitas vezes propiciam uma coleta maior de dados pessoais — e que o pilar central do modelo de negócios — isto é, o direcionamento de publicidade — não é passível de alteração.

Considerando, por fim, que muitas dessas plataformas são utilizadas para a concretização de direitos fundamentais como a liberdade de expressão, o trabalho, o estudo e o lazer, há que se questionar se, de fato, há uma escolha individual livre por parte do usuário para a sua utilização<sup>[135]</sup>.

Para além dos problemas citados acima, é preciso destacar, também, questões formais que permeiam a relação entre usuários e plataformas e impedem ações individuais livres. As políticas de privacidade e os termos de uso, por exemplo, são documentos em que as empresas devem informar os usuários sobre o serviço prestado, quais são os seus direitos e como são tratados seus dados pessoais. Estes documentos, muitas vezes, apresentam termos ambíguos e incompreensíveis para os consumidores em geral e, em especial, para crianças e adolescentes<sup>[136]</sup>.

Por consequência, grande parte dos usuários firmam relações contratuais com empresas provedoras de produtos e serviços digitais sem entender de maneira profunda todas as complexas consequências deste ato. Nesse sentido, não se pode esperar que crianças e adolescentes, indivíduos que ainda estão desenvolvendo suas capacidades linguísticas e sociais, possam ler e compreender de forma extensa as consequências que o tratamento de seus dados pessoais podem causar<sup>[137]</sup>.

Diante desse contexto, a proteção de dados pessoais de crianças e

adolescentes por uma perspectiva coletiva é a forma mais efetiva de garantir que o maior número de usuários tenham seus direitos observados, em meio a modelos de negócios invasivos. Mantelero, ao analisar o fenômeno da datificação e tratamento de dados pessoais, defende que as diferenças entre os grupos de indivíduos requerem que a abordagem de proteção não seja baseada exclusivamente em direitos individuais. Além disso, o autor defende que a assimetria de poder entre as chamadas *big techs* e os titulares de dados colocam-nos em patamar assemelhado à proteção garantida aos consumidores<sup>[138]</sup>.

O fato de o tratamento de dados pessoais poder afetar também grupos de indivíduos torna essencial a análise do fenômeno por meio da dimensão coletiva dos danos que podem ser causados a todos os indivíduos do grupo. A segmentação de publicidade comportamental a crianças e adolescentes, por exemplo, pode afetar todo o grupo de indivíduos que tiveram seus dados analisados, expondo-lhes a produtos perigosos ou à modulação comportamental. Mesmo quando há uma suposta anonimização dos dados, decisões tomadas sobre um grupo de crianças podem acabar se revelando enviesadas e extremamente prejudiciais<sup>[139]</sup>.

É nesse direcionamento, inclusive, que a LGPD estabelece, em seu art. 22, a possibilidade da defesa em juízo por meio de tutela coletiva<sup>[140]</sup>. Adiante, o diploma legal também estabelece que controladores e operadores podem ser responsabilizados por dano moral coletivo. Assim, no Brasil, em razão da previsão de ações coletivas, tais como as ações civis públicas<sup>[141]</sup>, é possível que os órgãos legitimados possam utilizá-las para garantir a defesa dos interesses de crianças e adolescentes, evitando-se que os aspectos negativos do ambiente digital afetem o desenvolvimento saudável destes indivíduos e, com isso, possam atuar para possibilitar a defesa plena da infância e adolescência nos moldes defendidos pelo Comitê sobre os Direitos da Criança em seu Comentário Geral nº 25<sup>[142]</sup>.

Da mesma forma, é preciso lembrar que a LGPD apresenta, em seu

art. 14, regras específicas para o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes, colocando-os em posição de proteção especial enquanto grupo. Em termos gerais, o *caput* do artigo traz como parâmetro norteador o atendimento do conceito do melhor interesse, em consonância com a prioridade absoluta na promoção dos direitos de crianças e adolescentes estabelecida na Constituição Federal e reforçada no ECA.

Isso significa que, para realizar o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes, é preciso levar sempre em consideração aquilo que melhor congregue os seus respectivos interesses. Assim, apesar de críticas quanto à abstração do art. 14, a norma é suficientemente clara para tornar ilícito o tratamento dos dados pessoais de crianças e adolescentes com o objetivo do direcionamento de publicidade personalizada, inferência de interesses e mapeamento de seu perfil, uma vez que não se pode, em nenhuma hipótese, considerar que a exploração comercial atende ao melhor interesse da criança e do adolescente<sup>[143]</sup>.

Em razão da proteção especial concedida a crianças e adolescentes pela LGPD, em consonância a como o mesmo diploma trata dados pessoais sensíveis, os dados pessoais de crianças e adolescentes podem ser interpretados como se sensíveis fossem. Isso porque, assim como dados sobre biometria, religião, sexualidade, saúde, dentre outros, a circulação de informações sobre crianças e adolescentes pode gerar consequências graves, inclusive pela sua discriminação<sup>[144]</sup>.

Na Argentina, os direitos coletivos ou a incidência coletiva são reconhecidos desde 1994 nos artigos da Constituição Nacional. Enquanto o direito ao meio ambiente saudável e à proteção dos recursos naturais são consagrados em seu art. 41, o art. 42 estabelece os direitos dos consumidores e usuários de bens e serviços. Quanto às formalidades de exercício da proteção desse tipo de direitos, estabelece o art. 43 que poderá ser utilizado o instituto de amparo. Além disso, a Constituição também define que serão legitimados para ajuizar essas ações o Defensor Público da Nação e as organizações que represen-

tam os afetados<sup>[145]</sup>. No que diz respeito às regulamentações específicas, existem duas leis que protegem os direitos coletivos: a Lei de Defesa do Consumidor<sup>[146]</sup> e a Lei Geral do Ambiente<sup>[147]</sup>.

Após a reforma constitucional de 1994, foram institucionalizadas diferentes etapas vinculadas a decisões jurisdicionais que buscam operacionalizar seu pleno exercício<sup>[148]</sup>. Em 2009, a paradigmática decisão “Halabi”, da CSJN, estabeleceu diretrizes para a concretização de direitos coletivos. Nesse precedente, o tribunal reconheceu três tipos de direitos que podem ser objeto de uma disputa judicial:

- Direitos individuais: reconhecidos quando a pessoa afetada detém o monopólio do uso da ação para sua defesa;
- Direitos de incidência coletiva: reconhecidos sobre bens coletivos e indivisíveis que, por sua própria natureza, podem alterar a situação das pessoas que estão fora desse processo judicial específico;
- Direitos de incidência coletiva, mas referentes a interesses individuais homogêneos: reconhecidos quando existe uma causa comum de dano e a reivindicação incide sobre um aspecto coletivo do exercício do direito<sup>[149]</sup>.

Ao estabelecer um procedimento de apresentação dos direitos da advocacia coletiva, a CSJN estabeleceu diretrizes mínimas de apresentação: (i) a defesa de tais direitos deve ser exercida pelo Defensor do Povo da Nação, associações e partes afetadas; (ii) a petição deve estar relacionada a um bem coletivo, que pertence a toda a comunidade, e indivisível, razão pela qual esta extraordinária legitimidade é concedida; e (iii) a reclamação deve conter a incidência coletiva do direito, deixando de lado as possíveis repercussões individuais que poderiam ocorrer e que correspondem a cada um dos indivíduos<sup>[150]</sup>.

Em outro precedente importante, “Padec”, de 2013, a CSJN decidiu

que, para analisar a legitimidade ativa em processos que tenham por objeto a defesa de direitos coletivos, três requisitos devem ser levados em consideração. Estes pontos são (i) a verificação de uma causa de fato comum; (ii) a reivindicação processual de natureza coletiva; e (iii) a falta de justificativa no exercício individual do direito. Também reafirma o que estabelece a Constituição no art. 43, quando entende que as associações têm o direito de exercer a representação dos atingidos<sup>[151]</sup>.

Existem, ainda, dois Acordos<sup>[152]</sup> da CSJN que estabelecem formas de registro deste tipo de processo judicial para garantir a sua operacionalização e um regulamento de ação aplicável a todos os processos coletivos iniciados desde 2016, excluindo aqueles que têm um tratamento específico estabelecido em lei.

No que se refere à proteção dos direitos coletivos de crianças e adolescentes, houve contribuição substantiva do Procurador da CSJN em decisão jurisdicional sobre a legitimação ativa de um processo que envolveu um grupo de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade<sup>[153]</sup>.

No parecer, o procurador sustenta que, na hipótese de omissão dos representantes legais, fica autorizada a representação principal da Defensoria Oficial. Assim, esta ação do Ministério Público garante a efetiva validade do acesso à justiça para um grupo que exige proteção especial. O advogado afirma que a exigência de autorização individual dos representantes de cada criança e adolescente por meio de procuração especial afeta diretamente o acesso à justiça e a tutela efetiva<sup>[154]</sup>.

Além da contribuição jurisdicional sobre o assunto, não há regulamentação no direito interno argentino sobre a proteção específica de dados como direito coletivo e atendendo a interesses de crianças e adolescentes. A lei argentina sobre a proteção de dados pessoais estabelece dois mecanismos de reparação: o pedido de acesso à informação pública e o habeas data. Em ambos os casos, a legitimidade ativa está no sujeito afetado e não há consideração específica sobre a afetação e representação coletiva, mas se considera a intervenção

do Defensor oficial de forma coadjuvante<sup>[155]</sup>.

No caso específico da criança e do adolescente, além das disposições gerais do ordenamento jurídico, deve-se levar em consideração a Lei de Proteção Integral. Essa lei instituiu a figura do Defensor dos Direitos da Criança e Adolescente, que deve zelar pela proteção e promoção dos direitos consagrados na Constituição Nacional, na Convenção sobre os Direitos da Criança e nas legislações nacionais. O art. 55 da lei estabelece como uma de suas funções propor ações de proteção aos direitos coletivos de crianças e adolescentes perante qualquer instância ou tribunal<sup>[156]</sup>.

No início de 2020, o Senado da Nação nomeou o responsável por este instituto de proteção<sup>[157]</sup>. Em seu primeiro relatório anual de gestão, a ouvidoria relatou ações de proteção coletiva, especialmente voltadas para o enfrentamento de situações de vulnerabilidade decorrentes da declaração de isolamento em decorrência da pandemia<sup>[158]</sup>. Até o momento, não se tem informação de que haja qualquer intervenção no âmbito da proteção dos dados pessoais de crianças e adolescentes.

## **5.1.** **Afetação dos direitos coletivos digitais: análise de casos**

Um dos fenômenos mais importantes dos últimos anos tem sido o ajuizamento de ações coletivas para a proteção dos dados pessoais de crianças e adolescentes. Essas ações apresentam, ostensivamente, o caráter difuso desses direitos, considerando a natureza compartilhada do dano, o número indeterminado de crianças e adolescentes afetados e a impossibilidade de considerar tais violações de direitos como problemas meramente individuais.

Duas ações são notáveis nesse sentido e explicitam a natureza cole-

tiva desses direitos, em um cenário de datificação forçada pela pandemia, expansão das aplicações de internet orientadas às crianças e adolescentes e a potencial exploração comercial destas pessoas por meio de dados pessoais. Ademais, também exemplificam discussões teóricas sobre a insuficiência dos modelos teóricos liberais baseados em consentimento<sup>[159]</sup>, a importância do reconhecimento sobre as dimensões estruturais e assimétricas de poder<sup>[160]</sup> e as condições de vulnerabilidade<sup>[161]</sup> das crianças e adolescentes em contextos de intermediação tecnológica e datificação. Ambas, vale dizer, foram movidas em países do Norte Global.

Em setembro de 2021, o grupo holandês Stichting Massaschade & Consument (SMC), organização sem fins lucrativos que defende direitos dos consumidores, ajuizou uma ação contra o TikTok, exigindo uma indenização de 4,5 milhões de euros pela coleta e tratamento de dados pessoais de natureza sensível, argumentando que a plataforma violava um grande número de leis locais. A estratégia do litígio foi, além de exigir uma compensação pela natureza difusa dos danos, habilitar indenizações individuais para cada família afetada, na ordem de 1.250 a 1.750 euros, dependendo da idade da criança ou adolescente afetado. A partir desses valores em potencial, as indenizações podem chegar a 6 bilhões de euros<sup>[162]</sup>.

Uma das fundadoras da organização, Lucia Melcherts, argumentou:

estamos particularmente preocupados com a coleta de informações muitas vezes muito pessoais do TikTok. Não se trata de quais informações você compartilha com eles, mas de quanto tempo você gasta assistindo aos vídeos na plataforma. Seu algoritmo rastreia cada segundo que você assiste, a fim de apresentar vídeos que o mantêm grudado ao aplicativo pelo maior tempo possível ou o atraem para transações virtuais. Não apenas os jovens, mas também os (jovens) adultos são sensíveis a isso<sup>[163]</sup>.

O caso conecta-se ao debate sobre *dark patterns*<sup>[164]</sup> e sobre o “problema dos vícios digitais, ou seja, a nossa dependência cada vez maior de dispositivos e aplicações sobre cujo desenho e cujos objetivos as pessoas não têm qualquer controle.”<sup>[165]</sup>

O segundo caso que vale a pena mencionar foi a class action movida pelo Procurador Geral do Novo México (EUA), Hector Balderas, contra o Google, em 2020, por “utilizar os seus produtos educacionais para espiar as crianças e famílias do estado.”<sup>[166]</sup>

De acordo com o Procurador Geral do Novo México, ao se beneficiar de um contrato com as escolas do estado, o Google conseguiu coletar uma quantidade massiva de dados pessoais, incluindo localizações físicas, websites visitados, vídeos de YouTube assistidos, gravações de vozes e outras informações pessoais dos estudantes. A petição inicial argumentou que “as consequências do rastreamento do Google não podem ser exageradas: as crianças estão sendo monitoradas por uma das maiores empresas de mineração de dados do mundo, na escola, em casa, em dispositivos móveis, sem seu conhecimento e sem a permissão de seus pais.”<sup>[167]</sup>

De acordo com levantamento do New York Times, o Google realiza o tratamento de dados pessoais de mais da metade das escolas públicas dos EUA. Globalmente, o Google trata dados de 90 milhões de estudantes e professores que utilizam os serviços Google Education, Gmail e Google Docs. Mais de 25 milhões de estudantes utilizam ainda ChromeBooks, laptop imbuído com o sistema operacional da Google<sup>[168]</sup>.

O caso foi negado em primeira instância, sob o argumento de que a Política de Privacidade da Google apresentava a possibilidade de utilização desses dados para melhoria dos serviços. Contudo, a argumentação de Balderas baseava-se na hipótese de exploração comercial de crianças, em violação ao Children’s Online Privacy Protection Act (COPPA)<sup>[169]</sup>.

A ação civil pública citou, inclusive, o acordo entre Google LLC e a Federal Trade Commission (FTC), no valor de 170 milhões de dólares, em um caso movido pelo Procurador Geral de Nova Iorque sobre a coleta ilícita de dados de crianças pelo YouTube. Em uma reclamação apresentada contra as empresas, a FTC e o Procurador-Geral de Nova York alegaram que o YouTube

violou a regra da COPPA ao coletar informações pessoais — na forma de identificadores persistentes que são usados para rastrear usuários na Internet — de espectadores de canais direcionados a crianças sem primeiro notificar os pais e obter seu consentimento. O YouTube ganhou milhões de dólares usando os identificadores, comumente conhecidos como cookies, para entregar anúncios direcionados aos espectadores desses canais, de acordo com a reclamação<sup>[170]</sup>.

Apesar do caso do Novo México não ter sido bem sucedido, ele possui uma conexão explícita com a problemática endereçada pela OCDE no relatório *Children in the Digital Environment* sobre o avanço de tecnologias preditivas e técnicas de perfilização social que se apoiam na previsibilidade e inferência do comportamento de grupo<sup>[171]</sup>.

Para além de apresentar riscos aos direitos e liberdades de crianças e adolescentes, essa condição tecnológica evidencia um problema relacionado a um desvio de finalidade e boa-fé. Isso se configura como prática abusiva, na medida em que os dados são utilizados como insumos para técnicas automatizadas, como a perfilização com fins de publicidade baseada em comportamento. Os dados tratados, em sua maioria, não são voluntariamente cedidos, mas são tomados ou inferidos pela relação dos usuários com *softwares* ou plataformas digitais<sup>[172]</sup>.

Ainda que não se trate de ação judicial, vale também destacar um

precedente de violação dos direitos da criança e do adolescente na Argentina, o qual igualmente aponta para a dimensão coletiva de seu direito à proteção de dados pessoais. Trata-se da publicação e das ações da Human Rights Watch a respeito do banco de dados nacional de pessoas com mandados de prisão<sup>[173]</sup>.

O Ministério da Justiça e Direitos Humanos da Nação publica periodicamente um banco de dados onde podem ser encontradas informações sobre pessoas com pedidos de prisão. Os dados publicados incluem o nome, a idade, o número do documento e o crime para o qual foi expedida a ordem, pertencendo não só a adultos, mas também a crianças e adolescentes.

Este banco de dados é utilizado pelo Governo da Cidade de Buenos Aires para realizar o reconhecimento facial de pessoas que se encontram nas proximidades e em estações de metrô, comparando-o com as imagens pertencentes ao Cadastro Nacional de Pessoas — que contém dados biométricos obtidos por meio da realização e atualização dos documentos da população do país.

O Ministério da Justiça e Segurança da Cidade de Buenos Aires negou a existência de dados de crianças e adolescentes, mas a Human Rights Watch afirma que, nas bases de dados publicadas até maio de 2020, havia dados sobre mais de 166 pessoas com menos de 18 anos. Ocorre que este procedimento de reconhecimento facial tem taxas de erro muito maiores no caso de crianças e adolescentes, tendo em vista que os algoritmos são frequentemente treinados a partir de rostos de adultos. Ademais, as mudanças que ocorrem na feição física de crianças e adolescentes são muito mais drásticas e as imagens com as quais são feitas as comparações podem estar desatualizadas desde então<sup>[174]</sup>.

Como argumentado por acadêmicos que estudam a indústria de Internet das Coisas e seu impacto em crianças e adolescentes, as empresas que usam tecnologias baseadas em inteligência artificial também podem violar a sua privacidade e a proteção de seus dados pessoais se

não forem éticas e claras sobre como tratam tais dados<sup>[175]</sup>.

O cenário é ainda mais grave para situações nas quais há *promessas de não monetização de dados*, como no caso de implementação de soluções para área de educação, e estratégias comerciais de exploração comercial de dados agregados, não necessariamente relacionados a informações individualizadas de cada criança ou adolescente. O Comentário Geral nº 25 ataca esse problema diretamente, ao recomendar que os Estados Membros proibam por lei o

perfilamento ou publicidade direcionada para crianças de qualquer idade para fins comerciais com base em um registro digital de suas características reais ou inferidas, incluindo dados grupais ou coletivos, publicidade direcionada por associação ou perfis de afinidade. As práticas que dependem de neuro-marketing, análise emocional, publicidade imersiva e publicidade em ambientes de realidade virtual e aumentada para promover produtos, aplicações e serviços, também devem ser proibidas de se envolver direta ou indiretamente com crianças<sup>[176]</sup>.

Ao se compreender a dimensão coletiva da proteção de dados, fica claro que os maiores perigos da digitalização estão relacionados à capacidade de perfilização de crianças e adolescentes a partir da coleta massiva de dados e da inferência discriminatória de grupos a partir da análise preditiva de comportamentos<sup>[177]</sup>. Nesse sentido,

não é nossa privacidade individual que deve estar no cerne das discussões hoje, mas sim os acordos coletivos sobre como podemos ser rotulados, categorizados, discriminados e termos nosso comportamento modulado por arranjos socio-técnicos e dispositivos que performam<sup>[178]</sup>.

Trata-se muito mais de uma dimensão social da privacidade<sup>[179]</sup>, uma *group privacy*<sup>[180]</sup>, ou um fenômeno de coletivização da proteção de dados pessoais, que coloca os direitos difusos e a linguagem dos direitos coletivos no centro das discussões.

## 6. POR UMA AGENDA LATINO-AMERICANA DE PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO AMBIENTE DIGITAL

Conforme preconizado pelas normas de proteção à infância, o respeito aos direitos da criança e do adolescente não é devido apenas pelos Estados nacionais. A sociedade como um todo e, em especial, as empresas têm também a responsabilidade de que sua conduta esteja em consonância com a proteção dos direitos humanos. E, se não o fizerem, os Estados têm o dever de adotar as medidas necessárias para que isso aconteça. Em 2013, o Comitê sobre os Direitos da Criança emitiu o Comentário Geral nº 16 sobre as obrigações do Estado em relação ao impacto do setor empresarial sobre os direitos da criança e do adolescente<sup>[181]</sup>. Este documento — juntamente com o recente Comentário Geral nº 25 — pode servir de ponto de partida para o desenvolvimento de uma agenda que obrigue os Estados a tomarem medidas para impedir a exploração de dados pessoais de crianças e adolescentes por plataformas digitais. A referida agenda deveria incluir, no mínimo, os seguintes pontos:

## **Melhor interesse da criança**

Os Estados têm a obrigação de integrar e aplicar este princípio em todas as suas ações relacionadas às atividades comerciais que afetam direta ou indiretamente as crianças e os adolescentes. Em particular, o dever torna-se crucial quando o Estado deve pesar as considerações econômicas de curto prazo contra as decisões de desenvolvimento de longo prazo. Essa norma deve ser seguida pelo poder público ao avaliar a conveniência de, por exemplo, fazer acordos com empresas de tecnologia para serviços de educação. O suposto benefício de facilitar o acesso a ferramentas de aprendizagem online é mínimo em comparação com os danos causados pela coleta de dados pessoais de crianças e adolescentes.

## **Devida diligência**

As empresas devem proceder com a devida diligência em direitos humanos para identificar, prevenir, mitigar e reparar os impactos adversos das tecnologias sobre crianças e adolescentes. Nesse sentido, os Estados devem exigir que as empresas privadas tornem os direitos das crianças e dos adolescentes um componente necessário dos processos de devida diligência conduzidos por elas. Como parte desses requisitos, as plataformas digitais devem tornar públicos os seus esforços para enfrentar os impactos atuais e possíveis que suas práticas empresariais geram sobre esses indivíduos. Por outro lado, a avaliação de impacto sobre os direitos humanos — parte fundamental dos processos de devida diligência — deve conter em detalhes as medidas a serem tomadas para mitigar os efeitos sobre os direitos da criança e do adolescente.

## **Impacto do marketing e da publicidade**

A publicidade e o marketing podem ter uma grande influência no comportamento das crianças e dos adolescentes. Por esse motivo, os Estados são responsáveis por garantir que as mensagens publi-

citárias não tenham efeitos adversos sobre seus direitos. As autoridades dispõem de diversos instrumentos para atingir este objetivo: adotar regulamentação adequada, incentivar as empresas a adotarem códigos de conduta, estabelecer o dever de informação clara e precisa para permitir uma decisão informada, dentre outros. No caso das plataformas digitais, a proteção dos dados pessoais desempenha um papel fundamental no respeito pelos direitos das crianças e dos adolescentes, vez que o modelo de negócio destas empresas é baseado na utilização dos dados pessoais para microsegmentação e envio de publicidade personalizada.

### **Consideração de que se trata de empresas com operações globais**

A cooperação internacional é essencial para estabelecer estruturas legais e institucionais que garantam que as empresas respeitarão os direitos das crianças e dos adolescentes em suas operações globais. No caso das plataformas digitais, a colaboração é essencial, pois as políticas das empresas tendem a operar de maneira global, mas com regras específicas nas regiões onde oferecem seus serviços. Esta é uma tarefa que deve ser desempenhada pelos Estados, mas, em nenhum caso, exclusivamente por eles. A sociedade civil também deve trabalhar em conjunto para enfrentar os desafios que advêm das empresas quando atua sozinha ou em conjunto com os governos. O caso dos acordos público-privados para aquisição de tecnologias de vigilância é um exemplo de que muitas vezes os Estados são aliados das empresas no que diz respeito aos impactos nos direitos das pessoas, inclusive nos de crianças e adolescentes.

## **6.1. Primeiros passos**

Estabelecidos princípios gerais que devem ser adotados por Estados e empresas pela proteção de crianças e adolescentes no ambiente

digital, é essencial considerar as especificidades do cenário regional, motivo deste relatório. É dizer, entre os primeiros passos a serem dados para uma agenda latinoamericana mais comprometida com a proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes está a necessidade primordial de compreensão das peculiaridades do contexto latinoamericano — e, de forma geral, do Sul Global. Os desafios postos nestas regiões diferem-se muito daqueles preponderantes no Norte Global, de onde têm emanado as pioneiras regulações, cartas de princípios, ações judiciais e discussões sobre o tema. No rol de desafios específicos à região, podem ser citadas as questões socioeconômicas, ambientais e culturais, as desigualdades de acesso com qualidade à internet e a ampla multiplicidade de infâncias e adolescências.

Em primeiro lugar, cabe ressaltar que o debate sobre a proteção de dados pessoais não pode prescindir da compreensão das questões relativas ao acesso à internet, vez que essa se trata de uma variável que pode impactar diretamente na qualidade da experiência de cada usuário. A título de exemplo, de acordo com informe comparativo produzido em 2020 pela Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (Cepal) sobre a presença de crianças e adolescentes em ambientes digitais no Brasil, Chile, Costa Rica e Uruguai, a modalidade de acesso mais utilizada nos quatro países citados eram os dispositivos móveis (telefones celulares), o que está associado à falta de habilidades digitais e à não diversidade de participação em ambientes digitais<sup>[182]</sup>.

Além disso, as ofertas de acesso no modelo *zero rating*, oferecidas por pacotes de telefonia móvel com maior predominância no Sul Global, potencializam o problema. Nestes contratos, algumas aplicações de internet podem ser utilizadas “gratuitamente” pelo usuário mesmo quando o seu pacote de dados acaba. Além de essa prática limitar o acesso à internet do usuário, os aplicativos por ela oferecidos de forma gratuita geralmente baseiam seu modelo de negócios na coleta e tratamento de dados pessoais de detentores de contas — sendo estes, muitas vezes, crianças e adolescentes.

As diferenças sociais, culturais ou econômicas entre crianças e adolescentes — assim como suas origens, gêneros, faixas etárias e dialetos — tornam imperativa também a interpretação da noção de multiplicidade das infâncias e adolescências<sup>[183]</sup>. No Brasil, por exemplo, vivem 69,3 milhões de pessoas entre zero e 19 anos<sup>[184]</sup>, distribuídas em 27 estados com diversas particularidades e vivências. 45,4% das pessoas de zero a 14 anos vivem em condição domiciliar de baixa renda e a um só tempo, podem ser semelhantes a todas as outras crianças ou adolescentes em relação às fases de desenvolvimento físico, biológico, cognitivo e psicossocial — peculiaridades que lhes garantem especial proteção em nosso ordenamento jurídico.

Quanto à utilização que fazem do ambiente digital, conforme dados da pesquisa TIC Kids Online 2019, 95% das crianças e adolescentes de 9 a 17 anos utilizaram a rede via dispositivos móveis. Ainda há, contudo, 3 milhões de crianças e adolescentes não-usuários de internet no Brasil, sendo que 1,4 milhão nunca acessou a internet<sup>[185]</sup>.

Com isto, deve-se depreender que a desigualdade social, marca da América Latina e do Sul Global, se faz presente de forma expressiva não somente no acesso à internet, mas também na forma de acesso, o que também impacta na proteção de seus dados.

De outra parte, é sabido que algumas das maiores empresas de tecnologia e plataformas digitais que atuam em escala global se aproveitam de tais discrepâncias e continuam oferecendo a crianças e adolescentes níveis de proteção distintos, que muitas vezes têm relação direta com o grau de proteção que é alcançado via decisões jurídicas ou legislativas em determinado país ou região.

Importante mencionar, também, as barreiras relacionadas à compreensão de termos de serviço e políticas de privacidade das plataformas digitais que, em geral, empregam linguagem pouco acessível, notadamente a crianças e adolescentes, e muitas vezes em idiomas não nativos, impossibilitando a compreensão do que se estabelece quanto às condições impostas à navegação dos usuários.

Não há dúvidas, portanto, que um esforço regional em prol da efetiva aplicação das recomendações trazidas pelo Comentário Geral nº 25, emanado do Comitê sobre os Direitos da Criança da ONU, fortalecerá a sua aplicação nacional nos diversos países da região. Nesse sentido, em 2022, o Instituto Alana e o Ministério Público do Estado de São Paulo lançaram uma publicação comentada do Comentário Geral nº 25<sup>[186]</sup>, com aportes que explicam e aprofundam os conceitos contidos no documento e os relacionam à realidade e ao ordenamento jurídico brasileiro para facilitar sua utilização por parte dos operadores do Direito no país. Como sugestão concreta, pode-se estimular parcerias entre organizações da sociedade civil e entes do Judiciário dos países do Sul Global a produzirem documentos com natureza similar.

Também é fundamental que haja uma efetiva troca de saberes e experiências entre os países da América Latina em relação à efetiva proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes, de maneira que o tema seja alçado à relevância que deve ser tratado, com absoluta prioridade por governos e autoridades nacionais de proteção de dados pessoais.

Como já destacado acima, o ordenamento jurídico de países como o Brasil já conta com substrato normativo para que o tema da proteção de dados de crianças e adolescentes seja tratado com absoluta prioridade e dentro de contornos voltados à proteção integral desses indivíduos. Em conjunto, instrumentos como a Constituição Federal, o ECA e a LGPD criam um arcabouço normativo de respeito às particularidades e proteção prioritária da infância e adolescência que deve nortear todo o debate e desenvolvimento de políticas públicas relacionadas à proteção de dados de crianças e adolescentes.

Nesse sentido, o que se propõe aqui é a criação de um fórum de discussão que agregue as autoridades nacionais de proteção de dados pessoais dos países da América Latina, com ampla participação de especialistas e da sociedade civil. Isso tem o potencial de fomentar um diálogo profícuo sobre o direito humano à proteção de dados pessoais desse grupo de pessoas vulneráveis que, dentre as diferen-

tes faixas etárias, vivencia um estágio peculiar e crucial de desenvolvimento humano.

Cabe, ainda, o estudo sobre a possibilidade de atuação conjunta entre autoridades de proteção de dados já estabelecidas no Cone Sul. Deve-se considerar, por exemplo, os espaços em comum em que a AAIP (responsável por aplicar a Lei de Proteção de Dados Pessoais da Argentina) e a ANPD brasileira estão inseridas, como a Convenção 108<sup>[187]</sup>, a Assembleia Global de Privacidade<sup>[188]</sup> e a Convenção de Budapeste<sup>[189]</sup>, pressionando pelo debate do tema da infância e juventude nesses espaços. A AAIP também já publicou orientação conjunta com o Uruguai<sup>[190]</sup>, o que demonstraria a abertura da Agência para cooperações externas.

Da mesma forma, é absolutamente fundamental que haja participação de crianças e adolescentes em toda essa construção, valendo notar que tal participação não deve mimetizar o formato de participação adulta, mas considerar as especificidades que a infância e a adolescência possuem para que sejam integralmente ouvidas e respeitadas.

Importa citar, exemplificativamente, a iniciativa intitulada *Design for Change*<sup>[191]</sup>, criada por uma *designer* indiana em 2009 e atualmente presente em 65 países, que busca estimular crianças e jovens a transformarem suas realidades partindo da premissa de que elas são protagonistas de mudanças individuais e coletivas. Para além disso, a construção do próprio Comentário Geral nº 25 do Comitê sobre os Direitos da Criança contou com a participação de 708 crianças e jovens de 28 diferentes países durante seu processo de elaboração.

Como é possível notar, não são poucos os desafios para o estabelecimento de uma agenda latinoamericana em torno da defesa dos direitos digitais de crianças e adolescentes. Mas há, para além do que é comum às infâncias e adolescências em todo o globo, similitudes sócio-históricas entre os países do Sul Global que permitem (e ensejam) ações conjuntas para que tais conquistas sejam efetivadas com

mais solidez e de maneira a respeitar as singularidades desses países.

Adiante, destaca-se de forma mais detida outras ações concretas entendidas como essenciais para a efetiva proteção da privacidade e dos dados de crianças e adolescentes latino-americanos.

## 6.2. Fomento à aplicação do Comentário Geral nº 25 como marco obrigatório na região

A Convenção sobre os Direitos da Criança foi um marco na mudança de concepção dos direitos da criança e do adolescente. Por meio de seu texto, a Convenção os reconhece como sujeitos de direito, que devem ser protegidos por princípios norteadores de interpretação e pela criação de normas específicas<sup>[192]</sup>. Na América Latina, todos os países ratificaram a Convenção<sup>[193]</sup>, que é acompanhada por três protocolos facultativos. Os dois primeiros foram ratificados por todos os países latino-americanos, *status* que ainda não se aplica ao terceiro protocolo<sup>[194]</sup>.

Existem vários mecanismos possíveis de internalização da Convenção. Alguns países implementaram leis de proteção especial juntamente com a reforma de seu Código Civil (Argentina), outros publicaram códigos ou estatutos para a proteção de crianças (Brasil, Colômbia, Equador)<sup>[195]</sup> e, finalmente, outros promulgaram leis de proteção especial (sendo as duas últimas do Chile<sup>[196]</sup> e do Panamá<sup>[197]</sup>).

Neste contexto, a Convenção assume maior importância como fonte interpretativa da legislação interna e dos mecanismos de proteção que cada Estado implementa. Os princípios nela contidos devem ser aplicados nos processos em que se analisam os direitos da criança e do adolescente. O princípio do melhor interesse da criança<sup>[198]</sup>, juntamente com o direito de ser ouvido e levado em consideração de

acordo com o estágio de seu desenvolvimento<sup>[199]</sup>, devem nortear as ações dos Estados para obter as melhores condições possíveis para seu desenvolvimento pessoal.

O Comitê sobre os Direitos da Criança é o corpo de especialistas que supervisiona a aplicação da Convenção e dos protocolos opcionais. Ele é também responsável por emitir Comentários Gerais para esclarecer o conteúdo da Convenção, dando uma interpretação oficial do que se espera que os Estados-membros implementem em virtude das obrigações cometidas. Em 2021, foi publicado o Comentário Geral nº 25. Esta oportunidade se presta a analisar seu conteúdo como fonte normativa para as regulamentações específicas que devem ser realizadas e/ou atualizadas na América Latina.

O Comentário Geral nº 25 apresenta uma série de princípios, que coincidem e se estendem aos estabelecidos na Convenção, adaptando-os ao ambiente digital. Seu objetivo é incentivar que os Estados coloquem em prática políticas de proteção à criança que incluam o ecossistema digital. Ele apresenta, em primeiro lugar, o princípio da não discriminação, que pode ocorrer devido à falta de acesso às tecnologias, a partir de comunicações que ocorrem no ambiente digital e de processos automatizados de filtragem informacional, perfilamento ou decisões tendenciosas<sup>[200]</sup>.

Em segundo lugar, detalha o princípio do melhor interesse da criança - anteriormente analisado - como um conceito dinâmico, ou seja, que deve ser analisado em cada caso. Embora haja discrepâncias quanto a sua extensão, na América Latina esse princípio é reconhecido em todos os ordenamentos jurídicos. Alguns países preveem seu reconhecimento para decisões judiciais sobre direito de família ou como princípio de caráter interpretativo das normas<sup>[201]</sup>.

Outros princípios a considerar na internalização do Comentário são as capacidades como conceito progressivo, ou seja, a necessidade de se reconhecer a evolução das competências que as crianças e os adolescentes têm ao longo da vida. Essa forma de entender o crescimento

de crianças e adolescentes implica que, gradativamente, eles ganhem independência em suas ações, dentro e fora do ambiente digital.

Nesse ponto, duas questões devem ser levadas em consideração: a forma e o momento da concessão do consentimento, bem como a proteção contra os riscos a que possam estar expostos, que também variam de acordo com cada fase. É importante destacar que o Comentário Geral nº 25 propõe que os Estados baseiem-se em evidências de pesquisas atualizadas para desenvolver suas regulamentações, sempre levando em consideração a opinião de crianças e adolescentes e o apoio que deve ser oferecido aos pais, mães e cuidadores responsáveis por sua educação.

Finalmente, o princípio do direito à vida, à sobrevivência e ao desenvolvimento deve ser protegido por meio do desenho das tecnologias e sua finalidade e uso. Para atendê-lo, é importante que os responsáveis pela criação de crianças e adolescentes tenham informações suficientes sobre as tecnologias que utilizam e sobre os riscos a que podem estar expostos.

O Comentário insta os Estados a exigir que as empresas implementem a devida diligência, altos níveis de transparência e responsabilidade. Estabelece que eles devem fornecer uma explicação clara das condições dos serviços para crianças e adolescentes com base em sua capacidade progressiva. Também reconhece que no ecossistema digital as empresas e seus parceiros na cadeia de suprimentos dependem economicamente do processamento de dados pessoais, o que afeta a experiência que crianças e adolescentes têm *online*, razão pela qual prevê certas proibições a serem incorporadas aos regulamentos locais.

Nesse sentido, o Comentário Geral nº 25 dispõe expressamente que crianças e adolescentes de qualquer idade não devem ser exploradas para fins comerciais por meio de suas características reais ou inferidas, coletadas individualmente ou em grupo. Em relação a isso, também determina que práticas baseadas em publicidade subliminar,

análise emocional, publicidade imersiva e ambientes de realidade virtual e aumentada não devem ser direcionadas, direta ou indiretamente, a crianças e adolescentes para promover produtos e serviços.

O Comentário, em paralelo, coloca a privacidade como parte do *design* de tecnologias e demanda que regulamentos sobre privacidade e proteção de dados pessoais sejam revisados periodicamente. É por isso que considera que, quando o consentimento for exigido para o tratamento de dados de crianças e adolescentes, deve ser informado, livre e prévio, concedendo-se a possibilidade de o retirar. Este processamento deve estar de acordo com a lei, respeitando as devidas garantias e cumprindo todas as medidas de responsabilização e auditorias dos referidos processos. Deve ser garantido o acesso a todos os dados armazenados e o exercício dos direitos de retificação e eliminação destes a pedido dos interessados. Em relação às novas tecnologias que possuem sensores ou estão conectadas a sistemas automatizados, também devem ser garantidos os mais altos padrões de proteção de dados e privacidade.

Ampliando o panorama oferecido pelo Comentário, que aponta diretamente para os Estados, é possível refletir sobre quem deve estar vinculado a essas novas regulamentações. Nesse sentido, exemplos de outras regiões podem ser de grande ajuda. No caso do Reino Unido, as entidades vinculadas a partir do *Age Appropriate Design Code* são os provedores de serviços da sociedade da informação, aos quais as crianças provavelmente têm acesso<sup>[202]</sup>.

No caso da regulação canadense, são as empresas e desenvolvedores de serviços *online* direcionados ou não às crianças<sup>[203]</sup>. Na Holanda, são vinculados todos os que fizerem uso da tecnologia digital de alguma forma, incluindo aplicativos, jogos, sites, dispositivos em rede (incluindo brinquedos e assistentes inteligentes), plataformas *online* etc<sup>[204]</sup>. Isso envolve todos os serviços digitais que as crianças podem usar, mesmo que não sejam explicitamente voltados para crianças.

Espera-se que os regulamentos nacionais criados para fins de imple-

mentar o Comentário Geral nº 25 tenham um plano de implementação e monitoramento para que, na prática, não se traduzam em um mero guia de recomendações ou boas práticas. O controle da implementação e, se for o caso, a aplicação de multas ou pedidos de atenção decorrentes de violações a seus dispositivos, podem ser realizados por órgãos estatais pré-existentes, como no caso do Reino Unido<sup>[205]</sup> e da França<sup>[206]</sup>, ou também podem ser realizados por Ministérios, como no Canadá<sup>[207]</sup>.

### 6.3. O uso de mecanismos de direitos coletivos

A efetivação do direito à proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes passa, necessariamente, pelo reconhecimento de sua dimensão coletiva. Tal reconhecimento não só é imprescindível, considerando o caráter compartilhado de danos dele decorrentes e o número indeterminado de sujeitos afetados, mas também se coaduna com a tradição jurídica latino-americana.

O Brasil, por exemplo, possui uma estrutura robusta de mecanismos para a proteção de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, sendo sua aplicabilidade ao campo da proteção de dados pessoais algo que vem sendo fomentado por especialistas<sup>[208]</sup> a partir de casos práticos<sup>[209]</sup>. De forma semelhante, há previsão legal direta no ECA da proteção de direitos de crianças e adolescentes por meio de ações de caráter coletivo<sup>[210]</sup>. Na Argentina, em paralelo, há também mecanismos processuais robustos pela defesa de direitos coletivos.

No atual momento, composto por um quadro de consolidação da exploração comercial de crianças e adolescentes no ambiente digital, sobretudo por meio do amplo e irrestrito tratamento de seus dados pessoais, é de suma importância que esses mecanismos de proteção coletiva sejam aplicados conjuntamente. Em termos práticos, tal pro-

teção coletiva pode se dar por meio de ações judiciais, como ações civis públicas, ou por outros instrumentos como inquéritos e procedimentos administrativos.

É igualmente importante que haja a possibilidade de a sociedade civil se posicionar em tais discussões de forma qualificada e efetiva, considerando a importância e a extensão da matéria. Nesse sentido, instrumentos como a admissão de organizações enquanto *amici curiae*, *pareceiristas* ou auxiliares técnicos em ações judiciais e administrativas devem ser legalmente previstos e devidamente fomentados.

Vale lembrar, como já pontuado anteriormente, que ferramentas de proteção coletiva à proteção de dados de crianças e adolescentes já vêm sendo utilizadas como estratégia ao redor do mundo, sobretudo em países do Norte Global, como Holanda, Reino Unido e Estados Unidos e possuem o potencial de culminar em decisões disruptivas e significativas em relação à alteração das práticas de Estados e empresas em relação ao bem estar desses sujeitos no ambiente digital.

Além de tal potencial relevante, o reconhecimento da via coletiva para fazer cessar as violações aqui tratadas é essencial, na medida em que desloca o eixo de responsabilidade pela proteção dos dados pessoais de crianças e adolescentes, a qual é ainda muitas vezes comumente compreendida como pertencente às famílias, ao invés de um dever compartilhado por toda a sociedade.

Assim, mostra-se um meio de efetivação do princípio da responsabilidade compartilhada — solidamente previsto no ordenamento jurídico internacional — e reconhece-se as dimensões estruturais e assimétricas de poder, as condições de vulnerabilidade de crianças e adolescentes no contexto de datificação e a existência de múltiplas infâncias e adolescências em uma realidade regional de profundas desigualdades estruturais.

## 6.4. Estratégias conjuntas de instituições públicas

No Brasil, por força de dispositivo constitucional, a responsabilidade pela garantia dos direitos da criança e do adolescente é compartilhada entre Estado, família e sociedade. No âmbito do Estado, o Sistema de Justiça possui papel relevante a esse respeito. Isso porque o acesso à justiça, além de um direito fundamental, constitui-se como pressuposto essencial para a proteção e a promoção de todos os outros direitos humanos, inclusive aqueles que atendem à proteção integral e prioritária das crianças e dos adolescentes. Em outros termos, sem um Sistema de Justiça diligente e centrado nas necessidades desses indivíduos, é impensável que se fale na efetivação e proteção plena de seus direitos caso venham a ser violados.

É imprescindível, portanto, que todo o Sistema de Justiça e seus procedimentos sejam acessíveis, sensíveis e amigáveis a crianças e adolescentes, garantindo os seus direitos ao devido processo legal, ao respeito à vida privada e familiar e à integridade e dignidade. Imprescindível, ademais, que os atores do Sistema de Justiça estejam capacitados para lidar com as peculiaridades das crianças e dos adolescentes e sensibilizados quanto a suas necessidades, às especificidades do estágio de desenvolvimento em que se encontram e à tutela jurídica particular e protetiva que recai sobre seus direitos e melhor interesse.

O Brasil, diferentemente da Argentina<sup>[211]</sup>, não possui a figura do defensor da criança e do adolescente — que, certamente, pode vir a ser um avanço significativo na defesa dos direitos destas pessoas no âmbito do Sistema de Justiça<sup>[212]</sup>. Contudo, no arcabouço normativo em vigor, está prevista a existência do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, que inclui agentes do Sistema de Justiça e constitui-se em uma articulação e integração das instâncias públicas governamentais e da sociedade civil para a efetivação dos direitos humanos de crianças e adolescentes nas esferas federal, es-

tadual, distrital e municipal<sup>[213]</sup>.

Todos os participantes do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente brasileiro devem se articular com os sistemas nacionais de operacionalização de políticas públicas, especialmente nas áreas da saúde, educação, assistência social, trabalho, segurança pública, planejamento, orçamentária, relações exteriores e promoção da igualdade e valorização da diversidade. Assim, seria importante que eles tivessem conhecimento aprofundado sobre o direito fundamental à proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes, na medida em que este é um direito que se conecta com os demais direitos desse grupo de pessoas vulneráveis.

Daí a necessidade de que, no caso brasileiro, dentre as mencionadas articulações do Sistema Nacional de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente esteja, também, a articulação com a ANPD. Em outros países, mesmo não havendo o Sistema Nacional de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, é imperioso que instâncias públicas governamentais e a sociedade civil façam tal articulação.

Isso porque as autoridades nacionais de proteção de dados pessoais têm o dever de garantir a proteção do titular de dados e necessitam de ser sensibilizadas sobre a importância de terem maior atenção quando o titular for criança ou adolescente, fazendo valer, na prática, a Convenção sobre os Direitos da Criança.

## **6.5.** **Monitoramento de atividades de alto risco a crianças e adolescentes**

O ambiente vigilante contemporâneo viola direitos e liberdades fundamentais. Está, além disso, diretamente conectado com a exploração comercial de crianças e adolescentes de forma coletiva. Não

à toa, o acesso à internet tem sido alçado, em muitos países, a um direito fundamental, pois é, hoje, condição essencial para o acesso a outros direitos humanos que há tempos têm sido garantidos nas cartas constitucionais dos países democráticos, como, por exemplo, o direito à educação, à saúde e à liberdade de expressão. Nesse sentido, não é mais possível esperar ou exigir que crianças e adolescentes evitem o acesso ao ambiente digital em uma tentativa de protegê-los. É preciso protegê-los e incentivar a sua autonomia progressiva no próprio ambiente digital.

Não é à toa que o Comentário Geral nº 25 ressalta que ameaças à privacidade de crianças e adolescentes podem surgir da coleta e do processamento de dados por instituições públicas, empresas e outras organizações e aponta a necessidade de crianças e adolescentes serem protegidos da vigilância digital. Qualquer interferência à privacidade, portanto, deve ser prevista em lei e ter vista a um propósito legítimo, mantendo o princípio da minimização de dados, de forma proporcional e em observância ao melhor interesse da criança, não devendo entrar em conflito com as disposições, metas ou objetivos da Convenção<sup>[214]</sup>.

O avanço da adoção de TIC por serviços públicos voltados a crianças e adolescentes, como na educação, por exemplo, enseja preocupação, principalmente no contexto do Sul Global. O uso acelerado e pouco planejado de plataformas digitais de grandes corporações pelas instituições de ensino (inclusive as do sistema público), agravado pela pandemia de Covid-19, pode culminar em processos exploratórios como predições comportamentais, perfilização voltada ao direcionamento de publicidade a crianças e adolescentes (o que, vale frisar, no Brasil, é ilegal e abusivo<sup>[215]</sup>) ou, ainda, em processos de discriminação. Estudos apontam que a política de privacidade e os termos de uso do Google Workspace Suite for Education, por exemplo, foram redigidos de forma a diminuir a responsabilidade da empresa Google por desconformidades relativas à legislação de proteção de dados<sup>[216]</sup>.

Ademais, a implementação de tecnologias de reconhecimento facial em locais públicos, como metrô<sup>[217]</sup>, sob a justificativa de aprimoramento da segurança pública, tem sido objeto de apreensão no que tange aos seus impactos nos direitos de crianças e adolescentes. Para além dos problemas relativos à segurança e utilização ilegal dos dados coletados, medidas desse tipo têm sido apontadas como excessivamente violadoras do direito humano à privacidade e alinhadas a um modelo vigilantista e autoritário de gestão estatal. Tem-se apontado também que os sistemas de reconhecimento facial, em geral, são pouco confiáveis e reproduzem discriminações raciais<sup>[218]</sup>, trazendo consigo elevados riscos de que crianças e adolescentes — sobretudo não brancos — sejam acusados de crimes injustamente<sup>[219]</sup>.

Assim, é razoável propor, além de um monitoramento conjunto entre países do Sul Global de processos de vigilância estatal (que em grande medida contam com a contribuição da iniciativa privada), a adoção de *softwares* de código aberto que evitem a coleta e tratamento massivo de dados<sup>[220]</sup>. Para além disso, propõe-se banimento completo de mecanismos de reconhecimento facial para fins de vigilância por meio do fortalecimento de iniciativas de comunicação massiva acerca dos riscos envolvidos neste tipo de prática, sobretudo a crianças e adolescentes.

A campanha #ConMiCaraNo<sup>[221]</sup>, por exemplo, promovida pela organização argentina ADC, é inspiradora neste sentido: seu site apresenta os principais riscos do uso de reconhecimento facial, mapeia o uso desta tecnologia em todo o país e disponibiliza a ação levada ao Superior Tribunal de Justiça portenho para que se pronuncie contra a constitucionalidade de tal prática.

## 6.6. Promoção da aplicação de princípios de direitos humanos e empresas

Uma agenda de atuação eficaz deve recorrer aos diferentes instrumentos normativos que se relacionam com seu objetivo. No caso de crianças e adolescentes, seus direitos humanos na esfera digital são ameaçados não apenas por atores estatais, mas também - e especialmente - por empresas privadas. O modelo de exploração de dados pessoais, característico da economia digital, é executado por grandes empresas que atuam globalmente. Portanto, é conveniente olhar para aqueles princípios que se destinam especificamente ao setor privado. Nesse sentido, o estudo do marco regulatório sobre direitos humanos e empresas têm muito a contribuir.

Os Princípios Orientadores da ONU sobre Empresas e Direitos Humanos devem ser um documento a ser considerado pelas organizações da sociedade civil em suas tarefas de pesquisa, análise e advocacia<sup>[222]</sup>. Eles constituem um marco regulatório adequado para identificar, prevenir, mitigar e reparar danos aos direitos fundamentais vinculados às tecnologias digitais<sup>[223]</sup>.

Suas diretrizes se baseiam em três pilares: o dever do Estado de proteger os direitos humanos, a responsabilidade das empresas em respeitá-los e a obrigação conjunta de reparar os danos. Em um nível mais concreto, o conceito de devida diligência é usado para designar o processo pelo qual as empresas podem identificar e gerenciar os impactos negativos vinculados às suas atividades sobre os direitos humanos.

Adotar a abordagem de empresas e direitos humanos e o de Conduta Empresarial Responsável (CER), não implica rejeitar outros instrumentos mais tradicionais, como a Convenção sobre os Direitos da Criança. Pelo contrário, esta perspectiva deve servir para ajudar a especificar as funções que competem às empresas privadas enquanto tais.

Afinal, as regulamentações clássicas como a Convenção são direcionadas prioritariamente aos atores estatais, enquanto os princípios alcançam também as empresas. Desta forma, são várias as ações que as organizações podem adotar neste âmbito para promover os direitos fundamentais de crianças e adolescentes. Alguns exemplos seriam:

### **Promover a inclusão dos direitos de crianças e adolescentes nos planos de ação nacionais sobre empresas e direitos humanos**

Como parte de sua responsabilidade de divulgar os princípios, os Estados devem desenvolver planos de ação sobre empresas e direitos humanos em nível nacional. Esses planos cristalizam a estratégia estatal para evitar impactos adversos aos direitos humanos por parte das empresas. De acordo com a ONU, apenas Colômbia e Chile desenvolveram planos na América Latina. Por outro lado, Argentina, Guatemala, México e Nicarágua anunciaram sua intenção de traçar planos no futuro. Desta forma, há uma grande oportunidade para a sociedade civil promover a adoção ou atualização, conforme o caso, de planos nacionais pelos governos da região. E nessa tarefa, a inclusão do impacto das atividades empresariais em geral e do setor de tecnologia em particular, sobre os direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes deve ocupar um lugar central. A situação de especial vulnerabilidade deste grupo exige que o Estado dê atenção especial às formas pelas quais ele pode ser afetado pelas empresas. Ademais, como tem sido explicitado ao longo deste documento, os planos podem colaborar para especificar os compromissos que as empresas da economia digital — cuja atividade envolve a exploração de dados pessoais de crianças e adolescentes — devem assumir e implementar para não afetar direitos fundamentais.

## **Incentivar a adoção de processos de devida diligência por empresas da economia digital que levem em conta os direitos de crianças e adolescentes**

Os princípios estabelecem que as empresas devem colocar em prática processos de devida diligência de direitos humanos, enquanto a OCDE detalha como implementá-los<sup>[224]</sup>. A devida diligência ajuda as empresas a identificar, prevenir, mitigar e reparar os impactos negativos ligados às suas operações. A partir disso, por exemplo, é possível decidir descontinuar alguma atividade, relacionamento comercial ou não lançar um determinado produto/serviço. Um dos objetivos de uma agenda de direitos de crianças e adolescentes no campo digital poderia ser a promoção desses processos pelas plataformas. Dessa forma, as empresas teriam o dever de identificar detalhadamente quais são os riscos que crianças e adolescentes enfrentam ao utilizar seus serviços, em consonância com o aspecto procedimental do melhor interesse, discutido acima.. Em seguida, devem informar quais medidas adotarão para que esses riscos não se transformem em danos concretos a essas pessoas. Finalmente, eles teriam que explicar quais mecanismos foram implementados para reparar quando o dano não pôde ser evitado. Embora a aplicação da devida diligência em empresas de tecnologia seja um processo incipiente, isso deve ser motivo para que as empresas sejam receptivas às recomendações de organizações da sociedade civil sobre como aplicar esse processo em seu setor.

## **Participar de espaços multissetoriais internacionais vinculados à regulação das atividades comerciais e econômicas**

O trabalho junto aos órgãos dos sistemas universais e regionais de direitos humanos deve continuar sendo um aspecto fundamental da defesa dos direitos de crianças e adolescentes na esfera digital. No entanto, é conveniente participar de outros espaços que podem ser bastante úteis para nossa agenda. É o caso de instituições como a OCDE, o Grupo dos 20 (G20) ou a Organização Mundial do Comércio

(OMC). Esses espaços são importantes pelas seguintes razões. Em primeiro lugar, trata-se de organizações constituídas por atores com poder de decisão, como os Estados nacionais. Em segundo lugar, seu trabalho está relacionado à produção de normas (princípios, guias, pesquisas) intimamente relacionadas à regulação da economia e do comércio digital. Por fim, existem canais pelos quais a sociedade civil pode intervir em algumas das etapas do trabalho interno dessas instituições (como exemplo, mencionamos o Conselho Consultivo da Sociedade Civil da Sociedade da Informação da OCDE e o Civil 20 do G20). O tema da infância não é alheio a essas organizações, especialmente na OCDE, que vem produzindo pesquisas e recomendações sobre a infância no âmbito digital. Portanto, é fundamental que a sociedade civil intervenha mais para equilibrar, de alguma forma, a influência do setor empresarial nessas instituições.

## **6.7. Promoção de interações entre organizações de direitos digitais e organizações de defesa dos direitos de crianças e adolescentes**

Somado aos caminhos concretos aqui propostos para o avanço de uma agenda regional no tema da proteção de dados de crianças e adolescentes, destaca-se, ainda, a importância de que se promovam mais interações entre organizações da sociedade civil que atuam pela defesa de direitos digitais e aquelas que atuam pela defesa dos direitos de crianças e adolescentes.

A sociedade civil organizada possui uma atuação robusta nos países latino-americanos no campo dos direitos digitais e da proteção de dados pessoais, inclusive por meio de redes como a Al Sur<sup>[225]</sup>, e ocupando espaços institucionais internacionais como o Foro da Sociedade Civil da Rede Iberoamericana de Proteção de Dados<sup>[226]</sup>. Há, também, uma série de organizações na região com atuação nacio-

nal e internacional específica pela defesa de crianças e adolescentes, promovendo avanços normativos, jurisprudenciais e em políticas públicas de extrema relevância.

Contudo, há espaço para melhorar o diálogo entre organizações com tais objetivos. A agenda de organizações de direitos digitais começou recentemente a considerar de maneira mais direcionada a proteção específica à infância e à adolescência no ambiente digital. Em paralelo, a proteção de dados pessoais não é ainda pauta tão difundida nas organizações com missão de proteção a crianças e adolescentes, as quais muitas vezes acabam abordando temas relacionados a direitos digitais sob uma perspectiva mais focada na privacidade interpessoal<sup>[227]</sup>.

Nesse contexto, propõe-se um aprofundamento do diálogo entre ambos os tipos de organização, que, com saberes diversos, poderão promover conhecimento qualificado, além de ações de incidência mais completas e estratégicas pela proteção de dados de crianças e adolescentes. Tal aprofundamento pode ocorrer por meios informais, de consultas e conversas e, também, a partir de coalizões e compartilhamento de espaços institucionais, como cadeiras em conselhos consultivos de instituições públicas.

Às organizações de direitos digitais, propõe-se a incorporação e reforço - conforme o caso - das violações dos direitos de crianças e adolescentes como parte de sua agenda de trabalho, a ser observada de maneira transversal em projetos, pesquisas, campanhas e ações, de modo geral, sendo sempre essencial a reflexão sobre como violações a direitos digitais de forma ampla afetam especificamente crianças e adolescentes.

Às organizações que têm a missão de zelar pelos direitos relacionados à infância e à adolescência, propõe-se a incorporação de violações à proteção de dados pessoais desses sujeitos. Diante da rápida digitalização e datificação que a região latino-americana atravessa, esse é um tema que precisa ser cada vez mais discutido, sendo essencial para a concretização da proteção integral de crianças e adolescentes.

# REFERÊNCIAS

**1** Destaca-se que, no âmbito do direito internacional, em especial no caso do sistema ONU, em que a Convenção sobre os Direitos da Criança se insere, criança é todo ser humano com menos de 18 anos de idade (art. 1, da Convenção) (ONU. **Convenção sobre os Direitos da Criança, de 20 de novembro de 1989**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 06 abr. 2022). Ao longo deste documento, busca-se, sempre que possível, utilizar a expressão “crianças e adolescentes”, exceto quando se esteja referenciando de forma explícita apenas a pessoas com menos de 12 anos de idade ou quando se esteja descrevendo o contexto internacional.

^ VOLTAR AO TEXTO

**2** ITU; UNESCO (Geneva). **The State of Broadband 2019**: Broadband as a Foundation for Sustainable Development. Geneva: International Telecommunication Union; United Nations Educational, Scientific And Cultural Organization, 2019. 135 p. Disponível em: <https://broadbandcommission.org/Documents/StateofBroadband19.pdf>. Acesso em: 06 abr. 2022.

^ VOLTAR AO TEXTO

**3** BIKUS, Zach. **Internet Access at New High Worldwide Before Pandemic**. 2020. Disponível em: <https://news.gallup.com/poll/307784/internet-access-new-high-worldwide-pandemic.aspx>. Acesso em: 06 abr. 2022.

^ VOLTAR AO TEXTO

**4** BIKUS, Zach. **Internet Access at New High Worldwide Before Pandemic**. 2020. Disponível em: <https://news.gallup.com/poll/307784/internet-access-new-high-worldwide-pandemic.aspx>. Acesso em: 06 abr. 2022.

^ VOLTAR AO TEXTO

**5** NIC.br. **TIC Kids Online Brasil**: pesquisa sobre o uso da internet por crianças e adolescentes no Brasil - 2020. São Paulo: CGI.br, 2021. Disponível em: [https://more.ufsc.br/relatorio\\_tecnico/inserir\\_relatorio\\_tecnico](https://more.ufsc.br/relatorio_tecnico/inserir_relatorio_tecnico). Acesso em: 14 abr. 2022.

^ VOLTAR AO TEXTO

**6** NIC.br. **TIC Kids Online Brasil**: pesquisa sobre o uso da internet por crianças e adolescentes no Brasil - 2020. São Paulo: CGI.br, 2021. Disponível em: [https://more.ufsc.br/relatorio\\_tecnico/inserir\\_relatorio\\_tecnico](https://more.ufsc.br/relatorio_tecnico/inserir_relatorio_tecnico). Acesso em: 14 abr. 2022.

^ VOLTAR AO TEXTO

**7** MOBILE TIME; OPINION BOX. **Panorama**: Crianças e Smartphones no Brasil. [S. l.], 2021. Disponível em: <https://www.mobilettime.com.br/pesquisas/criancas-e-smartphones-no-brasil-ou-tubro-de-2021/>. Acesso em: 13 abr. 2021.

^ VOLTAR AO TEXTO

**8** MOBILE TIME; OPINION BOX. **Panorama**: Crianças e Smartphones no Brasil. [S. l.], 2021. Disponível em: <https://www.mobilettime.com.br/pesquisas/criancas-e-smartphones-no-brasil-ou-tubro-de-2021/>. Acesso em: 13 abr. 2021.

^ VOLTAR AO TEXTO

**9** MOBILE TIME; OPINION BOX. **Panorama**: Crianças e Smartphones no Brasil. [S. l.], 2021. Disponível em: <https://www.mobiletime.com.br/pesquisas/criancas-e-smartphones-no-brasil-ou-tubro-de-2021/>. Acesso em: 13 abr. 2021.

^ VOLTAR AO TEXTO

**10** GOOGLE; UNICEF. **Google y UNICEF revelan cuáles son las preocupaciones de adolescentes, familias y docentes sobre el uso de la tecnología**. 2020. Disponível em: <https://www.unicef.org/argentina/comunicados-prensa/google-y-unicef-revelan-datos-internet-segura>. Acesso em: 06 abr. 2022.

^ VOLTAR AO TEXTO

**11** GOOGLE; UNICEF. **Google y UNICEF revelan cuáles son las preocupaciones de adolescentes, familias y docentes sobre el uso de la tecnología**. 2020. Disponível em: <https://www.unicef.org/argentina/comunicados-prensa/google-y-unicef-revelan-datos-internet-segura>. Acesso em: 06 abr. 2022.

^ VOLTAR AO TEXTO

**12** OECD. **Children in the Digital Environment**: Revised Typology of Risks. OECD Digital Economy Papers, Nº 302, [s. l.], 08 jan. 2021. 27 p. <http://dx.doi.org/10.1787/20716826>. Disponível em: [https://www.oecd-ilibrary.org/science-and-technology/children-in-the-digital-environment\\_9b8f222e-en](https://www.oecd-ilibrary.org/science-and-technology/children-in-the-digital-environment_9b8f222e-en). Acesso em: 06 abr. 2022.

^ VOLTAR AO TEXTO

**13** OECD. **Children in the Digital Environment**: Revised Typology of Risks. OECD Digital Economy Papers, Nº 302, [s. l.], 08 jan. 2021. 27 p. <http://dx.doi.org/10.1787/20716826>. Disponível em: [https://www.oecd-ilibrary.org/science-and-technology/children-in-the-digital-environment\\_9b8f222e-en](https://www.oecd-ilibrary.org/science-and-technology/children-in-the-digital-environment_9b8f222e-en). Acesso em: 06 abr. 2022.

^ VOLTAR AO TEXTO

**14** OECD. **Children in the Digital Environment**: Revised Typology of Risks. OECD Digital Economy Papers, Nº 302, [s. l.], 08 jan. 2021. 27 p. <http://dx.doi.org/10.1787/20716826>. Disponível em: [https://www.oecd-ilibrary.org/science-and-technology/children-in-the-digital-environment\\_9b8f222e-en](https://www.oecd-ilibrary.org/science-and-technology/children-in-the-digital-environment_9b8f222e-en). Acesso em: 06 abr. 2022.

^ VOLTAR AO TEXTO

**15** LIVINGSTONE, Sonia; STOILOVA, Mariya. **The 4Cs: Classifying Online Risk to Children**. CO:RE - **Children Online**: Research and Evidence, Hamburg, 2021. CO:RE Short Report Series on Key Topics. <https://doi.org/10.21241/ssoar.71817>. Disponível em: <https://www.ssoar.info/ssoar/handle/document/71817>. Acesso em: 06 abr. 2022.

^ VOLTAR AO TEXTO

**16** MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). **Curso de direito da criança e adolescente**: aspectos teóricos e práticos. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 55.

^ VOLTAR AO TEXTO

**17** ONU. **Declaração Universal dos Direitos da Criança**, de 20 de novembro de 1959. Disponível em: <https://crianca.mppr.mp.br/pagina-1069.html#>. Acesso em: 07 abr. 2022.

^ VOLTAR AO TEXTO

**18** ONU. **Declaração Universal dos Direitos da Criança**, de 20 de novembro de 1959. Disponível em: <https://crianca.mppr.mp.br/pagina-1069.html#>. Acesso em: 07 abr. 2022.

^ VOLTAR AO TEXTO

**19** UNHR. **Ratification of 18 International Human Rights Treaties**. 2022. Disponível em: <https://indicators.ohchr.org/>. Acesso em: 07 abr. 2022.

^ VOLTAR AO TEXTO

**20** UNICEF. **Four Principles of the Convention on the Rights of the Child**. 2019. Disponível em: <https://www.unicef.org/armenia/en/stories/four-principles-convention-rights-child>. Acesso em: 07 abr. 2022.

^ VOLTAR AO TEXTO

**21** ONU. **Convenção sobre os Direitos da Criança, de 20 de novembro de 1989**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 06 abr. 2022.

^ VOLTAR AO TEXTO

**22** Tradução não oficial para a língua portuguesa: COMISSÃO NACIONAL DE PROMOÇÃO DOS DIREITOS E PROTEÇÃO DAS CRIANÇAS E JOVENS. **Interesse Superior da Criança**: Comentário geral n.º 14 (2013) do Comité dos Direitos da Criança sobre o direito da criança a que o seu interesse superior seja tido primacialmente em consideração. 1. ed. [S. l.]: Editorial do Ministério da Educação e Ciência, maio 2017. p. 1-32. Disponível em: [https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/cdc\\_com\\_geral\\_14.pdf](https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/cdc_com_geral_14.pdf). Acesso em: 07 abr. 2022, p. 10.

^ VOLTAR AO TEXTO

**23** COMISSÃO NACIONAL DE PROMOÇÃO DOS DIREITOS E PROTEÇÃO DAS CRIANÇAS E JOVENS. **Interesse Superior da Criança**: Comentário geral n.º 14 (2013) do Comité dos Direitos da Criança sobre o direito da criança a que o seu interesse superior seja tido primacialmente em consideração. 1. ed. [S. l.]: Editorial do Ministério da Educação e Ciência, maio 2017. p. 1-32. Disponível em: [https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/cdc\\_com\\_geral\\_14.pdf](https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/cdc_com_geral_14.pdf). Acesso em: 07 abr. 2022.

^ VOLTAR AO TEXTO

**24** COMISSÃO NACIONAL DE PROMOÇÃO DOS DIREITOS E PROTEÇÃO DAS CRIANÇAS E JOVENS. **Interesse Superior da Criança**: Comentário Geral n.º 14 (2013) do Comité dos Direitos da Criança sobre o direito da criança a que o seu interesse superior seja tido primacialmente em consideração. 1. ed. [S. l.]: Editorial do Ministério da Educação e Ciência, maio 2017. p. 1-32. Disponível em: [https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/cdc\\_com\\_geral\\_14.pdf](https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/cdc_com_geral_14.pdf). Acesso em: 07 abr. 2022.

^ VOLTAR AO TEXTO

**25** FERNANDES, Elora Raad. Crianças e adolescentes na LGPD: bases legais aplicáveis. **Migalhas**. [S. l.], 27 out. 2020. Migalhas de Peso. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depe-so/335550/criancas-e-adolescentes-na-lgpd--bases-legais-aplicaveis>. Acesso em: 07 abr. 2022.

^ VOLTAR AO TEXTO

**26** FERNANDES, Elora; MEDON, Filipe. Proteção de crianças e adolescentes na LGPD: desafios interpretativos. **Revista Eletrônica da PGE-RJ**, [s. l.], v. 4, n. 2, p. 1-24, 30 set. 2021. Centro de Estudos Jurídicos da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro. <http://dx.doi.org/10.46818/pge.v4i2.232>. Disponível em: <https://revistaeletronica.pge.rj.gov.br/index.php/pge/article/view/232>. Acesso em: 07 abr. 2022.

^ VOLTAR AO TEXTO

**27** COMISSÃO NACIONAL DE PROMOÇÃO DOS DIREITOS E PROTEÇÃO DAS CRIANÇAS E JOVENS. **Interesse Superior da Criança**: Comentário Geral n.º 14 (2013) do Comité dos Direitos da Criança sobre o direito da criança a que o seu interesse superior seja tido primordialmente em consideração. 1. ed. [S. l.]: Editorial do Ministério da Educação e Ciência, maio 2017. p. 1-32. Disponível em: [https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/cdc\\_com\\_geral\\_14.pdf](https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/cdc_com_geral_14.pdf). Acesso em: 07 abr. 2022.

^ VOLTAR AO TEXTO

**28** Especificamente no que se refere à análise de impacto a direitos de crianças e adolescentes no ambiente digital, cf. MUKHERJEE, Sudeshna; POTHONG, Kruakae; LIVINGSTONE, Sonia. **Child Rights Impact Assessment**: a tool to realise child rights in the digital environment. London: 5Rights Foundation, 2021. Disponível em: <https://digitalfuturescommission.org.uk/wp-content/uploads/2021/03/CRIA-Report.pdf>. Acesso em: 14 abr. 2022.

^ VOLTAR AO TEXTO

**29** COMISSÃO NACIONAL DE PROMOÇÃO DOS DIREITOS E PROTEÇÃO DAS CRIANÇAS E JOVENS. **Interesse Superior da Criança**: Comentário geral n.º 14 (2013) do Comité dos Direitos da Criança sobre o direito da criança a que o seu interesse superior seja tido primordialmente em consideração. 1. ed. [S. l.]: Editorial do Ministério da Educação e Ciência, maio 2017. p. 1-32. Disponível em: [https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/cdc\\_com\\_geral\\_14.pdf](https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/cdc_com_geral_14.pdf). Acesso em: 07 abr. 2022, p. 20-21.

^ VOLTAR AO TEXTO

**30** BRASIL. Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Brasília, DF: Presidência da República, 22 nov. 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d99710.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm). Acesso em: 14 abr. 2022.

^ VOLTAR AO TEXTO

**31** GONÇALVES, Camila de Jesus Mello. Breves considerações sobre o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. **Revista Brasileira de Filosofia**, [s. l.], v. 236, 2011. Disponível em: [http://www.editoramagister.com/doutrina\\_23385195\\_BREVES\\_CONSIDERACOES SOBRE\\_O\\_PRINCIPIO\\_DO\\_MELHOR\\_INTERESSE\\_DA\\_CRIANCA\\_E\\_DO\\_ADOLESCENTE.aspx](http://www.editoramagister.com/doutrina_23385195_BREVES_CONSIDERACOES SOBRE_O_PRINCIPIO_DO_MELHOR_INTERESSE_DA_CRIANCA_E_DO_ADOLESCENTE.aspx). Acesso em: 26 jun. 2019.

^ VOLTAR AO TEXTO

**32** GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. Paternidade responsável (princípio da). In: TORRES, Ricardo Lobo; KATAOKA, Eduardo Takemi; GALDINO, Flavio (Org.). **Dicionário de princípios jurídicos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011. p. 934.

^ VOLTAR AO TEXTO

**33** BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 14 abr. 2022.

^ VOLTAR AO TEXTO

**34** PEREIRA, Tânia da Silva. O melhor interesse da criança. In: PEREIRA, Tânia da Silva (Coord.). **O melhor interesse da criança**: um debate interdisciplinar. Rio de Janeiro: Renovar, 2000. Cap. 1. p. 1-100, p. 2.

^ VOLTAR AO TEXTO

**35** Para uma compreensão mais adequada sobre como o Superior Tribunal de Justiça brasileiro compreende o princípio do melhor interesse e a relação dessa concepção com o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes, cf.: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RETTORE, Anna Cristina de Carvalho. O princípio do melhor interesse no ambiente digital. In: LATERÇA, Priscilla; FERNANDES, Elora; TEFFÉ, Chiara de; BRANCO, Sérgio. **Privacidade e Proteção de Dados de Crianças e Adolescentes**. Rio de Janeiro: Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro; Obliq, 2021. p. 255-286. Disponível em: <https://itsrio.org/wp-content/uploads/2021/10/Privacidade-e-Protecao-de-Dados-de-Crian%C3%A7as-e-Adolescentes-ITS.pdf>. Acesso em: 7 abr. 2022.

^ VOLTAR AO TEXTO

**36** ARGENTINA. **Constitución de La Nación Argentina**, de 15 de dezembro de 1994. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Congreso de La Nación Argentina, 1994. Disponível em: <https://www.congreso.gov.ar/constitucionNacional.php>. Acesso em: 14 abr. 2022.

^ VOLTAR AO TEXTO

**37** ARGENTINA. **Ley nº 26.061, de 28 de setembro de 2005**. Ciudad Autónoma de Buenos Aires, 26 out. 2005. Disponível em: <https://www.argentina.gob.ar/normativa/nacional/ley-26061-110778>. Acesso em: 10 abr. 2022, tradução nossa.

^ VOLTAR AO TEXTO

**38** ARGENTINA. **Ley nº 26.061, de 28 de setembro de 2005**. Ciudad Autónoma de Buenos Aires, 26 out. 2005. Disponível em: <https://www.argentina.gob.ar/normativa/nacional/ley-26061-110778>. Acesso em: 10 abr. 2022, tradução nossa.

^ VOLTAR AO TEXTO

**39** ARGENTINA. **Ley nº 26.994, de 01 de outubro de 2014**. Código Civil y Comercial de la Nación. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Presidencia de La Nación, 2014. Disponível em: <http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/235000-239999/235975/norma.htm>. Acesso em: 14 abr. 2022.

^ VOLTAR AO TEXTO

**40** ARGENTINA. Corte Suprema de Justicia de La Nación. S. **1801. XXXVIII. S., C. S/ Adopción. Considerando 5**. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Corte Suprema de Justicia de La Nación, 2005. Disponível em: <http://sjconsulta.csjn.gov.ar/sjconsulta/documentos/verDocumentoSumario.html?idDocumentoSumario=11846>. Acesso em: 12 abr. 2022.

^ VOLTAR AO TEXTO

**41** ARGENTINA. Corte Suprema de Justicia de La Nación. S., **V. C/ M., D. A. S/ Medidas Precautorias, Considerando 13 del Voto del Juez Carlos Fayt**. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Corte Suprema de Justicia de La Nación, 2001. Disponível em: <http://sjconsulta.csjn.gov.ar/sjconsulta/documentos/verDocumentoByIdLinksJSP.html?idDocumento=5002661&cache=1607428738869>. Acesso em: 12 abr. 2022, tradução nossa.

^ VOLTAR AO TEXTO

**42** ARGENTINA. Corte Suprema de Justicia de La Nación. **V., M. C/ S. Y., C. R. S/ Restitución Internacional de Niños**. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Corte Suprema de Justicia de La Nación, 2020. Disponível em: <http://sjconsulta.csjn.gov.ar/sjconsulta/documentos/verDocumentoByIdLinksJSP.html?idDocumento=7613101&cache=1607520833992>. Acesso em: 12 abr. 2022, tradução nossa.

^ VOLTAR AO TEXTO

**43** ARGENTINA. Corte Suprema de Justicia de La Nación. **Sciammaro, Liliana E. C/ Diario 'El Sol' S/ Daños y Perjuicios, Considerando 11 del Voto del Juez Carlos Fayt**. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Corte Suprema de Justicia de La Nación, 2007. Disponível em: <http://sjconsulta.csjn.gov.ar/sjconsulta/documentos/verDocumentoByIdLinksJSP.html?idDocumento=63215718ca-che=1607428826697>. Acesso em: 12 abr. 2022, p. 22, tradução nossa.

^ VOLTAR AO TEXTO

**44** AMIN, Andréa Rodrigues. Doutrina da Proteção Integral. *In*: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). **Curso de direito da criança e adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

^ VOLTAR AO TEXTO

**45** HARTUNG, Pedro Affonso Duarte. **Levando os direitos das crianças a sério**: a absoluta prioridade dos direitos fundamentais e melhor interesse da criança. 2019. p. 186. Tese (Doutorado em Direito do Estado), Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-04092020-174138/pt-br.php>. Acesso em: 07 abr. 2022.

^ VOLTAR AO TEXTO

**46** VERONESE, Josiane Rose Petry. Humanismo e infância: a superação do paradigma da negação do sujeito. *In*: MEZZARROBA, Orides (Org.). **Humanismo Latino e Estado no Brasil**. Florianópolis: Fundação Boiteux, Treviso: Fondazione Cassamarca, 2003, p. 439 apud CUSTODIO, André Viana Teoria da proteção integral: pressuposto para compreensão do direito da criança e do adolescente. Revista do Direito, [s. l.], n. 29, p. 11, 30 jan. 2008. APESC - Associação Pró-Ensino em Santa Cruz do Sul. <http://dx.doi.org/10.17058/rdunisc.v0i29.657>. Disponível em: <https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/657>. Acesso em: 07 abr. 2022.

^ VOLTAR AO TEXTO

**47** LEAGUE OF NATIONS. **Geneva Declaration of the Rights of The Child**, de 26 de setembro de 1924. Disponível em: <http://www.un-documents.net/gdrc1924.htm>. Acesso em: 07 abr. 2022.

^ VOLTAR AO TEXTO

**48** ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, de 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 07 abr. 2022.

^ VOLTAR AO TEXTO

**49** ONU. **Declaração Universal dos Direitos da Criança**, de 20 de novembro de 1959. Disponível em: <https://crianca.mppr.mp.br/pagina-1069.html#>. Acesso em: 07 abr. 2022.

^ VOLTAR AO TEXTO

**50** ONU. **Declaração Universal dos Direitos da Criança**, de 20 de novembro de 1959. Disponível em: <https://crianca.mppr.mp.br/pagina-1069.html#>. Acesso em: 07 abr. 2022.

^ VOLTAR AO TEXTO

**51** ONU. **Declaração Universal dos Direitos da Criança**, de 20 de novembro de 1959. Disponível em: <https://crianca.mppr.mp.br/pagina-1069.html#>. Acesso em: 07 abr. 2022.

^ VOLTAR AO TEXTO

**52** ONU. **Declaração Universal dos Direitos da Criança**, de 20 de novembro de 1959. Disponível em: <https://crianca.mppr.mp.br/pagina-1069.html#>. Acesso em: 07 abr. 2022.

^ VOLTAR AO TEXTO

**53** HARTUNG, Pedro Affonso Duarte. **Levando os direitos das crianças a sério**: a absoluta prioridade dos direitos fundamentais e melhor interesse da criança. 2019. p. 143. Tese (Doutorado em Direito do Estado), Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-04092020-174138/pt-br.php>. Acesso em: 07 abr. 2022.

^ VOLTAR AO TEXTO

**54** HARTUNG, Pedro Affonso Duarte. **Levando os direitos das crianças a sério**: a absoluta prioridade dos direitos fundamentais e melhor interesse da criança. 2019. p. 143. Tese (Doutorado em Direito do Estado), Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-04092020-174138/pt-br.php>. Acesso em: 07 abr. 2022.

^ VOLTAR AO TEXTO

**55** BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 14 abr. 2022.

^ VOLTAR AO TEXTO

**56** BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 14 abr. 2022.

^ VOLTAR AO TEXTO

**57** HARTUNG, Pedro Affonso Duarte. **Levando os direitos das crianças a sério**: a absoluta prioridade dos direitos fundamentais e melhor interesse da criança. 2019. p. 248. Tese (Doutorado em Direito do Estado), Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-04092020-174138/pt-br.php>. Acesso em: 07 abr. 2022.

^ VOLTAR AO TEXTO

**58** HARTUNG, Pedro Affonso Duarte. **Levando os direitos das crianças a sério**: a absoluta prioridade dos direitos fundamentais e melhor interesse da criança. 2019. p. 248. Tese (Doutorado em Direito do Estado), Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-04092020-174138/pt-br.php>. Acesso em: 07 abr. 2022.

^ VOLTAR AO TEXTO

**59** BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 13 jul. 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 11 abr. 2022.

^ VOLTAR AO TEXTO

**60** BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 13 jul. 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 11 abr. 2022.

^ VOLTAR AO TEXTO

**61 BRASIL. Lei nº 13.257, de 08 de março de 2016.** Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012. Brasília, DF: Presidência da República, 08 mar. 2016. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/lei/l13257.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13257.htm). Acesso em: 14 abr. 2022.

^ VOLTAR AO TEXTO

**62 BRASIL. Lei nº 13.509, de 22 de novembro de 2017.** Dispõe sobre adoção e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Brasília, DF: Presidência da República, 22 fev. 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/l13509.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13509.htm). Acesso em: 14 abr. 2022.

^ VOLTAR AO TEXTO

**63 ARGENTINA. Constitución de La Nación Argentina, de 15 de dezembro de 1994.** Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Congreso de La Nación Argentina, 1994. Disponível em: <https://www.congreso.gob.ar/constitucionNacional.php>. Acesso em: 14 abr. 2022.

^ VOLTAR AO TEXTO

**64 ARGENTINA. Ley nº 26.061, de 28 de setembro de 2005.** Ciudad Autónoma de Buenos Aires, 26 out. 2005. Disponível em: <https://www.argentina.gob.ar/normativa/nacional/ley-26061-110778>. Acesso em: 10 abr. 2022.

^ VOLTAR AO TEXTO

**65 ARGENTINA. Ley nº 26.061, de 28 de setembro de 2005.** Ciudad Autónoma de Buenos Aires, 26 out. 2005. Disponível em: <https://www.argentina.gob.ar/normativa/nacional/ley-26061-110778>. Acesso em: 10 abr. 2022.

^ VOLTAR AO TEXTO

**66 ARGENTINA. Ley nº 26.061, de 28 de setembro de 2005.** Ciudad Autónoma de Buenos Aires, 26 out. 2005. Disponível em: <https://www.argentina.gob.ar/normativa/nacional/ley-26061-110778>. Acesso em: 10 abr. 2022.

^ VOLTAR AO TEXTO

**67 ARGENTINA. Ley nº 26.061, de 28 de setembro de 2005.** Ciudad Autónoma de Buenos Aires, 26 out. 2005. Disponível em: <https://www.argentina.gob.ar/normativa/nacional/ley-26061-110778>. Acesso em: 10 abr. 2022.

^ VOLTAR AO TEXTO

**68 BRASIL. Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990.** Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Brasília, DF: Presidência da República, 22 nov. 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d99710.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm). Acesso em: 14 abr. 2022.

^ VOLTAR AO TEXTO

**69 HARTUNG, Pedro Affonso Duarte. Levando os direitos das crianças a sério:** a absoluta prioridade dos direitos fundamentais e melhor interesse da criança. 2019. p. 248. Tese (Doutorado em Direito do Estado), Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-04092020-174138/pt-br.php>. Acesso em: 07 abr. 2022.

^ VOLTAR AO TEXTO

**70** LEAGUE OF NATIONS. **Geneva Declaration of the Rights of The Child, de 26 de setembro de 1924.** Disponível em: <http://www.un-documents.net/gdrc1924.htm>. Acesso em: 07 abr. 2022..

^ VOLTAR AO TEXTO

**71** ONU. **Declaração Universal dos Direitos da Criança, de 20 de novembro de 1959.** Disponível em: <https://crianca.mppr.mp.br/pagina-1069.html#>. Acesso em: 07 abr. 2022.

^ VOLTAR AO TEXTO

**72** COMISSÃO NACIONAL DE PROMOÇÃO DOS DIREITOS E PROTEÇÃO DAS CRIANÇAS E JOVENS. **Interesse Superior da Criança:** Comentário geral n.º 14 (2013) do Comité dos Direitos da Criança sobre o direito da criança a que o seu interesse superior seja tido primordialmente em consideração. 1. ed. [S. l.]: Editorial do Ministério da Educação e Ciência, maio 2017. p. 1-32. Disponível em: [https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/cdc\\_com\\_geral\\_14.pdf](https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/cdc_com_geral_14.pdf). Acesso em: 07 abr. 2022, p. 10, grifo nosso.

^ VOLTAR AO TEXTO

**73** BRASIL. **Constituição (1988).** Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 14 abr. 2022.

^ VOLTAR AO TEXTO

**74** BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 13 jul. 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 11 abr. 2022.

^ VOLTAR AO TEXTO

**75** BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 13 jul. 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 11 abr. 2022.

^ VOLTAR AO TEXTO

**76** Importa mencionar que o direito à privacidade de forma mais ampla pode ser identificado no art. 17 do ECA: “[O] direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.” (BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 13 jul. 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 11 abr. 2022.)

^ VOLTAR AO TEXTO

**77** ARGENTINA. **Ley nº 26.061, de 28 de setembro de 2005.** Ciudad Autónoma de Buenos Aires, 26 out. 2005. Disponível em: <https://www.argentina.gob.ar/normativa/nacional/ley-26061-110778>. Acesso em: 10 abr. 2022.

^ VOLTAR AO TEXTO

**78** ARGENTINA. **Ley nº 26.061, de 28 de setembro de 2005.** Ciudad Autónoma de Buenos Aires, 26 out. 2005. Disponível em: <https://www.argentina.gob.ar/normativa/nacional/ley-26061-110778>. Acesso em: 10 abr. 2022.

^ VOLTAR AO TEXTO

**79** ARGENTINA. **Ley nº 26.061, de 28 de setembro de 2005.** Ciudad Autónoma de Buenos Aires, 26 out. 2005. Disponível em: <https://www.argentina.gob.ar/normativa/nacional/ley-26061-110778>. Acesso em: 10 abr. 2022.

^ VOLTAR AO TEXTO

**80** ARGENTINA. **Ley nº 26.061, de 28 de setembro de 2005.** Ciudad Autónoma de Buenos Aires, 26 out. 2005. Disponível em: <https://www.argentina.gob.ar/normativa/nacional/ley-26061-110778>. Acesso em: 10 abr. 2022.

^ VOLTAR AO TEXTO

**81** ARGENTINA. **Cuidar la privacidad en la niñez.** 2020. Disponível em: <https://www.argentina.gob.ar/noticias/cuidar-la-privacidad-en-la-ninez>. Acesso em: 07 abr. 2022, tradução nossa.

^ VOLTAR AO TEXTO

**82** ONU. **Convenção sobre os Direitos da Criança, de 20 de novembro de 1989.** Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 06 abr. 2022.

^ VOLTAR AO TEXTO

**83** Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Opinión Consultiva OC-17/2002, de 28 de agosto de 2002.** Condición Jurídica y Derechos Humanos del Niño. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea\\_17\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_17_esp.pdf). Acesso em 13 abr. 2022, tradução nossa.

^ VOLTAR AO TEXTO

**84** COMITÊ DOS DIREITOS DA CRIANÇA DA ONU. **Comentário Geral N. 25 sobre direitos da criança em relação ao ambiente digital.** [S. l.], 2021. 24 p. Disponível em: <https://criancaeconsumo.org.br/biblioteca/comentario-geral-n-25/>. Acesso em: 08 abr. 2022, para. 19-21.

^ VOLTAR AO TEXTO

**85** COMITÊ DOS DIREITOS DA CRIANÇA DA ONU. **Comentário Geral N. 25 sobre direitos da criança em relação ao ambiente digital.** [S. l.], 2021. 24 p. Disponível em: <https://criancaeconsumo.org.br/biblioteca/comentario-geral-n-25/>. Acesso em: 08 abr. 2022, para. 16-17.

^ VOLTAR AO TEXTO

**86** Existem, porém, exceções ao regime geral de incapacidades no Brasil. Exemplos seriam: art. 16, II, art. 28, §1º, art. 100, XII, art. 111, V e art. 161, §3º, do ECA, além do art. 1.740, III, do Código Civil.

^ VOLTAR AO TEXTO

**87** BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 13 abr. 2022.

^ VOLTAR AO TEXTO

**88** BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, 14 ago. 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm). Acesso em: 10 abr. 2022.

^ VOLTAR AO TEXTO

**89** ARGENTINA. **Ley nº 26.994, de 01 de outubro de 2014.** Código Civil y Comercial de la Nación. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Presidencia de La Nación, 2014. Disponível em: <http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/235000-239999/235975/norma.htm>. Acesso em: 14 abr. 2022.

^ VOLTAR AO TEXTO

**90** ARGENTINA. **Ley nº 26.994, de 01 de outubro de 2014.** Código Civil y Comercial de la Nación. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Presidencia de La Nación, 2014. Disponível em: <http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/235000-239999/235975/norma.htm>. Acesso em: 14 abr. 2022.

^ VOLTAR AO TEXTO

**91** ARGENTINA. **Ley nº 25.326, de 04 de outubro de 2000.** Ciudad Autónoma de Buenos Aires, 02 set. 2000. Disponível em: <https://www.argentina.gob.ar/normativa/nacional/ley-25326-64790>. Acesso em: 10 abr. 2022.

^ VOLTAR AO TEXTO

**92** AGENCIA DE ACCESO A LA INFORMACIÓN PÚBLICA. **Resolución 4/2019, de 13 de enero de 2019.** Ciudad de Buenos Aires. Disponível em: <https://www.boletinoficial.gob.ar/detalleAviso/primera/200224/20190116>. Acesso em: 28 abr 2022.

^ VOLTAR AO TEXTO

**93** AGENCIA DE ACCESO A LA INFORMACIÓN PÚBLICA. **Resolución 4/2019, de 13 de enero de 2019.** Ciudad de Buenos Aires. Disponível em: <https://www.boletinoficial.gob.ar/detalleAviso/primera/200224/20190116>. Acesso em: 28 abr 2022.

^ VOLTAR AO TEXTO

**94** AGENCIA DE ACCESO A LA INFORMACIÓN PÚBLICA. **Resolución 4/2019, de 13 de enero de 2019.** Ciudad de Buenos Aires. Disponível em: <https://www.boletinoficial.gob.ar/detalleAviso/primera/200224/20190116>. Acesso em: 28 abr 2022.

^ VOLTAR AO TEXTO

**95** ARGENTINA. **Ley nº 26.994, de 01 de outubro de 2014.** Código Civil y Comercial de la Nación. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Presidencia de La Nación, 2014. Disponível em: <http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/235000-239999/235975/norma.htm>. Acesso em: 14 abr. 2022.

^ VOLTAR AO TEXTO

**96** ARGENTINA. **Ley nº 25.326, de 04 de outubro de 2000.** Ciudad Autónoma de Buenos Aires, 02 set. 2000. Disponível em: <https://www.argentina.gob.ar/normativa/nacional/ley-25326-64790>. Acesso em: 10 abr. 2022.

^ VOLTAR AO TEXTO

**97** Segundo pesquisa realizada pelo Unicef, 58% das crianças de famílias ricas têm acesso à internet em casa, o que só acontece com 16% das famílias pobres. Além disso, menos de 1 em cada 20 crianças em idade escolar de países de baixa renda possuem conexão de internet em casa (UNICEF. **Dois terços das crianças em idade escolar no mundo não têm acesso à internet em casa, diz novo relatório do UNICEF-ITU.** 2020. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/dois-tercos-das-criancas-em-idade-escolar-no-mundo-nao-tem-acesso-a-internet>. Acesso em: 08 abr. 2022).

^ VOLTAR AO TEXTO

**98** Segundo dados da revista MIT Technology Review, o faturamento de mídias no Instagram em 2019 foi de cerca de 20 bilhões de dólares (CAPPRA, Ricardo et al. O mercado dos dados pessoais. **MIT Technology Review.** [S. l.]. 14 out. 2020. Disponível em: <https://mittechreview.com.br/o-mercado-dos-dados-pessoais/>. Acesso em: 08 abr. 2022).

^ VOLTAR AO TEXTO

**99** Em “A era do capitalismo de vigilância”, Shoshana Zuboff descreve que a nova ordem econômica reivindica a experiência humana como matéria-prima gratuita, a partir da extração, previsão e vendas (ZUBOFF, Shoshana. **A era do capitalismo de vigilância: a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder**. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2020. Tradução George Schlesinger).

^ VOLTAR AO TEXTO

**100** Dataficação ou datificação, para José Van Dijck, é o fenômeno de transformação das ações sociais em dados quantificados (VAN DIJCK, José. Confiamos nos dados? As implicações da datificação para o monitoramento social. **Matrizes**, [s. l.], v. 11, n. 1, p. 39-59, 30 abr. 2017. <http://dx.doi.org/10.11606/issn.1982-8160.v11i1p39-59>. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/matrizes/article/view/131620>. Acesso em: 08 abr. 2022).

^ VOLTAR AO TEXTO

**101** WACHTER, Sandra; MITTELSTADT, Brent. A Right to Reasonable Inferences: Re-thinking Data Protection Law in the Age of Big Data and AI. **Columbia Business Law Review**, [s. l.], v. 2019, n. 2, p. 1-130, 2019. Disponível em: [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=3248829](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3248829). Acesso em: 08 abr. 2022.

^ VOLTAR AO TEXTO

**102** HENRIQUES, Isabella; PITA, Marina; HARTUNG, Pedro. A proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes. *In*: MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo; SARLET, Ingo Wolfgang; RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz (coord.). **Tratado de proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 199-225.

^ VOLTAR AO TEXTO

**103** Wolfgang Hoffmann-Riem define algoritmos como a linguagem digital necessária para a resolução de uma tarefa de maneira automática em etapas individuais e predefinidas (HOFFMANN-RIEM, Wolfgang. **Teoria Geral do Direito Digital** — Transformação digital: desafios para o direito. Rio de Janeiro: Forense, 2021. 240 p.).

^ VOLTAR AO TEXTO

**104** Sérgio Amadeu Silveira define a modulação como o controle pelas plataformas do que será direcionado aos usuários, o que é feito por algoritmos. Com isso, as plataformas não precisam criar discursos, mas apenas determinar o que é visto ou não, direcionando discursos a indivíduos pré-determinados. Por meio desse processo, é possível delimitar, influenciar e reconfigurar o comportamento dos usuários, com o objetivo principal de mantê-los ativos na plataforma ou para que adquiram produtos e ideias que são negociados naquele ambiente (SILVEIRA, Sérgio Amadeu da. A noção de modulação e os sistemas algorítmicos. **Paulus**: Revista de Comunicação da FAPCOM, São Paulo, v. 3, n. 6, p. 17-26, 12 nov. 2019. <https://doi.org/10.31657/rcp.v3i6.111>. Disponível em: <https://fapcom.edu.br/revista/index.php/revista-paulus/article/view/111>. Acesso em: 08 abr. 2022).

^ VOLTAR AO TEXTO

**105** Segundo informações do New York Times, em apenas um mês, dos 49 milhões de usuários nos Estados Unidos do aplicativo TikTok, 18 milhões foram classificados, pela própria plataforma, como pessoas com menos de 14 anos pela própria plataforma (ZHONG, Raymond; FRENKEL, Sheera. A Third of TikTok's U.S. Users May Be 14 or Under, Raising Safety Questions. **The New York Times**. New York, 17 set. 2020. Technology. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2020/08/14/technology/tiktok-underage-users-ftc.html>. Acesso em: 12 abr. 2022).

^ VOLTAR AO TEXTO

**106** O conceito de “Direitos da Criança por Design” endereça essa lacuna colocando como dever aos agentes privados a consideração, em primeiro lugar, do melhor interesse de crianças e adolescentes no ambiente digital. Com isso, a partir do desenvolvimento e concepção de produtos e serviços que possam ser acessados direta ou indiretamente por crianças e adolescentes, é preciso respeitar e promover seus direitos (HARTUNG, Pedro. **The Children’s Rights-by-design Standard for Data Use by Tech Companies**. New York: UNICEF, 2020. (Issue brief no. 5). Good Governance of Children’s Data project. Disponível em: <https://criancaeconsumo.org.br/wp-content/uploads/2021/08/unicef-global-insight-datagov-data-use-brief-2020.pdf>. Acesso em: 08 abr. 2022).

^ VOLTAR AO TEXTO

**107** Segundo pesquisa realizada pela Companhia Super Awesome, bancos de dados pessoais nos Estados Unidos podem ter mais de 72 milhões de pontos de dados de crianças com menos de 13 anos (CROSS, Tim. Ad Tech Collects 72 Million Data Points on the Average American Child by Age 13. **VIDEOWEEK**. [S. l.], 14 dez. 2017. Ad Tech. Disponível em: <https://videoweeek.com/2017/12/14/ad-tech-collects-72-million-data-points-on-the-average-american-child-by-age-13/>. Acesso em: 08 abr. 2022).

^ VOLTAR AO TEXTO

**108** Em 2017 o Facebook foi acusado de compartilhar percepções psicológicas de adolescentes a anunciantes (LEVIN, Sam. Facebook told advertisers it can identify teens feeling ‘insecure’ and ‘worthless’. **The Guardian**. [S. l.], 01 maio 2017. Disponível em: <https://www.theguardian.com/technology/2017/may/01/facebook-advertising-data-insecure-teens>. Acesso em: 08 abr. 2022).

^ VOLTAR AO TEXTO

**109** LIVINGSTONE, Sonia; STOILOVA, Mariya; NANDAGIRI, Rishita. **Children’s data and privacy online: growing up in a digital age: an evidence review**. London School of Economics and Political Science, London, p. 1-57, jan. 2019. Disponível em: [https://eprints.lse.ac.uk/101283/1/Livingstone\\_childrens\\_data\\_and\\_privacy\\_online\\_evidence\\_review\\_published.pdf](https://eprints.lse.ac.uk/101283/1/Livingstone_childrens_data_and_privacy_online_evidence_review_published.pdf). Acesso em: 08 abr. 2022.

^ VOLTAR AO TEXTO

**110** YOUNG, Andrew; VERHULST, Stefaan G.. Why we need responsible data for children. **The Conversation**. [S. l.], 23 mar. 2020. Disponível em: <https://theconversation.com/why-we-need-responsible-data-for-children-134052>. Acesso em: 11 abr. 2022.

^ VOLTAR AO TEXTO

**111** MONTGOMERY, Kathryn C.; CHESTER, Jeff; MILOSEVIC, Tijana. Children’s Privacy in the Big Data Era: Research Opportunities. **Pediatrics**, [s. l.], v. 140 (Supplement 2), p. S117-S121, 1 nov. 2017. American Academy of Pediatrics (AAP). <http://dx.doi.org/10.1542/peds.2016-1758o>. Disponível em: [https://publications.aap.org/pediatrics/article/140/Supplement\\_2/S117/34190/Children-s-Privacy-in-the-Big-Data-Era-Research](https://publications.aap.org/pediatrics/article/140/Supplement_2/S117/34190/Children-s-Privacy-in-the-Big-Data-Era-Research). Acesso em: 08 abr. 2022.

^ VOLTAR AO TEXTO

**112** Segundo pesquisa realizada no Brasil por uma empresa privada em 2014, 81% das crianças de até 2 anos já possuíam informações pessoais publicadas na internet (ALCANTARA, Tiago. Pesquisa revela que 81% das crianças com até 2 anos já tem informações publicadas na internet. **R7**. [S. l.], 23 jan. 2014. Tecnologia e Ciência. Disponível em: <https://noticias.r7.com/tecnologia-e-ciencia/pesquisa-revela-que-81-das-criancas-com-ate-2-anos-ja-tem-informacoes-publicadas-na-internet-23012014>. Acesso em: 08 abr. 2022).

^ VOLTAR AO TEXTO

**113** STEINBERG, Stacey B.. Sharenting: Children's Privacy in the Age of Social Media. **Emory Law Journal**, [s. l.], v. 66, n. 4, p. 839-884, jan. 2017. Disponível em: <https://scholarlycommons.law.emory.edu/elj/vol66/iss4/2/>. Acesso em: 08 abr. 2022.

^ VOLTAR AO TEXTO

**114** KIDRON, Beeban; EVANS, Alexandra; AFIA, Jenny. **Disrupted Childhood**: the cost of persuasive design. [S. l.]: 5Rights Foundation, 2018. 46 p. Disponível em: <https://5rightsfoundation.com/static/5Rights-Disrupted-Childhood.pdf>. Acesso em: 08 abr. 2022.

^ VOLTAR AO TEXTO

**115** THE EUROPEAN CONSUMER ORGANISATION - BEUC. **TikTok Without Filters**. [S. l.]: The European Consumer Organisation - Beuc, 2021. 42 p. Disponível em: [https://www.beuc.eu/publications/beuc-x-2021-012\\_tiktok\\_without\\_filters.pdf](https://www.beuc.eu/publications/beuc-x-2021-012_tiktok_without_filters.pdf). Acesso em: 08 abr. 2022.

^ VOLTAR AO TEXTO

**116** THE EUROPEAN CONSUMER ORGANISATION - BEUC. **TikTok Without Filters**. [S. l.]: The European Consumer Organisation - Beuc, 2021. 42 p. Disponível em: [https://www.beuc.eu/publications/beuc-x-2021-012\\_tiktok\\_without\\_filters.pdf](https://www.beuc.eu/publications/beuc-x-2021-012_tiktok_without_filters.pdf). Acesso em: 08 abr. 2022.

^ VOLTAR AO TEXTO

**117** Para acessar todas as contribuições feitas ao comentário, cf. UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS OFFICE OF THE HIGH COMMISSIONER. **General comment No. 25 (2021) on children's rights in relation to the digital environment**. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/documents/general-comments-and-recommendations/general-comment-no-25-2021-childrens-rights-relation>. Acesso em: 13 abr. 2022.

^ VOLTAR AO TEXTO

**118** COMITÊ DOS DIREITOS DA CRIANÇA DA ONU. **Comentário Geral N. 25 sobre direitos da criança em relação ao ambiente digital**. [S. l.], 2021. 24 p. Disponível em: <https://criancaeconsu-mo.org.br/biblioteca/comentario-geral-n-25/>. Acesso em: 08 abr. 2022.

^ VOLTAR AO TEXTO

**119** COMITÊ DOS DIREITOS DA CRIANÇA DA ONU. **Comentário Geral N. 25 sobre direitos da criança em relação ao ambiente digital**. [S. l.], 2021. 24 p. Disponível em: <https://criancaeconsu-mo.org.br/biblioteca/comentario-geral-n-25/>. Acesso em: 08 abr. 2022, para. 103.

^ VOLTAR AO TEXTO

**120** COMITÊ DOS DIREITOS DA CRIANÇA DA ONU. **Comentário Geral N. 25 sobre direitos da criança em relação ao ambiente digital**. [S. l.], 2021. 24 p. Disponível em: <https://criancaeconsu-mo.org.br/biblioteca/comentario-geral-n-25/>. Acesso em: 08 abr. 2022, para. 62.

^ VOLTAR AO TEXTO

**121** COMITÊ DOS DIREITOS DA CRIANÇA DA ONU. **Comentário Geral N. 25 sobre direitos da criança em relação ao ambiente digital**. [S. l.], 2021. 24 p. Disponível em: <https://criancaeconsu-mo.org.br/biblioteca/comentario-geral-n-25/>. Acesso em: 08 abr. 2022, para. 68.

^ VOLTAR AO TEXTO

**122** “69. Interferência na privacidade de uma criança só é permitida se não for arbitrária nem ilegal. Qualquer interferência desse tipo deve, portanto, ser prevista em lei, destinada a servir a um propósito legítimo, manter o princípio da minimização de dados, ser proporcional e formulada para observar o melhor interesse da criança e não deve entrar em conflito com as disposições, metas ou objetivos da Convenção” (COMITÊ DOS DIREITOS DA CRIANÇA DA ONU. **Comentário Geral N. 25 sobre direitos da criança em relação ao ambiente digital**. [S. 1.], 2021. 24 p. Disponível em: <https://criancaconsumo.org.br/biblioteca/comentario-geral-n-25/>. Acesso em: 08 abr. 2022.

^ VOLTAR AO TEXTO

**123** COMITÊ DOS DIREITOS DA CRIANÇA DA ONU. **Comentário Geral N. 25 sobre direitos da criança em relação ao ambiente digital**. [S. 1.], 2021. 24 p. Disponível em: <https://criancaconsumo.org.br/biblioteca/comentario-geral-n-25/>. Acesso em: 08 abr. 2022, para. 12.

^ VOLTAR AO TEXTO

**124** COMITÊ DOS DIREITOS DA CRIANÇA DA ONU. **Comentário Geral N. 25 sobre direitos da criança em relação ao ambiente digital**. [S. 1.], 2021. 24 p. Disponível em: <https://criancaconsumo.org.br/biblioteca/comentario-geral-n-25/>. Acesso em: 08 abr. 2022, para. 74.

^ VOLTAR AO TEXTO

**125** COMITÊ DOS DIREITOS DA CRIANÇA DA ONU. **Comentário Geral N. 25 sobre direitos da criança em relação ao ambiente digital**. [S. 1.], 2021. 24 p. Disponível em: <https://criancaconsumo.org.br/biblioteca/comentario-geral-n-25/>. Acesso em: 08 abr. 2022, para. 76.

^ VOLTAR AO TEXTO

**126** “76. O ambiente digital apresenta problemas específicos para mães, pais e cuidadores no que diz respeito ao direito das crianças à privacidade. Tecnologias que monitoram atividades online para fins de segurança, como dispositivos e serviços de rastreamento, se não forem implementadas cuidadosamente, podem impedir que uma criança acesse uma central de ajuda ou procure por informações sensíveis. Estados Partes devem aconselhar crianças, mães, pais e cuidadores e o público sobre a importância do direito da criança à privacidade e sobre como suas próprias práticas podem ameaçar esse direito. Eles também devem ser aconselhados sobre as práticas por meio das quais podem respeitar e proteger a privacidade das crianças em relação ao ambiente digital, enquanto as mantêm seguras. O monitoramento da atividade digital de uma criança pelas mães, pais e cuidadores deve ser proporcional e de acordo com o desenvolvimento progressivo das capacidades da criança” (COMITÊ DOS DIREITOS DA CRIANÇA DA ONU. **Comentário Geral N. 25 sobre direitos da criança em relação ao ambiente digital**. [S. 1.], 2021. 24 p. Disponível em: <https://criancaconsumo.org.br/biblioteca/comentario-geral-n-25/>. Acesso em: 08 abr. 2022).

^ VOLTAR AO TEXTO

**127** “71. Quando o consentimento for solicitado para processar os dados de uma criança, Estados Partes devem assegurar que o consentimento seja informado e dado livremente pela criança ou, dependendo da idade e do desenvolvimento progressivo das capacidades da criança, pela mãe, pai ou responsável, e obtido antes do processamento desses dados. Quando o próprio consentimento da criança for considerado insuficiente e for necessário o consentimento parental para processar os dados pessoais da criança, Estados Partes devem exigir que as organizações que processam esses dados verifiquem se o consentimento é informado e dado pela mãe, pai ou responsável pela criança” (COMITÊ DOS DIREITOS DA CRIANÇA DA ONU. **Comentário Geral N. 25 sobre direitos da criança em relação ao ambiente digital**. [S. 1.], 2021. 24 p. Disponível em: <https://criancaconsumo.org.br/biblioteca/comentario-geral-n-25/>. Acesso em: 08 abr. 2022).

^ VOLTAR AO TEXTO

**128** “28. Estados Partes devem mobilizar, alocar e utilizar recursos públicos para implementar legislação, políticas e programas para concretizar totalmente os direitos das crianças no ambiente digital e aprimorar a inclusão digital, que é necessária para enfrentar o crescente impacto do ambiente digital na vida das crianças e para promover a igualdade de acesso e acessibilidade de serviços e conectividade” (COMITÊ DOS DIREITOS DA CRIANÇA DA ONU. **Comentário Geral N. 25 sobre direitos da criança em relação ao ambiente digital**. [S. l.], 2021. 24 p. Disponível em: <https://criancaconsumo.org.br/biblioteca/comentario-geral-n-25/>. Acesso em: 08 abr. 2022).

^ VOLTAR AO TEXTO

**129** COMITÊ DOS DIREITOS DA CRIANÇA DA ONU. **Comentário Geral N. 25 sobre direitos da criança em relação ao ambiente digital**. [S. l.], 2021. 24 p. Disponível em: <https://criancaconsumo.org.br/biblioteca/comentario-geral-n-25/>. Acesso em: 08 abr. 2022, para. 40.

^ VOLTAR AO TEXTO

**130** COMITÊ DOS DIREITOS DA CRIANÇA DA ONU. **Comentário Geral N. 25 sobre direitos da criança em relação ao ambiente digital**. [S. l.], 2021. 24 p. Disponível em: <https://criancaconsumo.org.br/biblioteca/comentario-geral-n-25/>. Acesso em: 08 abr. 2022, para. 42.

^ VOLTAR AO TEXTO

**131** COMITÊ DOS DIREITOS DA CRIANÇA DA ONU. **Comentário Geral N. 25 sobre direitos da criança em relação ao ambiente digital**. [S. l.], 2021. 24 p. Disponível em: <https://criancaconsumo.org.br/biblioteca/comentario-geral-n-25/>. Acesso em: 08 abr. 2022, para. 42.

^ VOLTAR AO TEXTO

**132** BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.387**. Reque- rente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Intimado: Presidente da República. Relatora: Ministra Rosa Weber. Brasília, DF, 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5895165>. Acesso em: 08 abr. 2022.

^ VOLTAR AO TEXTO

**133** BRASIL. **Emenda Constitucional nº 115**. Altera a Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais e para fixar a competência pri- vativa da União para legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais. Brasília, DF, 2022. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/emenda-constitucional-n-115-379516387>. Acesso em 26 abr. 2022.

^ VOLTAR AO TEXTO

**134** MENDES, Laura Schertel; FONSECA, Gabriel C. Soares. Proteção de dados para além do consentimento: tendências de materialização. *In*: MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo; SARLET, Ingo Wolfgang; RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz (coord.). **Tratado de proteção de da- dos pessoais**. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 135-167.

^ VOLTAR AO TEXTO

**135** FERNANDES, Elora Raad. Direitos de crianças e adolescentes por design: uma agenda regu- latória para a ANPD. *In*: LATERÇA, Priscilla Silva; FERNANDES, Elora; TEFFÉ, Chiara de; BRAN- CO, Sérgio. **Privacidade e Proteção de Dados de Crianças e Adolescentes**. Rio de Janeiro: Obliq, 2021. Disponível em: <https://itsrio.org/wp-content/uploads/2021/10/Privacidade-e-Protacao-de-Dados-de-Crian%C3%A7as-e-Adolescentes-ITS.pdf>. Acesso em 10 abr 2022.

^ VOLTAR AO TEXTO

**136** Uma pesquisa empírica com 150 políticas de privacidade apontou que os documentos são incompreensíveis para pessoas não familiarizadas com termos jurídicos (LITMAN-NAVARRO, Kevin. We Read 150 Privacy Policies. They Were an Incomprehensible Disaster. **The New York Times**. New York, 12 jun. 2019. Opinion, p. Disponível em: <https://www.nytimes.com/interactive/2019/06/12/opinion/facebook-google-privacy-policies.html>. Acesso em: 10 abr. 2022).

^ VOLTAR AO TEXTO

**137** Para mais informações sobre desigualdade de informação e acesso a partir da realidade brasileira: INSTITUTO ALANA. **Feedback on How to Design with Trust, Transparency and Control for Young People Guide**. 2020. Disponível em: [https://criancaconsumo.org.br/wp-content/uploads/2020/08/Feedback\\_-\\_how-to-design-with-trust-transparency-and-control-for-young-people-1.pdf](https://criancaconsumo.org.br/wp-content/uploads/2020/08/Feedback_-_how-to-design-with-trust-transparency-and-control-for-young-people-1.pdf). Acesso em: 10 abr. 2022.

^ VOLTAR AO TEXTO

**138** MANTELERO, Alessandro. Personal data for decisional purposes in the age of analytics: from an individual to a collective dimension of data protection. **Computer Law & Security Review**, [s. l.], v. 32, n. 2, p. 238-255, abr. 2016. Elsevier BV. <http://dx.doi.org/10.1016/j.clsr.2016.01.014>. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/abs/pii/S0267364916300280?via%3Dihub>. Acesso em: 10 abr. 2022.

^ VOLTAR AO TEXTO

**139** YOUNG, Andrew. **Responsible group data for children**. New York: Unicef, 2020. (Issue brief no. 4). Disponível em: <https://www.unicef.org/globalinsight/media/1251/file/UNICEF-Global-Insight-DataGov-group-data-issue-brief-2020.pdf>. Acesso em: 11 dez. 2021.

^ VOLTAR AO TEXTO

**140** ZANATTA, Rafael. Tutela coletiva e coletivização da proteção de dados pessoais. In: PALHARES, Felipe (Coord.). **Temas Atuais de Proteção de Dados**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. Cap. 13.

^ VOLTAR AO TEXTO

**141** BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, 14 ago. 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm). Acesso em: 10 abr. 2022.

^ VOLTAR AO TEXTO

**142** O Comitê recomenda no parágrafo 42: “Estados Partes devem proibir por lei o perfilamento ou publicidade direcionada para crianças de qualquer idade para fins comerciais com base em um registro digital de suas características reais ou inferidas, incluindo dados grupais ou coletivos, publicidade direcionada por associação ou perfis de afinidade. As práticas que dependem de neuromarketing, análise emocional, publicidade imersiva e publicidade em ambientes de realidade virtual e aumentada para promover produtos, aplicações e serviços, também devem ser proibidas de se envolver direta ou indiretamente com crianças” (COMITÊ DOS DIREITOS DA CRIANÇA DA ONU. **Comentário Geral N. 25 sobre direitos da criança em relação ao ambiente digital**. [S. l.], 2021. 24 p. Disponível em: <https://criancaconsumo.org.br/biblioteca/comentario-geral-n-25/>. Acesso em: 08 abr. 2022).

^ VOLTAR AO TEXTO

**143** HENRIQUES, Isabella; MEIRA, Marina; HARTUNG, Pedro. A proibição do direcionamento de publicidade microsegmentada para crianças e adolescentes, a abusividade do uso de dados pessoais para fins de exploração comercial infanto-juvenil. *In*: LATERÇA, Priscilla; FERNANDES, Elora; TEFFÉ, Chiara de; BRANCO, Sérgio (Coord.). **Privacidade e proteção de dados de crianças e adolescentes**. Rio de Janeiro: Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro; Obliq, 2021. p. 427-453. Disponível em: <https://itsrio.org/wp-content/uploads/2021/10/Privacidade-e-Protecao-de-Dados-de-Crian%C3%A7as-e-Adolescentes-ITS.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2022.

^ VOLTAR AO TEXTO

**144** HENRIQUES, Isabella; PITA, Marina; HARTUNG, Pedro. A proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes. *In*: MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo; SARLET, Ingo Wolfgang; RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz (coord.). **Tratado de proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 199-225.

^ VOLTAR AO TEXTO

**145** ARGENTINA. **Constitución de La Nación Argentina, de 15 de dezembro de 1994**. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Congreso de La Nación Argentina, 1994. Disponível em: <https://www.congreso.gob.ar/constitucionNacional.php>. Acesso em: 14 abr. 2022.

^ VOLTAR AO TEXTO

**146** ARGENTINA. **Ley nº 24240, de 22 de setembro de 1993**. Normas de Protección y Defensa de los Consumidores. Autoridad de Aplicación. Procedimiento y Sanciones. Disposiciones Finales. Ciudad Autónoma de Buenos Aires, 15 out. 1993. Disponível em: <https://www.argentina.gob.ar/normativa/nacional/ley-24240-638>. Acesso em: 10 abr. 2022.

^ VOLTAR AO TEXTO

**147** ARGENTINA. **Ley nº 25.675, de 06 de novembro de 2002**. Ciudad Autónoma de Buenos Aires, 28 nov. 2002. Disponível em: <https://www.argentina.gob.ar/normativa/nacional/ley-25675-79980>. Acesso em: 10 abr. 2022.

^ VOLTAR AO TEXTO

**148** VERBIC, Francisco. Implicancias, evolución y perspectivas de los procesos colectivos: el art. 43 de la constitución nacional y su interpretación jurisprudencial y normativa. *In*: GARGARELLA, Roberto; GUIDI, Sebastián (Coord.). **Comentarios de la Constitución de la Nación Argentina: jurisprudencia y doctrina**. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: La Ley, 2019.

^ VOLTAR AO TEXTO

**149** ARGENTINA. Corte Suprema de Justicia de La Nación. **Halabi, Ernesto c/ P.E.N. - Ley 25.873 - dto. 1563/04 s/ amparo Ley 16.986**. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Corte Suprema de Justicia de La Nación, 2009. Disponível em: <http://www.saij.gob.ar/corte-suprema-justicia-nacion-federal-ciudad-autonoma-buenos-aires-halabi-ernesto-pen-ley-25783-dto-1563-04-amparo-ley-16986-fa09000006-2009-02-24/123456789-600-0009-0ots-eupmocsollaf>. Acesso em: 12 abr. 2022.

^ VOLTAR AO TEXTO

**150** ARGENTINA. Corte Suprema de Justicia de La Nación. **Halabi, Ernesto c/ P.E.N. - Ley 25.873 - dto. 1563/04 s/ amparo Ley 16.986**. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Corte Suprema de Justicia de La Nación, 2009. Disponível em: <http://www.saij.gob.ar/corte-suprema-justicia-nacion-federal-ciudad-autonoma-buenos-aires-halabi-ernesto-pen-ley-25783-dto-1563-04-amparo-ley-16986-fa09000006-2009-02-24/123456789-600-0009-0ots-eupmocsollaf>. Acesso em: 12 abr. 2022.

^ VOLTAR AO TEXTO

**151** ARGENTINA. Corte Suprema de Justicia de La Nación. **PADEC c/ Swiss Medical S.A. s/ Nulidad de Cláusulas Contractuales**. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Corte Suprema de Justicia de La Nación, 2013. Disponível em: <http://www.saij.gov.ar/corte-suprema-justicia-nacion-federal-ciudad-autonoma-buenos-aires-padec-swiss-medical-sa-nulidad-clausulas-contractuales-fa13000127-2013-08-21/123456789-721-0003-1ots-eupmocsollaf>. Acesso em: 12 abr. 2022.

^ VOLTAR AO TEXTO

**152** ARGENTINA. Corte Suprema de Justicia de La Nación. **Acordada nº 32/2014**. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Corte Suprema de Justicia de La Nación, 01 out. 2014. Disponível em: <https://www.csjn.gov.ar/documentos/descargar/?ID=89518>. Acesso em: 12 abr. 2022. ARGENTINA. Corte Suprema de Justicia de La Nación. **Acordada nº 12/2016**. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Corte Suprema de Justicia de La Nación, 05 abr. 2016. Disponível em: <https://www.csjn.gov.ar/documentos/descargar/?ID=97522>. Acesso em: 12 abr. 2022.

^ VOLTAR AO TEXTO

**153** ARGENTINA. Ministerio Público de La Defensa. **FCB 35784/2013/1/RH1 “Ministerio Público de La Defensa El Provincia de Córdoba-Estado Nacional Si Amparo Ley 16.986”**. Ciudad Autónoma de Buenos Aires, 2016. Disponível em: [https://www.mpf.gov.ar/dictámenes/2016/VAbramovich/marzo/MPD\\_FCB\\_35784\\_2013.pdf](https://www.mpf.gov.ar/dictámenes/2016/VAbramovich/marzo/MPD_FCB_35784_2013.pdf). Acesso em: 12 abr. 2022.

^ VOLTAR AO TEXTO

**154** ARGENTINA. Ministerio Público de La Defensa. **FCB 35784/2013/1/RH1 “Ministerio Público de La Defensa El Provincia de Córdoba-Estado Nacional Si Amparo Ley 16.986”**. Ciudad Autónoma de Buenos Aires, 2016. Disponível em: [https://www.mpf.gov.ar/dictámenes/2016/VAbramovich/marzo/MPD\\_FCB\\_35784\\_2013.pdf](https://www.mpf.gov.ar/dictámenes/2016/VAbramovich/marzo/MPD_FCB_35784_2013.pdf). Acesso em: 12 abr. 2022.

^ VOLTAR AO TEXTO

**155** ARGENTINA. **Ley nº 25.326, de 04 de outubro de 2000**. Ciudad Autónoma de Buenos Aires, 02 set. 2000. Disponível em: <https://www.argentina.gob.ar/normativa/nacional/ley-25326-64790>. Acesso em: 10 abr. 2022.

^ VOLTAR AO TEXTO

**156** ARGENTINA. **Ley nº 26.061, de 28 de setembro de 2005**. Ciudad Autónoma de Buenos Aires, 26 out. 2005. Disponível em: <https://www.argentina.gob.ar/normativa/nacional/ley-26061-110778>. Acesso em: 10 abr. 2022.

^ VOLTAR AO TEXTO

**157** SENADO DE LA NACIÓN ARGENTINA. **El Senado aprobó a Marisa Graham como defensora de niños, niñas y adolescentes**. 2020. Disponível em: <https://www.senado.gov.ar/prensa/18270/noticias>. Acesso em: 10 abr. 2022.

^ VOLTAR AO TEXTO

**158** DEFENSORÍA DE LOS DERECHOS DE NIÑOS, NIÑAS Y ADOLESCENTES. **Informe Anual de La Defe 2020/21**. [S. l.]: Defensoría de Los Derechos de Niños, Niñas y Adolescentes, 2021. 320 p. Disponível em: <https://defensoraderechosnnya.gov.ar/informe-anual-de-la-defe-2020-21/>. Acesso em: 10 abr. 2022.

^ VOLTAR AO TEXTO

**159** RAZZANO, Gabriella. **Understanding the Theory of Collective Rights**: Redefining the Privacy Paradox. Cape Town: Research ICT Africa, 2020. 10 p. Disponível em: <https://www.africa-portal.org/publications/understanding-theory-collective-rights-redefining-privacy-paradox/>. Acesso em: 10 abr. 2022.

^ VOLTAR AO TEXTO

**160** VÉLIZ, Carissa. **Privacy is Power**: Why and How You Should Take Back Control of Your Data. [S. l.]: Random House Australia, 2020. Ver também: COHEN, Julie E.. What Privacy is For. Harvard Law Review, [s. l.], v. 126, n. 7, p. 1904-1933, maio 2013. Disponível em: <https://harvardlawreview.org/2013/05/what-privacy-is-for/>. Acesso em: 10 abr. 2022.

^ VOLTAR AO TEXTO

**161** A discussão sobre indivíduos e comunidades vulneráveis se espalhou desde a ética em pesquisa até o direito do consumidor e os direitos humanos. Segundo muitos teóricos e profissionais, o quadro de vulnerabilidade permite formular uma linguagem alternativa para articular problemas de desigualdade, desequilíbrios de poder e injustiça social (MALGIERI, Gianclaudio; NIKLAS, Jędrzej. Vulnerable data subjects. **Computer Law & Security Review**, [s. l.], v. 37, p. 1-16, jul. 2020. Elsevier BV. <http://dx.doi.org/10.1016/j.clsr.2020.105415>. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S0267364920300200>. Acesso em: 10 abr. 2022).

^ VOLTAR AO TEXTO

**162** STICHTING MASSASCHADE & CONSUMENT. **New €6b claim should curb trade in TikTok profiles**. 2021. Disponível em: <https://www.massaschadeconsument.nl/nieuws/2021-09-07-new-6b-claim-should-curb-trade-in-tiktok-profiles>. Acesso em: 10 abr. 2022.

^ VOLTAR AO TEXTO

**163** SINGH, Vishal. After Dutch DPA, this Netherlands-based non-profit hits TikTok with €6B class action lawsuit; here's why. **Silicon Canals**. [S. l.]. 07 set. 2021. Disponível em: <https://silicon-canals.com/news/tiktok-in-a-6b-class-action-lawsuit/>. Acesso em: 10 abr. 2022.

^ VOLTAR AO TEXTO

**164** *Dark patterns* são interfaces de usuários que buscam incentivar as pessoas a fazerem aquilo que elas normalmente não fariam em um contexto diferente. Exemplos seriam janelas que perguntam ao usuário se ele aceita a instalação de *cookies* em seu navegador. Se o botão de aceitar é mais chamativo do que o botão de recusar, por exemplo, pode-se identificar um *dark pattern*.

^ VOLTAR AO TEXTO

**165** ZANATTA, Rafael A. F.; ABRAMOVAY, Ricardo. Dados, vícios e concorrência: repensando o jogo das economias digitais. **Estudos Avançados**, [s. l.], v. 33, n. 96, p. 421-446, ago. 2019. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/s0103-4014.2019.3396.0021>. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/eav/article/view/161303>. Acesso em: 10 abr. 2022.

^ VOLTAR AO TEXTO

**166** UNITED STATES OF AMERICA. United States District Court for the District of New Mexico. **Case 1:20-Cv-00143-NF-KHR**. Plaintiff: State of New Mexico. Defendant: Google LLC. Santa Fe, 2020. Disponível em: [https://cdn.vox-cdn.com/uploads/chorus\\_asset/file/19734145/document\\_50\\_.pdf](https://cdn.vox-cdn.com/uploads/chorus_asset/file/19734145/document_50_.pdf). Acesso em: 12 abr. 2022.

^ VOLTAR AO TEXTO

**167** UNITED STATES OF AMERICA. United States District Court for the District of New Mexico. **Case 1:20-Cv-00143-NF-KHR**. Plaintiff: State of New Mexico. Defendant: Google LLC. Santa Fe, 2020. Disponível em: [https://cdn.vox-cdn.com/uploads/chorus\\_asset/file/19734145/document\\_50\\_.pdf](https://cdn.vox-cdn.com/uploads/chorus_asset/file/19734145/document_50_.pdf). Acesso em: 12 abr. 2022.

^ VOLTAR AO TEXTO

**168** SINGER, Natasha; WAKABAYASHI, Daisuke. New Mexico Sues Google Over Children's Privacy Violations. **The New York Times**. New York, 20 fev. 2020. Technology. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2020/02/20/technology/new-mexico-google-lawsuit.html>. Acesso em: 10 abr. 2022.

^ VOLTAR AO TEXTO

**169** UNITED STATES OF AMERICA. United States District Court for the District of New Mexico. **Case 1:20-Cv-00143-NF-KHR**. Plaintiff: State of New Mexico. Defendant: Google LLC. Santa Fe, 2020. Disponível em: [https://cdn.vox-cdn.com/uploads/chorus\\_asset/file/19734145/document\\_50\\_.pdf](https://cdn.vox-cdn.com/uploads/chorus_asset/file/19734145/document_50_.pdf). Acesso em: 12 abr. 2022.

^ VOLTAR AO TEXTO

**170** UNITED STATES OF AMERICA. United States District Court for the District of Columbia. **Case No.: 1:19-Cv-2642**. Plaintiffs: Federal Trade Commission; People of The State of New York. Defendants: Google LLC; Youtube, LLC. New York, 2019. Disponível em: [https://www.ftc.gov/system/files/documents/cases/youtube\\_complaint.pdf](https://www.ftc.gov/system/files/documents/cases/youtube_complaint.pdf). Acesso em: 12 abr. 2022, tradução nossa.

^ VOLTAR AO TEXTO

**171** UNITED STATES OF AMERICA. United States District Court for the District of New Mexico. **Case 1:20-Cv-00143-NF-KHR**. Plaintiff: State of New Mexico. Defendant: Google LLC. Santa Fe, 2020. Disponível em: [https://cdn.vox-cdn.com/uploads/chorus\\_asset/file/19734145/document\\_50\\_.pdf](https://cdn.vox-cdn.com/uploads/chorus_asset/file/19734145/document_50_.pdf). Acesso em: 12 abr. 2022.

^ VOLTAR AO TEXTO

**172** *"With the abundance of personal information collected, processed and shared through advanced technologies such as artificial intelligence and predictive analytics, children's data may also be used for the purpose of profiling, potentially affecting their fundamental legal rights and freedoms. The age and maturity of the child may affect their ability to understand the motivation behind this type of data collection and uses or the longer term privacy consequences"*(OECD. **Children in the Digital Environment**: Revised Typology of Risks. OECD Digital Economy Papers, Nº 302, [s. l.], 08 jan. 2021. 27 p. <http://dx.doi.org/10.1787/20716826>. Disponível em: [https://www.oecd-ilibrary.org/science-and-technology/children-in-the-digital-environment\\_9b8f222e-en](https://www.oecd-ilibrary.org/science-and-technology/children-in-the-digital-environment_9b8f222e-en). Acesso em: 06 abr. 2022).

^ VOLTAR AO TEXTO

**173** *"Today, children's personal information and their data is not simply the information that they knowingly share, but involves information that can be gained from their activities in the digital environment or even from disclosures that parents and friends may make"*(OECD. **Children in the Digital Environment**: Revised Typology of Risks. OECD Digital Economy Papers, Nº 302, [s. l.], 08 jan. 2021. 27 p. <http://dx.doi.org/10.1787/20716826>. Disponível em: [https://www.oecd-ilibrary.org/science-and-technology/children-in-the-digital-environment\\_9b8f222e-en](https://www.oecd-ilibrary.org/science-and-technology/children-in-the-digital-environment_9b8f222e-en). Acesso em: 06 abr. 2022).

^ VOLTAR AO TEXTO

**174** A mudança nos documentos de identidade, na Argentina, ocorre aos 8 e 16 anos.

^ VOLTAR AO TEXTO

**175** HESSEL, Stefan; REBMANN, Andreas. Regulation of Internet-of-Things cybersecurity in Europe and Germany as exemplified by devices for children. **International Cybersecurity Law Review Volume**, [s. l.], v. 1, n. 1, p. 27-37, 23 set. 2020. Disponível em: <https://link.springer.com/article/10.1365/s43439-020-00006-3>. Acesso em: 10 abr. 2020.

^ VOLTAR AO TEXTO

**176** COMITÊ DOS DIREITOS DA CRIANÇA DA ONU. **Comentário Geral N. 25 sobre direitos da criança em relação ao ambiente digital**. [S. l.], 2021. 24 p. Disponível em: <https://criancaeconsu-mo.org.br/biblioteca/comentario-geral-n-25/>. Acesso em: 08 abr. 2022, para. 42.

^ VOLTAR AO TEXTO

**177** Esse é um dos argumentos da ação movida por Duncan McCann, com apoio da Organização Não Governamental Foxglove, pela coleta de dados de seus filhos com menos de 13 anos no Reino Unido. A grande estratégia deste litígio é conseguir fazer com que a condenação de compensação possa ser habilitada para qualquer pessoa que se encontra na mesma relação jurídica com Youtube e Google (“*If Duncan’s case is successful, every child who has watched YouTube since 25 May 2018 in England and Wales may be entitled to compensation, along with their parents. More importantly, Google and other tech giants would be forced to change their behaviour in the future*”) (FOXGLOVE. **YouTube is breaking the law by harvesting children’s data for targeted advertising – our work to stop them!** 2020. Disponível em: <https://www.foxglove.org.uk/2020/09/14/youtube-is-breaking-the-law-by-harvesting-childrens-data-for-targeted-advertising-our-work-to-stop-them/>. Acesso em: 10 abr. 2022).

^ VOLTAR AO TEXTO

**178** ZANATTA, Rafael A. F. A tutela coletiva na proteção de dados pessoais. **Revista do Advogado**, São Paulo, v. XXXIX, n. 144, p. 201-208, nov. 2019. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/352662409\\_A\\_tutela\\_coletiva\\_na\\_protecao\\_de\\_dados\\_pessoais](https://www.researchgate.net/publication/352662409_A_tutela_coletiva_na_protecao_de_dados_pessoais). Acesso em: 10 abr. 2022.

^ VOLTAR AO TEXTO

**179** A teoria de privacidade formulada por Luciano Floridi é uma teoria baseada na natureza constitutiva da identidade, em oposição a uma ideia de utilidade (*utility*), no sentido de evitar consequências indesejáveis em razão de uma intrusão. Floridi também nega uma concepção de privacidade centrada em propriedade (*property*), na dimensão de “*property of x*” e direito de uso exclusivo sobre uma informação. A reinterpretação da privacidade de Floridi, em sua discussão sobre *group privacy*, é centrada na constituição de identidade. O direito do grupo estaria na possibilidade de desenvolvimento coletivo da identidade sem práticas arbitrárias ou abusivas, levando em consideração a “natureza informacional do grupo”, daquilo que é produzido (ou analisado) pelas relações sociais e interações.

^ VOLTAR AO TEXTO

**180** TAYLOR, Linnet; FLORIDI, Luciano; VAN DER SLOOT, Bart (Ed.). **Group privacy: New challenges of data technologies**. Springer, 2016.

^ VOLTAR AO TEXTO

**181** COMMITTEE ON THE RIGHTS OF THE CHILD. **General comment No. 16 (2013) on State obligations regarding the impact of the business sector on children’s rights**. 2013. Disponível em: <https://www2.ohchr.org/english/bodies/crc/docs/CRC.C.GC.16.pdf>. Acesso em 13 abr. 2022.

^ VOLTAR AO TEXTO

**182** TRUCCO, Daniela; PALMA, Amalia (ed.). **Infancia y adolescencia en la era digital**: un informe comparativo de los estudios de kids online del Brasil, Chile, Costa Rica y el Uruguay. Santiago: Comisión Económica Para América Latina y El Caribe (Cepal), 2020. 163 p. Documentos de Proyectos (LC/TS.2020/18/REV.1). Disponível em: <https://www.cepal.org/es/publicaciones/45212-infancia-adolescencia-la-era-digital-un-informe-comparativo-estudios-kids-online>. Acesso em: 10 abr. 2022.

^ VOLTAR AO TEXTO

**183** HENRIQUES, Isabella; MEIRA, Marina; HARTUNG, Pedro. As múltiplas infâncias e a invisibilidade da criança. In: 5RIGHTS FOUNDATION (org.). **O Futuro da Infância no Mundo Digital**: ensaios sobre liberdade, segurança e privacidade. São Paulo: Instituto Alana, 2021. p. 234-243. Tradução Paulo Padilha. Disponível em: <https://criancaeconsumo.org.br/biblioteca/o-futuro-da-infancia-no-mundo-digital/>. Acesso em: 10 abr. 2022.

^ VOLTAR AO TEXTO

**184** CINTRA, João Pedro Sholl; MIRANDA, Caroline Rodrigues. **Cenário da Infância e Adolescência no Brasil 2021**, 2021. 123 p. Disponível em: <https://www.fadc.org.br/sites/default/files/2021-04/cenario-da-infancia-e-da-adolescencia-2021.pdf>. Acesso em: 26 abr. 2022.

^ VOLTAR AO TEXTO

**185** CETIC.BR. **TIC kids online Brasil 2019**: principais resultados. 2020. Disponível em: [https://cetic.br/media/analises/tic\\_kids\\_online\\_brasil\\_2019\\_coletiva\\_imprensa.pdf](https://cetic.br/media/analises/tic_kids_online_brasil_2019_coletiva_imprensa.pdf). Acesso em: 10 abr. 2022.

^ VOLTAR AO TEXTO

**186** COELHO, João Francisco de Aguiar *et al.* **Comentário Geral N° 25 (2021) Sobre Os Direitos Das Crianças Em Relação Ao Ambiente Digital** - Versão Comentada. 2022. 262 p. Disponível em: <https://alana.org.br/wp-content/uploads/2022/04/CG-25.pdf>. Acesso em: 26 abr. 2022.

^ VOLTAR AO TEXTO

**187** COUNCIL OF EUROPE. **Convention No. 108 for the Protection of Individuals with Regard to Automatic Processing of Personal Data, de 1981**. Disponível em: <https://rm.coe.int/1680078b37>. Acesso em: 13 abr. 2022.

^ VOLTAR AO TEXTO

**188** GLOBAL PRIVACY ASSEMBLY. **Homepage**. Disponível em: <https://globalprivacyassembly.org/>. Acesso em: 14 abr. 2022.

^ VOLTAR AO TEXTO

**189** CONSELHO DA EUROPA. **Convenção No. 185 Sobre O Cibercrime nº 187, de 2001**. Disponível em: <https://rm.coe.int/16802fa428>. Acesso em: 14 abr. 2022.

^ VOLTAR AO TEXTO

**190** AGENCIA DE ACCESO A LA INFORMACIÓN PÚBLICA (Argentina); UNIDAD REGULADORA Y DE CONTROL DE DATOS PERSONALES (Uruguay). **Guía de Evaluación de Impacto en la Protección de Datos**. [S. l.]: Agencia de Acceso a la Información Pública; Unidad Reguladora y de Control de Datos Personales, 2020. 26 p. Disponível em: [https://www.argentina.gob.ar/sites/default/files/guia\\_final.pdf](https://www.argentina.gob.ar/sites/default/files/guia_final.pdf). Acesso em: 11 abr. 2022.

^ VOLTAR AO TEXTO

**191** DESIGN FOR CHANGE. **Homepage**. 2022. Disponível em: <https://www.dfcworld.org/SITE>. Acesso em: 11 abr. 2022.

^ VOLTAR AO TEXTO

**192** ONU. **Convenção sobre os Direitos da Criança, de 20 de novembro de 1989**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 06 abr. 2022.

^ VOLTAR AO TEXTO

**193** Protocolo Facultativo sobre a venda de crianças, prostituição infantil e pornografia infantil e Protocolo Facultativo sobre Crianças em Conflito Armado UNITED NATIONS TREATY COLLECTION. 11. **Convention on the Rights of the Child**. 2022. Disponível em: [https://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg\\_no=IV-11&chapter=4&clang=\\_en#EndDec](https://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg_no=IV-11&chapter=4&clang=_en#EndDec). Acesso em: 11 abr. 2022.

^ VOLTAR AO TEXTO

**194** Protocolo facultativo sobre um procedimento de comunicação Sem ratificação: Colômbia, Cuba, Guatemala, Honduras, México, Nicarágua e República Dominicana. Sem assinatura: Venezuela (UNITED NATIONS TREATY COLLECTION. 11. **d Optional Protocol to the Convention on the Rights of the Child on a communications procedure**. 2022. Disponível em: [https://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg\\_no=IV-11-d&chapter=4&clang=\\_en](https://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg_no=IV-11-d&chapter=4&clang=_en). Acesso em: 11 abr. 2022).

^ VOLTAR AO TEXTO

**195** IUD, Alan. **La adecuación normativa a la Convención sobre los Derechos del Niño en América Latina**: avances y deudas con la niñez. Panamá: Unicef, 2019. 401 p. Disponível em: <https://www.unicef.org/lac/informes/la-adecuacion-normativa-la-convencion-sobre-los-derechos-del-nino-en-america-latina>. Acesso em: 11 abr. 2022.

^ VOLTAR AO TEXTO

**196** UNICEF. **UNICEF felicita y celebra aprobación en el Congreso de la Ley de Garantías de la Niñez**. 2022. Disponível em: <https://www.unicef.org/chile/comunicados-prensa/unicef-felicita-y-celebra-aprobacion-en-congreso-de-ley-de-garantias-de-la-ni%C3%B1ez>. Acesso em: 11 abr. 2022.

^ VOLTAR AO TEXTO

**197** UNICEF. **UNICEF felicita al Estado panameño por la aprobación de la Ley que crea el Sistema de Garantías y Protección Integral de los Derechos de la Niñez y la Adolescencia**. 2022. Disponível em: <https://www.unicef.org/panama/comunicados-prensa/unicef-felicita-al-estado-paname%C3%B1o-por-la-aprobaci%C3%B3n-de-la-ley-que-crea-el>. Acesso em: 11 abr. 2022.

^ VOLTAR AO TEXTO

**198** Art. 3, da Convenção (ONU. **Convenção sobre os Direitos da Criança, de 20 de novembro de 1989**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 06 abr. 2022).

^ VOLTAR AO TEXTO

**199** Art. 12, da Convenção (ONU. **Convenção sobre os Direitos da Criança, de 20 de novembro de 1989**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 06 abr. 2022).

^ VOLTAR AO TEXTO

**200** COMITÊ DOS DIREITOS DA CRIANÇA DA ONU. **Comentário Geral N. 25 sobre direitos da criança em relação ao ambiente digital**. [S. l.], 2021. 24 p. Disponível em: <https://criancaeconsumo.org.br/biblioteca/comentario-geral-n-25/>. Acesso em: 08 abr. 2022).

^ VOLTAR AO TEXTO

**201** IUD, Alan. **La adecuación normativa a la Convención sobre los Derechos del Niño en América Latina**: avances y deudas con la niñez. Panamá: Unicef, 2019. 401 p. Disponível em: <https://www.unicef.org/lac/informes/la-adequacion-normativa-la-convencion-sobre-los-derechos-del-nino-en-america-latina>. Acesso em: 11 abr. 2022.

^ VOLTAR AO TEXTO

**202** INFORMATION COMMISSIONER'S OFFICE. **Age appropriate design**: a code of practice for online services. [S. l.]: Information Commissioner's Office, 2020. 117 p. Disponível em: <https://ico.org.uk/for-organisations/guide-to-data-protection/ico-codes-of-practice/age-appropriate-design-a-code-of-practice-for-online-services/>. Acesso em: 11 abr. 2022.

^ VOLTAR AO TEXTO

**203** CANADA. **Personal Information Protection And Electronic Documents Act (S.C. 2000, C. 5), de 13 de abril de 2000**. Online: Minister of Justice, Act current to 2022-03-22 and last amended on 2019-06-21. Disponível em: <https://laws-lois.justice.gc.ca/eng/acts/P-8.6/>. Acesso em: 11 abr. 2022.

^ VOLTAR AO TEXTO

**204** UNIVERSITY OF LEIDEN; WAAG. **Code for Children's Rights**. [S. l.]: University of Leiden; Waag, 2021. 70 p. Commissioned by the Ministry of the Interior and Kingdom Relations. Disponível em: [https://codevoorkinderrechten.nl/wp-content/uploads/2021/07/Code-voor-Kinderrechten-Wordversie\\_EN.pdf](https://codevoorkinderrechten.nl/wp-content/uploads/2021/07/Code-voor-Kinderrechten-Wordversie_EN.pdf). Acesso em: 11 abr. 2022.

^ VOLTAR AO TEXTO

**205** O Age Appropriate Design Code é implementado pela agência de proteção de dados do Reino Unido, o Information Commissioner's Office - ICO (INFORMATION COMMISSIONER'S OFFICE). **Age appropriate design**: a code of practice for online services. [S. l.]: Information Commissioner's Office, 2020. 117 p. Disponível em: <https://ico.org.uk/for-organisations/guide-to-data-protection/ico-codes-of-practice/age-appropriate-design-a-code-of-practice-for-online-services/>. Acesso em: 11 abr. 2022).

^ VOLTAR AO TEXTO

**206** As recomendações que integram o documento "Direitos Digitais dos Menores" foram elaboradas pela agência de proteção de dados francesa, a Commission Nationale de l'Informatique et des Libertés - CNIL, que também será responsável pela sua implementação e aplicação de multas. (COMMISSION NATIONALE DE L'INFORMATIQUE ET DES LIBERTÉS. **Les droits numériques des mineurs**. [2021]. Disponível em: <https://www.cnil.fr/fr/les-droits-numeriques-des-mineurs>. Acesso em: 11 abr. 2022).

^ VOLTAR AO TEXTO

**207** O Ministério da Indústria e o Ministério da Justiça podem impor chamadas de atenção e multas na implementação do PIPEDA.

^ VOLTAR AO TEXTO

**208** ZANATTA, Rafael A. F.; SOUZA, Michel Roberto de. **A Tutela Coletiva em Proteção de Dados Pessoais: tendências e desafios**. In: Direito & Internet IV: Proteção de Dados Pessoais. Quartier Latin, 2019.

^ VOLTAR AO TEXTO

**209** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS – TJDF. **LGPD**: justiça confirma liminar e determina que Serasa deixe de comercializar dados pessoais. 2021. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2021/julho/lgpd-justica-determina-que-serasa-deixe-de-comercializar-dados-pessoais>. Acesso em: 11 abr. 2022.

^ VOLTAR AO TEXTO

**210** Capítulo VII, ECA - Lei nº 8.096/1990 (BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 13 jul. 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 11 abr. 2022).

^ VOLTAR AO TEXTO

**211** Para mais informações sobre a Defensoría de Niños, Niñas y Adolescentes na Argentina, ver ponto 5.

^ VOLTAR AO TEXTO

**212** O Instituto Alana tem defendido a nomeação de defensor público como “defensor das crianças”. Isso permitiria que os interesses das crianças e adolescentes fossem defendidos com maior centralidade, tendo suas peculiaridades observadas em cada processo, e de acordo com seu próprio interesse. A assistência judiciária e integral a esse público encontra respaldo no ordenamento jurídico brasileiro.

^ VOLTAR AO TEXTO

**213** Conforme previsto na Resolução 113/2006 (CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. **Resolução nº 113, de 19 de abril de 2006**. Dispõe sobre os parâmetros para a institucionalização e fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente. [S. l.]: Legisweb, Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=104402>. Acesso em: 11 abr. 2022).

^ VOLTAR AO TEXTO

**214** COMITÊ DOS DIREITOS DA CRIANÇA DA ONU. **Comentário Geral N. 25 sobre direitos da criança em relação ao ambiente digital**. [S. l.], 2021. 24 p. Disponível em: <https://criancaeconsu-mo.org.br/biblioteca/comentario-geral-n-25/>. Acesso em: 08 abr. 2022.

^ VOLTAR AO TEXTO

**215** “A criança é hipervulnerável nas relações de consumo. Por isso, pela lei, especialmente considerando os artigos 36, 37 e 39 do Código de Defesa do Consumidor e a Resolução 163 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda), é considerado abusivo o direcionamento de publicidade a elas, pois tal prática tira proveito de sua peculiar condição de desenvolvimento para persuadi-la e seduzi-la ao consumo de produtos ou serviços. Tendo em vista as técnicas sofisticadas de micro-direcionamento customizado de publicidade e a aplicação de métodos psicológicos e comportamentais para seduzir internautas, o uso de dados de crianças para fins comerciais tem potencial ainda mais nocivo.” (INSTITUTO ALANA. **Manifesto pela proteção de dados com prioridade absoluta de crianças e adolescentes**. São Paulo, 2018. Disponível em: <http://prioridadeabsoluta.org.br/wp-content/uploads/2018/06/manifesto-pl-protecao-de-dados.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2022).

^ VOLTAR AO TEXTO

**216** Cf. LIMA, Stephane. **Educação, dados e plataformas**: análise descritiva dos termos de uso dos serviços educacionais Google e Microsoft. São Paulo: Iniciativa Educação Aberta, 2020. Disponível em: <https://zenodo.org/record/4005013#.X0jaG6LQjiU>. Acesso em: 10 abr. 2022 e MARAFON, Marco Aurélio; FERNANDES, Elora Raad. A, B, C, Google: Riscos ao direito fundamental à proteção de dados de crianças e adolescentes no G Suite for Education. **Revista Direito Público**, Brasília, v. 17, n. 95, p. 202-229, 2020. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/4094>. Acesso em: 10 abr. 2022.

^ VOLTAR AO TEXTO

**217** AGÊNCIA ESTADO. **Metrô de SP terá câmeras de segurança com inteligência artificial.** Correio Braziliense. [S. l.], 24 jun. 2021. Segurança. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/brasil/2021/06/4933457-metro-de-sp-tera-cameras-de-seguranca-com-inteligencia-artificial.html>. Acesso em: 11 abr. 2022.

^ VOLTAR AO TEXTO

**218** NUNES, Renan. Racismo algorítmico: tecnologias de reconhecimento facial se tornam um pesadelo para pessoas negras. **Money Times**. [S. l.], 20 jan. 2022. Tecnologia. Disponível em: <https://www.moneytimes.com.br/racismo-algoritmico-tecnologias-de-reconhecimento-facial-se-tornam-um-pesadelo-para-pessoas-negras/>. Acesso em: 11 abr. 2022.

^ VOLTAR AO TEXTO

**219** HAO, Karen. Live facial recognition is tracking kids suspected of being criminals. **MIT Technology Review**. [S. l.], 09 out. 2020. Artificial Intelligence. Disponível em: <https://www.technologyreview.com/2020/10/09/1009992/live-facial-recognition-is-tracking-kids-suspected-of-crime/>. Acesso em: 11 abr. 2022.

^ VOLTAR AO TEXTO

**220** Em Barcelona, Espanha, a administração pública promoveu a criação de um pacote de aplicativos computacionais de código aberto para os centros educacionais da cidade. A ferramenta pretende ser uma alternativa às opções de processamento de texto, gerenciamento de sala de aula e videoconferência de gigantes de TI como Google e Microsoft para evitar “coleta massiva de dados estudantis” por empresas que “dominam o mercado” na forma de “oligopólio”.

^ VOLTAR AO TEXTO

**221** ASOCIACIÓN POR LOS DERECHOS CIVILES (Argentina). **Con mi cara no.** 2022. Disponível em: <https://conmicarano.adc.org.ar/>. Acesso em: 11 abr. 2022.

^ VOLTAR AO TEXTO

**222** UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS OFFICER OF THE HIGH COMMISSIONER. **Guiding Principles on Business and Human Rights: Implementing the United Nations “Protect, Respect and Remedy” Framework.** Geneva, 2011. Disponível em: [https://www.ohchr.org/sites/default/files/documents/publications/guidingprinciplesbusinesshr\\_en.pdf](https://www.ohchr.org/sites/default/files/documents/publications/guidingprinciplesbusinesshr_en.pdf). Acesso em: 28 abr. 2022.

^ VOLTAR AO TEXTO

**223** Nesse sentido, cf. o trabalho do grupo B-Tech, que fornece orientação e recursos oficiais para a implementação dos princípios no âmbito da tecnologia (UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS OFFICER OF THE HIGH COMMISSIONER. **B-Tech Project: OHCHR and business and human rights.** Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/business/b-tech-project>. Acesso em: 13 abr. 2022).

^ VOLTAR AO TEXTO

**224** OECD. **Guía de la OCDE de debida diligencia para una conducta empresarial responsable.** [S. l.]: OECD, 2018. 103 p. Disponível em: <https://mneguidelines.oecd.org/Guia-de-la-OCDE-de-debida-diligencia-para-una-conducta-empresarial-responsable.pdf>. Acesso em: 11 abr. 2022.

^ VOLTAR AO TEXTO

**225** AL SUR. **Inicio.** 2022. Disponível em: <https://www.alsur.lat/>. Acesso em: 11 abr. 2022.

^ VOLTAR AO TEXTO

**226** RED IBEROAMERICANA DE PROTECCION DE DATOS. **Inicio.** 2022. Disponível em: <https://www.redipd.org/es>. Acesso em: 11 abr. 2022.

^ VOLTAR AO TEXTO

**227** A privacidade interpessoal está relacionada às decisões individuais sobre privacidade tomadas em relação à sociedade. Isto é, como os indivíduos lidam com o compartilhamento de informações com outras pessoas como família, amigos etc. (LIVINGSTONE, Sonia; STOILOVA, Mariya; NANDAGIRI, Rishita. **Children's data and privacy online: growing up in a digital age: an evidence review**. London School of Economics and Political Science, London, p. 1-57, jan. 2019. Disponível em: [https://eprints.lse.ac.uk/101283/1/Livingstone\\_childrens\\_data\\_and\\_privacy\\_online\\_evidence\\_review\\_published.pdf](https://eprints.lse.ac.uk/101283/1/Livingstone_childrens_data_and_privacy_online_evidence_review_published.pdf). Acesso em: 08 abr. 2022).

[^ VOLTAR AO TEXTO](#)